



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 467 ANO XXXIX

JUNHO DE 1990

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Sydney Sanches – Presidente

Ministro Octávio Gallotti – Vice-Presidente

Ministro Célio Borja

Ministro Bueno de Souza

Ministro Pedro Acioli

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antonio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga – Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier – Diretor-Geral da Secretaria

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	727
Supremo Tribunal Federal.....	815
Legislação	817
Índice Temático	819
Índice Numérico.....	823

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 10.533

(de 13 de março de 1989)

Habeas Corpus nº 134 – Recurso – Classe 1ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Dr. Francisco Oliosi da Silveira.
Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.
Paciente: Cezar Augusto Schirmer.

1. Habeas corpus. Recurso ordinário. Trancamento de inquérito policial. Descabimento.

Não há constrangimento ilegal quando os atos da autoridade policial visam apenas à apuração de eventual prática delituosa, sendo incabível, nestas circunstâncias, o trancamento de mera investigação.

2. Deputado Estadual. Imunidade processual.

Incabível o exame de alegada imunidade processual de Deputado Estadual na fase do inquérito policial para apuração dos fatos.

Recurso ordinário improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apêso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1989 – Aldir Passarinho, Presidente e Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de recurso ordinário manifestado da decisão do TRE/RS que negou *habeas corpus* ao paciente Cezar Augusto Schirmer, que está sujeito a inquérito policial sob a acusação de ter cometido crime eleitoral, qual seja, o de propaganda eleitoral indevida.

Sustenta o recorrente que o paciente, por ser Deputado Estadual, tem imunidade processual, e que não seria competente a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime de que é acusado. A seu ver,

competente para o julgamento seria o Tribunal de Justiça, e não o Tribunal Regional Eleitoral.

O *habeas corpus* foi negado na instância regional pelas razões sintetizadas no respectivo acórdão (fl. 38):

"*Habeas corpus*. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar Deputados Estaduais por crimes eleitorais e para determinar instauração de inquérito policial. Inadmissibilidade de invocação de falta de justa causa. Ordem denegada.

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral e por unanimidade de votos, apreciando *habeas corpus* impetrado pelo Bacharel José Francisco Oliosi de Oliveira em favor de Cezar Augusto Schirmer, visando ao trancamento de inquérito policial, dar o Tribunal como competente para processar e julgar Deputados Estaduais por crimes eleitorais e, conseqüentemente, para determinar a instauração de inquérito policial. Outrossim, por maioria, vencido o Dr. Pedro Máximo Paim Falcão, denegam a ordem, para que prossigam as indagações policiais. As razões de decidir constam das notas taquigráficas inclusas, que passam a integrar este aresto."

No voto proferido pelo Relator ficou assim relatada a espécie (fls. 39/40):

"Este inquérito objetiva a apuração dos fatos relacionados com o art. 347 do Código Eleitoral, que constituem delito de desobediência a instruções e ordens determinadas pela Justiça Eleitoral. O fato teve origem na época da campanha eleitoral de 1986, quando as instruções determinavam que era possível a divulgação pela imprensa do *curriculum vitae*; o Deputado teria feito propaganda do candidato Odacir Klein em apêdos do jornal, e estes apêdos, em síntese, violaram as instruções da Justiça Eleitoral."

Nessa época, o Presidente do Diretório do PMDB era o Deputado Cezar Schirmer, motivo pelo qual é indiciado.

Houve, então, uma representação de pessoas ligadas ao PDS, e foi instaurado o inquérito policial.

Posteriormente, houve um parecer da Dra. Sandra, opinando no sentido de que se desse prosseguimento ao inquérito, porque não havia o problema da imunidade parlamentar invocado na época, pelo Deputado Cezar Schirmer."

A Corregedoria, na ocasião, determinou que se procedesse ao inquérito.

Agora, novamente, o paciente entra com este pedido de *habeas corpus* e, dentre os enfoques, suscita a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Até apresenta uma dúvida sobre qual o competente: o Tribunal de Justiça ou o Regional Eleitoral.

A dúvida existe só quanto à competência, se do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça. O Tribunal Regional Eleitoral não é o competente. Por quê? Porque o TRE é local. O art. 137 da Constituição Federal não diz que compete ao TRE processar Deputados Estaduais. E diz mais, que é um crime comum. Partindo de uma assertiva do parecer da Dra. Sandra que falou em delito comum, para distinguir dos delitos contra a segurança nacional. Foi uma expressão de sinonímia.

A partir daí, ele interpreta e torce o parecer de forma que se possa discutir a competência. Posteriormente, ele refere – também torcendo – um aresto do Tribunal Superior Eleitoral e cita Pinto Ferreira, extraído da *Enciclopédia Saraiva*.

Depois, invoca a atipicidade; diz que a conduta assumida não constitui desobediência e faz um paralelo entre o art. 330 do Código Penal e o art. 347 do Código Eleitoral, dizendo que a conduta é atípica. E alude à falta de justa causa para o seguimento da ação.

A Dra. Sandra Cureau dá um parecer altamente fundamentado, o qual eu, para não me tornar enfadonho, vou-lhe passar, para que ela possa lê-lo e comentá-lo."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral da República manifestou-se às fls. 130/132:

"1. Recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, denegatória de *habeas corpus*, impetrado com o fito de trancar, por alegada falta de justa causa, inquérito policial a que responde o Deputado Estadual Cezar Augusto Schirmer.

2. Nas bem articuladas razões de fls. 120/134, a Procuradoria Regional Eleitoral, além de discorrer sobre o tópico da competência para exame do pedido de *habeas corpus*, aduz as seguintes considerações, que encampamos:

"De qualquer modo, embora seja forçoso admitir a dificuldade da questão, a competência não seria do colendo Tribunal Regional Eleitoral: ou porque, sendo o Delegado de Polícia a autoridade coatora, ela seria do Juiz Eleitoral, na primeira instância; ou porque, sendo coator o Corregedor Regional Eleitoral, não poderia o *writ* ser impetrado perante autoridade judiciária cujo grau de jurisdição é o mesmo do Magistrado responsável pelo ato impugnado (art. 650, § 1º, CPP).

A melhor solução, no caso, portanto, em vez de julgar improcedente a ação de liberdade, teria sido não conhecer da impetração.

Porque não há como definir, com exatidão, quem, afinal de contas, é realmente a "autoridade coatora", na espécie, o Delegado de Polícia Federal ou o Corregedor Regional Eleitoral.

Como já decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "o pedido de *habeas corpus* deve ser instruído com os elementos básicos de prova que possibilitem o seu exame, não cabendo à segunda instância fazer-lhe ou complementar-lhe a instrução, no exercício de uma função atribuível, exclusivamente, à parte interessada... mormente se formulado por bacharel" (*in Revista de Jurisprudência* do TJRS – 116/37).

Seja como for – embora sedutora a tese da falta de tipicidade, no caso – "não cabe fazer-se discussão de prova nos limites do *habeas corpus*, mormente quando for para se identificar o elemento subjetivo do delito" (*Revista de Jurisprudência* do TJRS, 109/28). E "a sumariade do processo de *habeas corpus* (só) autoriza o exame da falta de justa causa para a ação penal, quando é manifesta a ausência de criminalidade" (TFR, *in Lex* 43, p. 365); "é impossível apurar-se no âmbito estreito do *habeas corpus*, que inadmita maior exame de provas, a ocorrência, ou não, de dolo na conduta do acusado" (TFR, *in Lex* 70, p. 376).

Deveras, só é lícito trancar o inquérito policial quando falta de justa causa transparece límpida e cristalina da prova documental encartada no próprio processo do *habeas corpus*, o que certamente não se dá na espécie, inclusive porque a pobreza dos elementos de convicção que instruíram a inicial não permitem um exame mais aprofundado das questões fundamentais da impetração.

"Quando a impetração é subscrita por bacharel, deve estar instruída de modo a permitir a compreensão do fato dito gerador da coação ilegal, sob pena de não se poder conhecê-la." (*Revista de Jurisprudência* do TJRS, 112/13.)

3. Donde opinar-se pelo improvimento do recurso, ou, alternativamente, pela reforma do venerando acórdão para, ao invés de denegar-se o *habeas corpus*, deixar-se de conhecer da impetração."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): A competência do Tribunal Regional Eleitoral, no caso, é indiscutível, embora seja o paciente Deputado Estadual.

Por uma questão de paralelismo, tem-se admitido que os órgãos federais ou da Justiça Federal, na correspondência dos Tribunais de Justiça, sejam os órgãos jurisdicionais competentes para processar e julgar aqueles que têm o seu juízo natural nos Tribu-

nais de Justiça. Há decisões nesse sentido do Plenário do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Quanto à questão da imunidade do Deputado Estadual, é de natureza processual e, estando ainda na fase do inquérito policial para a apuração dos fatos, não há como apreciá-la.

Meu voto, portanto, é negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

HC nº 134 – Rec. – Cls. 1ª – RS – Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Recorrente: Dr. Francisco Oliosi da Silveira.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Paciente: Cezar Augusto Schirmer.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.780

(de 8 de junho de 1989)

Recurso nº 8.167 – Classe 4ª – Pará (2ª Zona – Cachoeira do Arari – Mun. de Santa Cruz do Arari)

Recorrente: Diretório Regional do PDS.

Seção Eleitoral. Localização. Nulidade relativa. Preclusão. CE, art. 135, § 5º.

A designação de propriedade privada para funcionamento de Seção Eleitoral gera nulidade relativa que, se não impugnada oportunamente, torna preclusa a matéria.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator.

(Publicado no DJ de 28.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da República Dra. Raquel Elias Ferreira, no parecer de fls. 54/62, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (lê anexo):

2. O eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca deixou de aprovar o parecer transcrito, dizendo à fl. 64/verso:

"Conquanto a ilustre e culta Procuradora defende tese percutiente e reveladora de alta pro-

cupação ética com a lisura das eleições, entendemos deva ser diverso o debate da lide. No Acórdão nº 8.108, de 13.5.86, proferido no MS nº 704/PA, Relator o Ministro Oscar Corrêa, decidiu esse egrégio TSE:

'Mandado de segurança. Urnas em localidade privada, com infringência do art. 135, § 5º, do Código Eleitoral. Nulidade relativa. Preclusão, não alegada oportunamente. Recurso ordinário improvido.'

Parece-nos, na esteira desse julgado, deva considerar-se relativa a nulidade e, *in casu*, preclusa a matéria, por não questionada nos três dias subseqüentes à publicação determinada pelo art. 135 do CE.

O preceito do art. 165, VI, e seus §§ 2º e 4º, dizem respeito à validade de votos, os quais – assinala-se – poderão, eventualmente, ser normalmente computados, por força do aludido § 4º, mesmo que colhidos em Seção irregularmente instalada, índice a mais de caráter relativo da nulidade.

Ademais, há de se levar em conta o argumento, aliás já suscitado no duto parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, de que o § 9º do art. 135 do CE foi acrescentado pela Lei nº 6.336, de 1º.6.76, diploma posterior, e que revogou, por incompatível, o inciso V do art. 220 do CE.

ReSSalve-se que, mesmo que se não aceitasse tal revogação, não há dúvida de que o § 9º, como se disse, acréscimo posterior, veio reforçar o caráter relativo da nulidade de que ora se cogita.

Donde opinar-se, salvo melhor juízo, pela confirmação do acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, adotando sua fundamentação.

O venerando Acórdão nº 8.108, de 13.5.86, de que foi Relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, está reproduzido às fls. 65/68 e sua ementa é a seguinte:

"Mandado de segurança. Urnas em localidade privada, com infringência do art. 135, § 5º, do Código Eleitoral. Nulidade relativa. Preclusão, não alegada oportunamente. Recurso ordinário improvido." (Fl. 67.)

Ali outro precedente da Corte é referido, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira:

"Nulidade de votação. Localização de Seção Eleitoral em propriedade privada de parente de candidato.

A vedação contida no § 4º do art. 135 do Código Eleitoral é peremptória e absoluta, pois visa evitar

que a vontade do eleitorado seja desviada pelo proprietário do lugar, candidato ou seus parentes.

A preclusão prevista no § 9º do mesmo artigo é só quanto à localização em propriedade privada, prevista no § 5º, não ocorrendo nas hipóteses do § 4º." (Acórdão nº 7.563, vide fl. 68.)

2. Ora, na hipótese operam o § 5º e o § 4º, por se tratar de propriedade privada, mas não do candidato ou de parente seu.

E, em tal situação, a proibição só pode ser alegada nos prazos dos §§ 7º e 8º, ou seja, logo após a publicação dos locais de votação, o que aqui não aconteceu, pois a impugnação só se deu por ocasião da abertura da urna (fl. 4/verso).

3. Por tais razões, não caracterizada violação aos dispositivos focalizados pelo recorrente, não conheço do recurso especial.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, é às vezes tormentosa a questão concernente à ocorrência e à abrangência da preclusão. O Código Eleitoral, no particular, permanece ainda preso ao empirismo da praxe, nele não se encontrando diretriz segura a refletir critérios sistemáticos, ao contrário do que se verifica nas disposições do Código de Processo Civil. Este, como se sabe, faz distinção entre as diversas matérias objeto de decisão e, conseqüentemente, institui as classes de atos processuais decisórios sujeitos às distintas figuras de recurso.

2. Cabe, assim, à jurisprudência discernir quais as questões que o Juiz pode resolver sem que, para tanto, tenha sido provocado e quais as questões que pode o Juiz decidir de ofício, sem ofender a regra de que o Juiz não pode decidir senão as questões postas pelas partes.

3. Como quer que seja, o Código Eleitoral cuidando do procedimento de eleição, confere ao Juiz poder-dever de constituir as Mesas Receptoras (art. 120), ficando, para tanto, a presença dos requisitos previstos em lei, bem assim como de diligências, no sentido de garantir a incolumidade de processo eleitoral (Código Eleitoral, art. 121). Dessa preceituação, corroborada pelo disposto nos arts. 122 e seguintes (a par de outras disposições) se colhe que, incumbindo à Justiça Eleitoral, por imposição de lei, verificar, de ofício, a concorrência de determinado vício do processo eleitoral, caiba considerar o verdadeiro pressuposto processual.

4. No caso agora discutido, o art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre lugares de votação, no § 5º, diz que:

"§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência."

5. É perfeitamente razoável que o Juiz Eleitoral não se aperceba de que determinado sítio local esteja dentro das mesmas divisas de uma fazenda. É

bem possível que muitos eleitores e até candidatos disso também não se apercebam.

Por outro lado, parece-me que, nas circunstâncias sociais que rodeiam o processo eleitoral nesses lugares, o fato de a Seção situar-se numa propriedade privada cresce em relevância.

6. Desde que o art. 165 do Código Eleitoral incumba à Junta verificar o acatamento do requisito (antes de abrir cada urna, a Junta verificará se a Seção foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135), tem ela o dever de ofício de verificá-lo.

O art. 220, inciso V, por sua vez, dispõe:

"Art. 220. É nula a votação:
(Omissis.)

V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135."

7. Neste caso, embora o Código, de forma empírica, casuística, estabeleça distinção entre nulidades relativas, entendo que o Juiz ou a Junta somente verifica e declara, se for o caso, aquelas que têm o dever de verificar, porque dizem respeito aos pressupostos de legalidades fundamentais do processo de votação.

8. É por isso que, buscando a coerência da legislação vigente, atrevo-me a dissentir do respeitável voto do eminente Ministro Sydney Sanches, pedindo vênua a S. Exa. e ao eminente Ministro Octávio Gallotti, para subscrever o parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira, e, assim, dar provimento ao recurso.

Quando o Código determina que a Junta verifique determinada condição, estamos diante de um pressuposto e, por isso, encaro esse requisito como de maior relevo.

É como voto.

RATIFICAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, gostaria de ponderar apenas o seguinte: eu concordaria com a exposição feita pelo eminente Ministro Bueno de Souza, se não houvesse um dispositivo expresso no Código, que é o § 9º do art. 135, que diz:

"Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º."

Se não pode mais ser alegada, não se trata de nulidade absoluta, mas relativa, sujeita, pois, a preclusão.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Mas, se V. Exa. me permite, tenho para mim que isso se verificaria no caso em que não se pudesse imputar a omissão da Junta.

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Mas se diz que não se pode mais alegar a proibição, o que se quer é considerar sanada a nulidade; e se é sanável a nulidade, é relativa, sendo relativa e não

tendo sido argüida oportunamente houve preclusão. Além disso, há precedentes da Corte, com esse entendimento.

— Mencionei um acórdão relatado pelo Ministro Oscar Corrêa que, se for preciso, lerei agora. E outro mais que relatou o Ministro Madeira.

O do Ministro Oscar Corrêa diz claramente que em hipótese como a dos autos ocorre preclusão. Indica o do Ministro Madeira, e diz que, naquele caso, a nulidade era absoluta, porque se tratava de propriedade privada do candidato ou de parente de candidato situada numa propriedade privada. Não é, porém, o caso dos autos.

Aqui, o proprietário do imóvel não tinha direito no desfecho do processo eleitoral. A meu ver, a sabedoria do Tribunal já encontrou o caminho, separando as hipóteses. Se o imóvel for do candidato ou de parente de candidato, então o caso é grave e a proibição pode ser examinada até *ex officio*, mesmo não tendo sido alegada oportunamente. Se é de terceiro, indiferente ao processo eleitoral, e a proibição não for alegada oportunamente, então não se vislumbrando, na hipótese, gravidade maior, é de se considerar vencida a nulidade, porque relativa.

— Mantenho, pois, o meu voto, reconhecendo, embora, o brilho do proferido pelo douto Ministro Bueno de Souza.

PEDIDO DE VISTA

— O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, para melhor exame da questão, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.167 — Cls. 4ª — PA — Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do PDS (Adv.: Dr. Mauro César Santos).

Decisão: Pediu vista o Sr. Ministro Miguel Ferrante após os votos dos Srs. Ministros Relator e Octávio Gallotti que não conheciam do recurso e do Sr. Ministro Bueno de Souza que dele conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: O Código Eleitoral veda a localização de Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (art. 135, § 5º).

No caso, a Mesa Receptora de votos funcionou em sala de um grupo escolar, no Município de Santa Cruz do Arari/Pará.

Ora, tenho que a Corte Regional deu à espécie tratamento adequado, à luz da legislação de regência.

Cumpra notar, de plano, que o acórdão recorrido dá pela inexistência de prova da assertiva de que a escola, onde foi instalada a Mesa Receptora, encontra-se localizada em propriedade privada.

O recorrente não logrou esclarecer essa questão de fato.

É certo que ele exhibe, agora, a certidão do Cartório da Comarca de Ponte de Pedras, mas, à evidência, tal documento não pode ser acolhido, porquanto o Oficial não certifica um assento de suas notas, mas apenas informa um fato de que teria conhecimento pessoal (cf. fl. 46).

De qualquer sorte, como o reconheceu também o acórdão, no caso, verificou-se preclusão, a inviabilizar a pretensão recursal.

Deveras, estabelece o Código Eleitoral nos §§ 6º, 7º e 8º do seu art. 135, *in verbis*:

“§ 6º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido.”

E no § 9º do mesmo dispositivo:

“§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.”

Assim, se não houver reclamação contra a designação dos lugares de votação, nem for interposto recurso da decisão do Juiz Eleitoral que tenha apreciado reclamação porventura oposta, caracterizar-se-á preclusão, nos exatos termos do § 9º, acima citado.

No caso, foi o que ocorreu, face à ausência de oportuna reclamação contra o ato do Juízo que designou o local da Seção Eleitoral.

A preclusão somente não se verificaria se se tratasse da hipótese do § 4º do mencionado art. 135: localização da Seção Eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório, de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive. No particular, a vedação é absoluta, resultando sua infringência em nulidade de processo eleitoral, o que descarta o instituto da preclusão.

Todavia, em se cuidando da hipótese referenciada no § 5º, o ato designativo do local de votação é apenas anulável e prevalecerá, se contra ele não for oposta reclamação nos termos da lei.

A jurisprudência da Corte convalida esse posicionamento, como dá notícia, entre outros, o Acórdão nº 7.563, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, assim ementado:

“Nulidade de votação. Localização de Seção Eleitoral em propriedade privada de parente de candidato.

A vedação contida no § 4º do art. 135 do Código Eleitoral é peremptória e absoluta, pois visa a evitar que a vontade do eleitorado seja desviada pelo proprietário do lugar, candidato ou seus parentes.

A preclusão prevista no § 9º do mesmo artigo é só quanto à localização em propriedade privada, prevista no § 5º, não ocorrendo nas hipóteses do § 4º."

Com essas breves considerações, pedindo vênua ao ilustre Ministro Bueno de Souza, adiro ao voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.167 – Cls. 4ª – PA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do PDS (Adv.: Dr. Mauro César Santos).

Decisão: Não se conheceu do recurso contra o voto do Sr. Ministro Bueno de Souza que dele conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.909

(de 26 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.391 – Classe 4ª – Bahia
(51ª Zona – Jeremoabo)

Recorrente: Valadares Farias, candidato a Prefeito pela coligação PSC e PFL.

Votação. Anulação. Fraude generalizada. Preclusão. Inaplicabilidade dos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral.

Sem oportuna impugnação (CE, art. 171), é de se ter por preclusa a alegação de fraude generalizada ocorrida no momento da apuração. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra venerando acórdão do egrégio TRE/BA, do teor seguinte (fls. 36/37):

"Processo nº 996 – Classe L – Recurso."

Recorrente: Sr. Valadares Farias candidato a Prefeito de Jeremoabo pela coligação PSC/PFL.

Recorridos: Junta Apuradora da 51ª Zona Eleitoral, de Jeremoabo. Terceiro interessado, o PMDB e o seu candidato a Prefeito do mesmo Município, de Jeremoabo/BA.

Relator: Juiz Genaro de Oliveira.

Acórdão nº 2.078/88

Eleições municipais, apuração.

Recurso objetivando anulação total das eleições, no Município de Jeremoabo.

Não-observância dos momentos processuais próprios. Preclusão. Ausência de impugnação e de conseqüente fundamentação de recursos perante a Junta Apuradora.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Sr. Valadares Farias, candidato a Prefeito do Município de Jeremoabo, objetivando a anulação total das eleições realizadas no referido Município, no dia 15 de novembro de 1988.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, não conhecer do recurso.

Encerrada a apuração, publicados os boletins, o recorrente alega a ocorrência de fraudes generalizadas, insurgindo-se com a agregação de urnas, incoincidência de votos e cerceamento do direito de fiscalizar a apuração, em razão do que impetrara, a esta Corte, mandado de segurança.

Trata-se de alegação genérica de fraudes não positivadas ou comprovadas na forma e momento próprios. O Código Eleitoral estabelece as hipóteses e o cabimento de recursos contra a apuração que, necessariamente, têm que ser precedidos de impugnação e de fundamentação, tempestiva, urna por urna, voto por voto. Arts. 165 e ss., 169 e ss., 173 e seguintes.

O recorrente menciona um mandado de segurança que impetrou contra o cerceamento do seu direito de fiscalizar a apuração.

Trata-se do Processo nº 102, Classe B, no qual o writ foi indeferido, porque não demonstrada lesão de direito, conquanto, liberalmente, tivesse sido acolhida a impetração, via telex, desacompanhada de qualquer prova, e deferida liminar para recomendar ao Dr. Juiz Eleitoral a observância das normas do art. 8º da Resolução nº 14.594.

A prova naqueles autos – conforme julgamento nesta mesma sessão desta Corte – é no sentido de absoluta improcedência das alegações da impetração, conforme demonstrado, nas suas informações, pela autoridade apontada como coatora, com comprovação, inclusive mediante fotografias, do funcionamento da Junta Apuradora."

2. Ao admitir o processamento do recurso especial, o ilustre Presidente do TRE/BA, Desembargador Luiz Pedreira Fernandes, assim fundamentou sua decisão à fl. 91:

"O Sr. Valadares Farias, candidato a Prefeito pela Coligação Progressista – PSC/PFL, do Mu-

nício de Jeremoabo, por seu advogado, interpôs recurso, em 1º grau, contra a decisão da Junta Apuradora de votos, da 51ª Zona, que não acolheu as razões que visavam à anulação das eleições de 15 de novembro, naquele Município.

Processado o recurso, perante este egrégio Tribunal, dele não se conheceu, à unanimidade, na forma do venerando Acórdão de nº 2.078/88, sobretudo por força de se haver operado a preclusão, em virtude da inobservância dos momentos processuais próprios, por ausência de impugnação de consequente fundamentação, perante a Junta Apuradora.

Contra esta decisão, e no prazo de lei, foi interposto o presente recurso especial, pelo aludido candidato a Prefeito do Município de Jeremoabo, com fundamento no quanto dispõe o art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, o qual deve ser convenientemente processado em face de estarem presentes as condições para a sua admissibilidade."

3. Nesta instância, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 103/105).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 103/105):

"1. Valadares Farias, candidato a Prefeito pela coligação PSC e PFL, interpõe recurso especial, com fulcro no art. 276, I, a, do CE, da decisão do TRE da Bahia, que não conheceu de recurso em que pretendia a recontagem de votos ou anulação da eleição de 15.11.88, ao argumento de ocorrência de fraude na apuração.

2. O egrégio Regional não conheceu do recurso, por se tratar de alegações genéricas sobre fraude na votação e porque sem impugnação tempestiva.

3. Nas razões do recurso especial de fls. 46/49, renovam-se as alegações de fraude no pleito de Jeremoabo, tais como não-emissão de boletins ao término da apuração de cada urna, datas incoincidentes dos boletins, ausência de data, concluindo o recorrente ter havido naquele Município 'um amontoado de ilegalidades', pedindo a 'invalidade total do processo, tanto posterior como anterior às eleições'.

Aponta o recorrente como violados os arts. 179, inciso II, §§ 3º e 9º; 222 e 237 do Código Eleitoral.

4. O recurso foi recebido pelo eminente Presidente do Tribunal Regional da Bahia, ao entendimento de estarem presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Os autos vieram com vista a esta Procuradoria, para o parecer.

É o relatório.

5. O recurso contra a votação e a apuração tem que ser precedido da tempestiva impugnação, como estabelecem os arts. 149 e 171 do CE.

Decorridas as oportunidades fixadas na lei, quando já encerrada a apuração, o candidato a Prefeito ingressou, em 20 de novembro de 1988, com recurso, diretamente, no Tribunal Regional Eleitoral.

As irregularidades porventura ocorridas não são de molde a anular o pleito, de vez que os arts. 220 e 221 contemplam as hipóteses de nulidade e anulabilidade da votação, inócuentes no caso em exame.

As atas juntadas aos autos pelo próprio recorrente, assinadas pelos Fiscais dos partidos, consignam a inexistência de qualquer impugnação ou recurso.

Por isso, bem andou o egrégio TRE em não conhecer do recurso, em face da evidente preclusão ocorrida.

De outra parte, descabe o recurso especial, já que indemonstrada a pretendida divergência, razão pela qual opino pelo não-conhecimento do mesmo."

2. Adotando os fundamentos do venerando acórdão recorrido e mais os do parecer do Ministério Público Eleitoral, considero inócua violação aos dispositivos legais focalizados no recurso especial e, por isso, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.391 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Valadares Farias, candidato a Prefeito pela Coligação PSC e PFL (Adv.: Drs. J. A. Campos França e Sílvia Campos França Cohim).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.918

(de 3 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.131 – Classe 2ª
Maranhão (São Luís)

Impetrante: Câmara Municipal de São Luís.
Litiscorrente: Diretório Municipal de São Luís do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Câmara Municipal de São Luís. Número de vagas a preencher. Fixação pelo TRE. Mandado de segurança.

Mesmo em face do critério da proporcionalidade à população do Município (art. 29, IV, da Carta de 1988), o número de Vereadores deve-

rá ser fixado à base de dados fornecidos pelo IBGE.

Decisão que despreza esses dados oficiais para se valer de critérios outros, extremamente subjetivos, e aumentar o número de vagas a preencher, meses após a realização das eleições, mostra-se manifestamente ilegal.

Precedentes do TSE: Acórdãos nºs 10.467, 10.468, 10.745, 10.761, 10.778 e Recurso nº 8.388.

Mandado de segurança concedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1989 – Sydney Sanches, Presidente em exercício – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de dois mandados de segurança, o primeiro impetrado pela Câmara Municipal de São Luís e o segundo pelo Município de São Luís, ambos objetivando desconstituir a Resolução nº 6.081, de 15 de junho de 1989, mediante a qual o colendo TRE do Maranhão alterou o número de Vereadores daquela Capital, elevando-o de 21 para 35, vencido o Juiz Leomar Amorim.

2. Argumentam os impetrantes, em síntese, que a Corte Regional, sete meses após as eleições e a despeito da informação do IBGE de que São Luís contava com 624.321 habitantes, resolvera elevar o número de Vereadores à Câmara Municipal, à base de simples regra de três, em que se levou em conta a proporção entre o número de ligações elétricas domiciliares e a população.

3. Apontam como malferido o art. 15 da Lei nº 7.664/88 e sustentam que o acórdão impugnado conflita com o entendimento reiterado do TSE sobre a matéria, transcrevendo trechos de arestos que apontam.

4. Deferi a medida liminar em ambos os feitos, a fim de evitar que novos Vereadores, em número de 14 (quatorze), se incorporassem aos trabalhos legislativos, até que esta Corte apreciasse as impetrações, e determinei a requisição de informações, bem assim a citação de litisconsorte passivo necessário – o Diretório Municipal do PMDB de São Luís.

5. O ilustre Presidente do TRE do Maranhão prestou informações e o litisconsorte, embora regularmente citado na pessoa de seu digno Presidente (fls. 87 do MS nº 1.131 e 82 do MS nº 1.132), não se manifestou em qualquer das impetrações.

6. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, emitiu pareceres de teor idêntico, em ambos os casos, propugnando pela

concessão das seguranças, e que se acham assim ementados (fl. 91):

“Eleições municipais de 1988. Número de Vereadores. Art. 5º, § 4º, das Disposições Transitórias; art. 29, IV, ambos da Constituição Federal. Art. 15 e parágrafo único da Lei nº 7.664/88. Art. 2º da Resolução-TSE nº 14.365/88.

1. Havendo o IBGE fornecido, antes das eleições, o número de habitantes do Município, atendidos estão os arts. 15 e seu parágrafo da Lei nº 7.664/88, e 29, IV, da Constituição Federal.

2. Ilegal se torna adotar, *a posteriori*, outro quantitativo populacional, através de critério distinto, estranho ao IBGE, para o fim de aumentar o número de Vereadores por Município.

3. Defere-se o *mandamus*.”

7. Estavam os processos incluídos em pauta para a sessão de 5 de setembro, quando recebi solicitação verbal do ilustre patrono do litisconsorte – Dr. Pedro Gordilho – para adiar o julgamento dos mandados solicitação que acolhi, em face da concordância dos dignos advogados dos impetrantes. Por essa razão, somente agora trago os feitos à mesa para julgamento. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o colendo Regional, dando cumprimento à Resolução nº 14.365/88-TSE, fixou, mediante a Resolução nº 5.369, de 6.7.88, para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, o número de Vereadores de todos os Municípios maranhenses, estipulando 21 (vinte e uma) vagas a preencher na Capital daquele Estado.

2. Após as eleições, ou mais precisamente, em 20 de fevereiro de 1989, o Diretório do PMDB em São Luís requereu a elevação daquele número, à base de estimativa própria, segundo a qual a Capital maranhense teria mais de um milhão de habitantes (fls. 22/30).

3. A Corte Regional, conforme asseveram as informações, consultou o IBGE, que esclareceu, como se verifica do documento de fl. 53, haver estimado a população do Município de São Luís, para 1º de julho de 1989, em 624.321 habitantes.

4. À vista da informação do órgão especializado, nada mais cabia ao Tribunal fazer senão ratificar a anterior resolução, que fixara em 21 o número de Vereadores, em face do disposto no art. 29, IV, letra a, c.c. o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88.

5. Entretanto, desprezando os dados oficiais do IBGE, o Tribunal concluiu, amparado no longo parecer do digno Procurador Regional Eleitoral e à base de simples cálculo aritmético, assentado no acréscimo do número de ligações elétricas domiciliares efetivadas pela CEMAR – Centrais Elétricas do Maranhão, que São Luís conta com uma população de 1.124.905 habitantes.

6. Em consequência, resolveu, por maioria de votos, deferir o pedido do PMDB, em sessão realizada a 15 de junho de 1989, elevando o número de

Vereadores da Capital maranhense para 35 (trinta e cinco).

7. Ora, este egrégio Tribunal tem posição firmada sobre o assunto, no sentido de que, após a promulgação da Carta de 1988, passou a vigorar o critério da proporcionalidade à população do Município para a fixação do número de Vereadores e para os efeitos dos limites por ela estabelecidos no inciso IV do seu art. 29; contudo, os novos limites somente seriam aplicáveis em face de dados populacionais atualizados, fornecidos pelo IBGE; inexistentes esses, deveriam ser mantidos os números de vagas a preencher estabelecidos com base no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88.

8. De fato, assim se decidiu nos Acórdãos nºs 10.467, 10.468 e 10.745, Relatores; respectivamente, os eminentes Ministros Américo Luz e Roberto Rosas, e posteriormente nos Acórdãos nºs 10.761, 10.778, de que fui Relator, assim como no Recurso nº 8.388, relatado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, julgado em 10 de agosto de 1989.

9. Como se vê, o venerando acórdão impugnado contrariou frontalmente a orientação firme desta Corte a propósito da matéria, bem como ofendeu o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88, baseando-se em elementos outros, extremamente subjetivos, *data venia*, acabando por desprezar a informação do IBGE que estimou, para São Luís, população inferior a um milhão de habitantes (fl. 53).

10. Ademais, o aresto alterou o número de Vereadores à conta de estimativas levadas a cabo sete meses após a realização do pleito, procedimento que me parece, com a devida vênia, inaceitável, porquanto os dados destinados à fixação do número de vagas a preencher nas Câmaras Municipais devem ser anteriores às eleições ou, quando muito, em casos excepcionais, com elas contemporâneos, a fim de possibilitar aos partidos, em condições de igualdade, a escolha e o registro do número de candidatos permitidos em lei, conforme assentou esta egrégia Corte nos Acórdãos nºs 7.579 e 10.801.

11. Destarte, tendo-a por manifestamente ilegal, concedo o MS nº 1.131-MA para anular a Resolução nº 6.081, de 15.6.89, e revigorar a anterior resolução, de nº 5.368, que fixara em 21 (vinte e um) o número de Vereadores à Câmara Municipal de São Luís, declarando, em consequência, o MS nº 1.132-MA prejudicado.

É o meu voto.

(O Senhor Ministro Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.131 – Cls. 2ª – MA – Relator: Ministro Vilas Boas.

Impetrante: Câmara Municipal de São Luís (Adv.: Dr. José Guilherme Villela).

Litisconsorte: Diretório Municipal de São Luís do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Dr. Pedro Gordilho).

Decisão: Por votação unânime, concedeu-se a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente.

Usaram da palavra, pelo impetrante: Dr. José Guilherme Villela; pelo litisconsorte passivo: Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Carlos Madeira, Célio Borja, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.924

(de 3 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.177 – Classe 4ª – Santa Catarina
(11ª Zona – Curitibaanos)

Agravantes: *União Democrática Popular* – PDS, PFL, PDC, e Partido dos Trabalhadores.

1. *Agravo de instrumento. Formação. Traslado obrigatório (CE, art. 279, § 2º). São de traslado obrigatório, na formação do agravo, a decisão recorrida e a certidão de intimação, mormente quando expressamente indicadas pelo agravante. Falha imputável ao órgão regional, não podendo causar prejuízo à parte interessada.*

2. *Coligação municipal. Legitimidade recursal. Em se tratando de questão atinente à eleição municipal, é parte legítima para recorrer da decisão regional a coligação municipal interessada, segundo jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.*

3. *Recurso especial. Interposição por telex. Ausência de autenticação da firma do subscritor. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, somente é admissível recurso interposto mediante telex se devidamente autenticada a firma de seu subscritor.*

Agravo de instrumento não conhecido em relação ao órgão partidário municipal, por falta de legitimidade, e desprovido em relação à coligação municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo do Partido dos Trabalhadores e negar provimento ao agravo da *Coligação Democrática Popular*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1989 – Sydney Sanches, Presidente em exercício – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator), Senhor Presidente, a Coligação *União Democrática Popular* e o Partido dos Trabalhadores requereram ao colendo TRE de Santa Catarina a anulação do pleito realizado

no Município de Curitiba, sob a alegação de ilegalidade comprovada e de fraudes as mais variadas, pleiteando a renovação das eleições naquele Município.

O Tribunal não acolheu o pedido, e contra essa decisão foi interposto recurso especial; inadmitido pelo Presidente daquela Corte. Daí o presente agravo de instrumento em que se postula a reforma do despacho agravado, a fim de que o recurso possa subir ao exame deste egrégio Tribunal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 52 a 54, opina pelo não-conhecimento do agravo, em face de sua incorreta formação e, também, pela ilegitimidade do Diretório Municipal dos partidos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, entendo, *data venia* do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, que a Súmula nº 288 do egrégio Tribunal não vem ao caso, porque a decisão recorrida e a certidão de intimação dessa decisão são peças de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 279, § 2º, do Código Eleitoral. Ademais, essas peças foram expressamente indicadas pelos agravantes à fl. 7 do seu recurso. Houve, na verdade, uma falha da Corte Regional; portanto, afasto essa preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral e afasto também, em parte, a outra preliminar, de que os agravantes não têm legitimidade para recorrer ao TSE.

Na verdade, apenas o Partido dos Trabalhadores é representado por órgão municipal. A *União Democrática Popular* representa coligação de vários partidos políticos e essa egrégia Corte tem entendido que a coligação tem legitimidade para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Examino, portanto, o agravo da Coligação *União Democrática Popular*.

O ilustre Presidente da Corte Regional pondera, à fl. 23, que o recurso especial foi interposto, por telex, sem o reconhecimento das firmas do signatário, fato que, aliás, os agravantes não contestam. Por essa razão, o recurso foi inadmitido.

Tenho como incensurável esse respeitável despacho, uma vez que a jurisprudência desta Corte, baseada em precedente do Supremo Tribunal Federal, exige, para fins de conhecimento, a atestação das firmas dos signatários do recurso interposto via telex.

Diante dos precedentes desta Corte e do Agravo nº 90.466-BA, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, na Corte Suprema, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.177 – Cls. 4ª – SC – Relator: Ministro Vilas Boas.

Agravante: *União Democrática Popular* – PDS, PFL, PDC, e Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Vasco Fernando Furlan).

Decisão: O Tribunal por votação unânime não conheceu do agravo do Partido dos Trabalhadores e

negou provimento ao agravo da Coligação *União Democrática Popular*. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.978

(de 24 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.513 – Classe 4ª – Ceará (42ª Zona – Município de Jardim)

Recorrente: Fernando Neves da Luz – Prefeito eleito pelo PMDB.

Recorrido: Antônio Ozanan Couto, candidato a Vereador pela Coligação *Frente Popular de Jardim*.

1. *Recurso contra diplomação. Cassação de diploma. Abuso do poder econômico. Constituição Federal, art. 14, § 11.*

O recurso visando cassação de diploma ao fundamento de abuso de poder econômico deve vir instruído com provas suficientes, apuradas em procedimento regular, com ampla dilatação probatória e oportunidade do direito de defesa, na conformidade com a norma constitucional.

2. *Cassação de diploma. Falta de constituição dos Comitês de Propaganda e Interpartidário de Inspeção. Código Eleitoral, art. 262, IV.*

A falta de constituição regular dos Comitês de Propaganda e Interpartidário de Inspeção, por si só, não justifica recurso contra a diplomação do eleito, sem a devida comprovação de gastos ilícitos na propaganda eleitoral, segundo iterativa jurisprudência.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989 – Francisco Rezak, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Fernando Neves da Luz, Prefeito eleito no Município de Jardim, Ceará, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pela qual foi cassado seu diploma,

"por falta de prestação de contas nas últimas eleições".

Alega, em síntese, o recorrente, que os partidos, em disputa naquela eleição, "não constituíram seus Comitês de Propaganda, nem o Dr. Juiz Eleitoral, o Interpartidário", ocorrendo, assim, omissão de todos - partidos e Justiça Eleitoral; que, sagrando-se vitorioso o ora recorrente, seu partido, o PMDB, "prestou contas ao Dr. Juiz Eleitoral em novembro/88 do que foi gasto na eleição com propaganda"; que, após sua diplomação, o PFL, "segundo partido perdedor e que não constituiu Comitê de Propaganda, recorreu para o TRE/CE", alegando a mesma omissão por parte deste candidato; que aquele Tribunal cassou seu diploma de Prefeito, acolhendo a motivação expendida pelo partido adversário; que, entretanto, a responsabilidade pela constituição do Comitê de Propaganda e pela prestação de contas é do partido, e não do candidato, que a elas se vincula na hipótese de efetuar, individualmente, despesas com sua própria eleição; que, além do mais, as alegadas infringências "não estão elencadas no art. 262 e seus itens, do Código Eleitoral, para ensejar cassação de diploma"; que, finalmente, a decisão do TRE/CE contrariou a norma acima citada, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devendo, por isso, ser reformada.

O recurso foi admitido, pelo despacho de fls. 110/111.

Contra-razões, às fls. 136/144.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 168/171, opinando pelo conhecimento do recurso, e pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Antônio Ozanan Couto, candidato a Vereador pela Coligação *Frente Popular*, de Jardim, Ceará, recorreu contra a diplomação do Prefeito eleito daquele Município "e, por extensão, contra a diplomação do respectivo candidato a Vice-Prefeito e todos os Vereadores da legenda do PMDB", igualmente sufragados no pleito municipal de 15 de novembro de 1988.

Argüi que o recorrente, no transcorrer da campanha que o elegeu, fez gastos excessivos, dispendendo somas exorbitantes em sua propaganda, sem controle da Justiça Eleitoral, tendo violado o art. 10 da Resolução nº 14.466, de 2 de agosto de 1988. O partido não comunicou ao Juiz Eleitoral, antes do início da campanha, a importância máxima que dispenderia nas eleições e o limite máximo para contribuições ou donativos, não indicou o limite máximo das despesas, nem houve registro de comitê, para aplicação dos recursos angariados, tudo consoante o previsto no mencionado ato. Aduziu: "Portanto, se não registrado o Comitê de Propaganda do recorrido, nem foram os livros de contabilidade do partido levados, oportunamente, ao Juiz Eleitoral, consoante determina o § 2º do art. 89 da LOPP, *para serem rubricados*, segue-se que nenhuma credibilidade pode ser emprestada às contas por estes apresentadas". E enfatiza: "Na espécie, é flagrante a utilização pelo recorrido, pelo candidato a Vice-Prefeito e can-

didatos a Vereadores da legenda do PMDB, de processo de propaganda vedado por lei, qual seja, a veiculação de propaganda sem prévia fixação do *quantum* a ser gasto por ele, bem como a constituição de comitê para realizar e ordenar as disposições sob essa rubrica".

Ao encaminhar o recurso, o Juiz monocrático manteve as diplomações impugnadas, enfatizando que, "se houve abuso de poder econômico, não só foi por parte dos recorridos, *mas também por parte do recorrente*" (fl. 43 - grifos do despacho).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do improvimento do recurso.

A Corte Regional, por voto de desempate, conheceu e deu provimento ao apelo, em aresto assim ementado:

"Impõe-se conduta homogênea da Justiça na agilidade de seu desempenho, este conjugado com a prudência necessária, a fim de que os resultados dos prélis não se eternizem, mormente os de natureza eleitoral. Mesmo tardia, mas séria na sua aplicação, a Justiça, mais do que qualquer outra instituição, poderá reacender no homem brasileiro a crença nos valores da cidadania. A não se admitir o abuso do poder econômico por necessidade de instauração de procedimento próprio a preceder o recurso intentado, nem por isso, é de deixar de enxergar, *ex vi in fine*, do art. 222 do Código Eleitoral, a utilização de processo de propaganda defeso por lei, sem a prévia fixação do *quantum* a ser gasto e sem a constituição de comitê para o controle dessa tarefa.

Recurso conhecido e provido, não consensualmente." (Fl. 72.)

Dessa decisão sobreveio o presente recurso especial, baseado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, com arguição de ofensa ao art. 262 e seus itens deste último diploma legal e dissídio jurisprudencial.

A esse enfoque, tem-se que o recurso contra a diplomação foi manifestado, com fundamento no art. 262, item IV, do Código Eleitoral, sob alegação de veiculação de propaganda sem prévia fixação de gastos e sem constituição de comitê, ordenador das despesas. A prática de abuso do poder econômico foi, desde o princípio, negada pelo ora recorrente. Por outro lado, admite ele a ausência de registro, perante a Justiça Eleitoral, da ata do Diretório Municipal do partido que designou comissão de propaganda, argüindo que, não tendo sido instalado o Comitê Interpartidário, ficou, em consequência, impossibilitado de apresentar, no momento oportuno, o movimento dos dispêndios realizados.

Ora, a jurisprudência desta Corte é forte no sentido de que não implica em cassação de diplomação de candidato, sob alegação de abuso de poder econômico, a falta de constituição de Comitê Interpartidário de Inspeção. Na realidade, não é admissível, em sede de recurso especial, o exame aprofundado de provas para deslinde de questões relativas a excessos de despesas em propaganda partidária. A

propósito, no julgamento do Recurso nº 6.153 – Classe 4ª – Ceará, aduziu o Ministro José Guilherme Villela:

“Melhor sorte não tem o recurso no ponto referente ao suposto abuso do poder econômico, pois constitui jurisprudência pacífica desta Corte, como mostrei em votos que integram os Acórdãos nºs 7.309, de 17.3.83, e 7.620, de 23.8.83, que o recurso contra a diplomação deve fundar-se em prova pré-constituída e que o abuso do poder econômico, para gerar a inelegibilidade, há de ser regularmente apurado no procedimento contraditório a que alude o art. 237 do Código Eleitoral; reportando-me a esses votos, nos quais arrolei mais de uma dezena de arestos nesse sentido, entendendo faltar à alegação de abuso de poder econômico a condição indispensável do prévio procedimento do citado art. 237, que não foi suprido por qualquer outro meio (relewa assinalar que, se o inquérito policial deu margem a uma ação penal instaurada em 1ª instância, essa ação foi trancada pelo TRE/CE, que concedeu aos recorridos ordem de *habeas corpus* por falta de justa causa).

Finalmente, a questão relativa à falta de prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção não pode igualmente ser considerada no recurso de diplomação, de acordo com antiga orientação desta Corte. Para ficar apenas nos julgados apontados pelos recorridos, relembro os seguintes: Acórdão nº 5.658, de 20.3.75, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque; Acórdão nº 7.721, de 22.11.83, Relator o eminente Ministro Souza Andrade; Acórdão nº 5.457, de 6.9.73, Relator o eminente Ministro Thompson Flores; Acórdão nº 5.477, de 23.10.73, do mesmo Relator; Acórdão nº 4.756, de 17.12.70, Relator o eminente Ministro Djaci Falcão; Acórdão nº 7.811, de 5.4.84, Relator o eminente Ministro Washington Bolívar, do qual transcrevo parte da expressiva ementa, *verbis*:

‘Diplomação (...)

Ocorrendo omissão na constituição de Comitê de Propaganda em eleição municipal, e se para ela contribuiu o partido, falece-lhe legitimidade para pleitear, na sua falta, a cassação do diploma dos candidatos vitoriosos, em seu proveito (Precedentes: Acórdãos nºs 7.741, 5.457 e 4.756).

Agravo a que se nega provimento.’ (Fl. 421.)”

O acórdão está assim ementado:

“Recurso especial. Diplomação. Vícios do alistamento. Abuso do poder econômico. Comitê Interpartidário de Inspeção.

1. Não se conhece de recurso especial, quando as conclusões do acórdão recorrido estão conformes a firme e reiterada jurisprudência do TSE.

2. Vício ocorrido na fase do alistamento não pode ser alegado para invalidar a diplomação.

3. O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do

Código Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação.

4. Não constituído o Comitê Interpartidário de Inspeção das despesas da campanha eleitoral, essa irregularidade, para a qual todos os partidos terão concorrido, não repercute sobre a validade dos diplomas conferidos aos candidatos.”

No julgamento do Recurso nº 6.008 – Classe 4ª – Maranhão, aduziu o Relator, com a unânime acolhida de seus pares:

“Ademais, não se poderia admitir a violação de lei, quanto à questão de mérito, quando a jurisprudência desta Corte Superior, acostada aos autos com o aludido parecer, é toda ela no sentido de que ‘a falta de prestação de contas, correspondente aos gastos com campanha eleitoral, não se acha taxativamente enumerada entre os casos que ensejam recurso contra a diplomação’, e a vedação desse expediente recursal torna-se ainda mais justificável quando se trate, como no caso dos autos, de pretensão formulada contra facção do mesmo partido político (sublegenda).”

No Acórdão nº 5.658, o Relator Ministro Xavier de Albuquerque adotou, como fundamento de seu voto, parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral aditado pelo então Procurador-Geral e hoje ilustre membro do Supremo Tribunal, Ministro Moreira Alves, nestes termos:

“De acordo, tendo em vista, principalmente, a circunstância de que esse colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, em decisões recentes, que não é de ser cassada a diplomação de candidato com base no dispositivo citado no parecer quando não foi constituído Comitê Interpartidário.”

É indubitoso, portanto, em face desses precedentes, que o acórdão atacado desviou-se do comando do art. 262, IV, do Código Eleitoral, na interpretação que lhe tem dado esta Corte, reiteradamente.

Considere-se, mais, que o abuso do poder econômico passou justamente com a fraude e a corrupção, em nível constituinte, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei Maior, *in verbis*:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

À luz desse regramento constitucional, as causas nele apontadas – fraude, corrupção ou abuso do poder econômico – terão de ser cumpridamente comprovadas em procedimento regular, com ampla dilação probatória e oportunidade do direito de defesa. A Constituição, taxativamente, exige, na hipótese, uma ação própria, um procedimento autônomo, que só no seu desfecho poderá influir no processo eleitoral. No âmbito dessa ação é que se apurará a extensão das irregularidades argüidas, isto é, a ocorrência

menor ou maior da fraude, corrupção ou abuso de poder no quadro da eleição. Se restar comprovada que qualquer dessas causas comprometeu a lisura do pleito, a consequência será o cancelamento do diploma do candidato eleito (Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letra f, e art. 21).

Em remate, por oportuno, merece ser referido o lúcido parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, posto evidenciar a impropriedade do recurso de que se valeu o recorrido para denunciar irregularidades na prestação de contas de partido político, bem assim a inexistência de comprovação do alegado abuso do poder econômico em processo regular (CE, art. 237 e ss.). Permito-me transcrever estas razões aduzidas pelo ilustre parecerista, Dr. Lino Edmar de Menezes:

"O presente recurso foi manifestado com esteio no art. 262, IV, do Código Eleitoral, em razão da expedição dos diplomas em suposta contradição com a prova dos autos, porque demonstrado que os recorridos teriam veiculado propaganda sem a prévia fixação do *quantum*, e sem o registro do comitê, aqui revelando-se a vedação da lei.

O recorrente tem por provada a prática do abuso do poder econômico decorrente da simples falta do registro do comitê pelo partido recorrido, cuja propaganda passou a ser custeada com recursos de origem desconhecida e, ademais, sem qualquer possibilidade de controle.

Os recorridos refutam as afirmativas do recorrente e juntam, aos autos, prova documental de que o PMDB constituiu Comitê de Propaganda, e, igualmente, atribuem a prática de abuso do poder econômico pelo recorrente, juntando também prova documental, tudo assumindo feição do processo contraditório, incompatível no procedimento do recurso contra a diplomação.

Entendemos que a falta do registro do Comitê de Propaganda Eleitoral é matéria a ser discutida em procedimento próprio, na fase de prestação de contas.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao tratar 'das finanças e da contabilidade dos partidos', realmente impõe a pena de cassação do registro na hipótese de o candidato efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral e, no art. 94, expressamente estatui o procedimento específico para se apurar tais irregularidades, assim dispondo:

'Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou Delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.'

Este dispositivo está em perfeita sintonia com o art. 29 do Código Eleitoral quando enuncia competir aos Tribunais Regionais processar e

julgar originariamente 'as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos'.

Observa-se, também, que, com a pretensão do recorrente de ver decretada *in limine*, nessa instância, a irregularidade dos gastos com a propaganda eleitoral dos recorridos, suprime-se o conhecimento da matéria no primeiro grau de jurisdição, a quem originariamente está afeto na hipótese de as eleições municipais, como prevê o art. 93, VI, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos ao assinalar a obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral.

Finalmente, quanto ao aspecto denunciado pelo recorrente de ter havido 'gastos abusivos' na campanha dos recorridos, reveladores de abuso do poder econômico, tal fato não se conhece na fase de recurso contra a diplomação senão acompanhado de prova pré-constituída, irrefutável, o que não ocorre na espécie, inclusive porque deixou o recorrente de apresentar as impugnações nas ocasiões oportunas, vindo a lançar o seguinte voto do Ministro Cláudio Lacombe, interpretando o art. 222 do Código Eleitoral:

'O art. 221 relaciona causas de anulabilidade de eleição e o art. 222 acrescenta-lhe a fraude, a coação e o abuso de poder.

Ora, esses vícios que tornam anulável o pleito, como é também da doutrina clássica recolhida pelo Código Eleitoral, não podem ser pronunciados, de ofício, pelo Juiz Eleitoral. O seu reconhecimento depende de provocação das partes interessadas no resultado do pleito ou do Ministério Público.

O Código confiou à vigilância e à fiscalização dos partidos políticos, dos candidatos e do Ministério Público a denúncia das causas de anulabilidade da votação.

E como não podia deixar de fazê-lo, em respeito ao princípio que impõe não se deixe perpetuar o processo eleitoral, estabeleceu momentos e prazos para o exercício desse poder de fiscalização.

Pelo que pude verificar da leitura dos memoriais, o recorrente deixou de exercer a faculdade de assinalar a ocorrência dos vícios, que agora aponta, nas ocasiões oportunas: antes da votação e durante ela, e no momento da apuração.

A fraude, a coação e o abuso do poder teriam ocorrido nessas ocasiões. E o recorrente não apresentou, nelas, qualquer protesto, seja contra os atos preparatórios, seja contra os resultados verificados.' (Fls. 49/51.)

De quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.513 - Cls. 4ª - CE - Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Fernando Neves da Luz – Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Recorrido: Antônio Ozanan Couto, candidato a Vereador pela Coligação *Frente Popular de Jardim* (Adv.: Dr. Djalma Pinto).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia do recurso para provê-lo, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Aroldo Mota; pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, na sessão de terça-feira passada, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, após o voto do eminente Ministro Miguel Ferrante, que conhecia e provia o recurso, para cassar o venerando acórdão recorrido e manter a diplomação de Fernando Neves da Luz, ora recorrido.

Entende S. Exa., com base em precedente da Corte, que o abuso do poder econômico exige prova pré-constituída, e que a falta do Comitê de Propaganda não gera a presunção de que as despesas foram efetuadas pelo próprio candidato, sendo certo ainda que tal falha não poderia ser debitada exclusivamente ao partido e ao candidato, porquanto, no caso, o MM. Juiz Eleitoral deixara de constituir, como lhe cumpria, o Comitê Interpartidário.

O recurso contra a diplomação, interposto por Antônio Ozanan Couto, candidato a Vereador pela *Frente Popular Jardim*, com base no art. 262, incisos I e IV, do Código Eleitoral, funda-se em três pontos: a) ausência de registro ou de pedido de registro do Comitê Partidário do PMDB; b) falta de apresentação dos livros de contabilidade do partido; c) inexistência de comunicação da importância a ser gasta na campanha.

Essas omissões tiveram por escopo, segundo o recorrente, deixar a campanha do candidato vencedor sem qualquer controle da Justiça Eleitoral, daí decorrendo uso exorbitante de dinheiro na propaganda partidária, que caracteriza abuso do poder econômico.

Após marchas e contramarchas, o Juiz Eleitoral manteve a diplomação dos candidatos eleitos, rejeitando o recurso contra a diplomação, ao argumento de que, "se houve abuso do poder econômico, não só foi por parte dos recorridos, mas também por parte do recorrente" (*vide* fls. 41 e 46). Houve recurso ao TRE.

A Corte Regional, em apertada maioria, decidiu conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pelo voto de desempate do Presidente.

O entendimento da douta maioria está consubstanciado na parte final da longa ementa lavrada pelo ilustre Relator designado, Juiz José Maria de Melo (fl. 72):

"A não se admitir o abuso do poder econômico por necessidade de instauração de procedi-

mento próprio a preceder o recurso intentado, nem por isso, é de deixar de enxergar, *ex vi in fine* do art. 222 do Código Eleitoral, a utilização de processo de propaganda defeso por lei, sem a prévia fixação do *quantum* a ser gasto e sem a constituição de comitê para o controle dessa tarefa."

Em seu recurso especial alega o candidato eleito, Fernando Neves da Luz, que o aresto recorrido afrontou o art. 262 e seus itens do CE e divergiu de vários julgados desta Corte.

Sustenta, de início, que, não tendo os partidos constituído seus Comitês de Propaganda, nem o Juiz, o Comitê Interpartidário, essa falha não pode ser imputada ao candidato. A responsabilidade é do partido, e o candidato é responsável, se efetuar individualmente as despesas, nos termos do art. 93, § 2º, da LOPP.

Ademais, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, ausentes os Comitês de Propaganda e o Interpartidário, ao qual deveriam ser enviadas as prestações de contas, falta ao partido legitimidade para arguir nulidade para a qual também contribuiu (Resoluções nºs 4.107 e 5.477, ambas da lavra do eminente Ministro Thompson Flores).

De resto, o recorrente cita o Acórdão nº 4.756, Relator o Ministro Djaci Falcão, no qual a Corte decidiu que não se inclui, entre as hipóteses taxativamente enumeradas do art. 262, a falta de prestação de contas correspondente aos gastos com a campanha eleitoral, para fins de cassação de diploma.

Como se vê do texto do acórdão e da síntese do recurso especial, que acabo de fazer, não está em causa a discussão sobre a existência de abuso do poder econômico, nem a exigência de prova pré-constituída para fins de exame em recurso contra a diplomação.

A ementa é expressiva: o acórdão recorrido afastou esta questão do abuso do poder econômico; na verdade, não a considerou para fins de cassação de diploma, embora alguns votos vencidos tenham sustentado a necessidade da prova pré-constituída.

Resume-se, portanto, a questão em saber se as ausências de Comitê de Propaganda e da prestação de contas podem ser imputadas ao candidato e, em caso positivo, se essa matéria se comporta no âmbito do inciso IV do art. 262, para fins de acolhimento de recurso contra a diplomação.

O inciso IV do art. 262, ao admitir recurso contra diplomação no caso de concessão de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222, envolve, a meu ver, anulação da votação em razão do emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Penso, portanto, que o art. 262 admite este tipo de decisão.

Desde logo me parece, de outra parte, que os acórdãos desta Corte versando sobre a ausência de Comitê de Propaganda não vêm ao caso, porque neles se considerou que não se pode acolher a impugnação se o partido impugnante também não constituiu Comitê de Propaganda.

No caso, embora o MM. Juiz tenha afirmado que nenhum partido constituiu Comitê de Propaganda, o

recorrido prova, com os documentos de fls. 145/149, que, em 8.8.88, a Coligação *Frente Brasil Popular* requereu o registro de seu comitê, que foi deferido em 16 daquele mês e ano, após a manifestação do Ministério Público.

Entendo, portanto, que o recorrido tinha e tem legitimidade para impugnar a expedição do diploma.

Observo, ainda, que a prestação de contas do recorrente somente foi oferecida perante o TRE, que, aliás, determinou fosse desentranhada, em junho de 1989. O recorrente as trouxe, novamente, com o seu recurso.

Sem discutir a procedência desse desentranhamento, verifico da documentação que houve, realmente, um requerimento de prestação de contas, formulado em 30 de novembro de 1988, mas que o Juiz despachou em fevereiro de 1989, não aprovando as contas, sem, contudo, examiná-las, apenas argumentando que não poderia aprová-las, porque não havia sido constituído Comitê de Propaganda. S. Exa., portanto, não entrou no mérito de tal prestação, para apurar se eram boas ou ruins as contas apresentadas.

Penso que todas essas irregularidades e omissões recaem sobre os partidos e seus dirigentes, pois os arts. 89 e ss. da LOPP dispõem:

"Art. 89. Os partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I – que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão dispendir na programação partidária e na de seus candidatos;

II – que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais a que se refere o item II deste artigo.

Art. 90. Os partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro.

Art. 91. É vedado aos partidos:

I – receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

VI – obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII – organização de Comitês Interpartidários de Inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedem."

Assim também dispõem os arts. 8º e ss. da Resolução nº 14.466 de 2 de fevereiro de 1988 do Tribunal Superior Eleitoral, dizendo que toda a propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos ou coligações e por eles paga; imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos, etc.

O candidato, conforme os arts. 93, § 2º, e, da LOPP, e 9º da Resolução nº 14.466 de 2.8.88, somente será atingido se efetuar, pessoalmente, gastos de caráter eleitoral, como no caso da propaganda.

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu caracterizada esta situação, argumentando que, se o partido não assumiu os gastos, já que não constituiu comitê, é lógico concluir que os próprios candidatos "bancaram" os gastos com a propaganda.

Entendo, com a devida vênia, que a ausência dos Comitês de Propaganda não pode levar, necessariamente, à conclusão de que as despesas com a campanha foram efetuadas pelo candidato, porque, apesar das irregularidades ocorridas, os gastos poderiam ter sido feitos e contabilizados pelo partido. Aliás, ainda que de forma irregular – e este processo está eivado de irregularidades –, penso que, embora possível a impugnação do diploma à base do art. 262, IV, é necessário que haja prova segura de que os gastos foram feitos, exclusivamente, pelos candidatos.

Essa prova, contudo, não se fez nos autos.

Ora, em questão de tamanha gravidade, cuja consequência será a cassação de mandato obtido nas urnas, parece-me desarrazoado, *data venia*, considerar provada a culpa do candidato à base de mera presunção, decorrente da inexistência de Comitê de Propaganda.

Ademais, na hipótese, nenhuma providência tomou o MM. Juiz para evitar essês inconvenientes (ressalte-se que esse tipo de providência o TSE está tomando em relação à campanha presidencial, todas elas destinadas a manter a lisura do pleito, sendo de destacar-se, inclusive, que o Tribunal exigiu para a efetivação do registro de candidatos a comunicação do Tribunal da previsão de gastos para a campanha, e o eminente Corregedor-Geral tomou providências no sentido de que tudo isso seja feito de conformidade com a lei, inclusive com a criação de Comitês de Propaganda e posteriormente a criação de Comitê Interpartidário).

Em conclusão, Senhor Presidente, entendendo que a diplomação não se fez contra prova manifesta de ilegalidade, uma vez que nos autos não há prova de que as despesas com a campanha eleitoral tenham sido feitas exclusivamente pelo candidato, acompanho o eminente Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso, por violação ao art. 262, IV, para manter a diplomação do recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.513 – Cls. 4ª – CE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Fernando Neves da Luz – Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Recorrido: Antônio Ozanan Couto, candidato a Vereador pela Coligação *Frente Popular de Jardim* (Adv.: Dr. Luiz Djalma Pinto).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.983

(de 26 de outubro de 1989)

**Recurso nº 8.355 – Classe 4ª – Ceará
(72ª Zona – Jaguaribara)**

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional.

Votação. Nulidade. Intenção do eleitor. Assinalação fora do quadrilátero próprio.

Não é nulo o voto assinalado pelo eleitor com o "apelido" do candidato, fora do quadrilátero próprio, desde que possível a identificação da sua exata intenção.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Foram interpostos pela coligação formada pelos Partidos da Frente Liberal – PFL, Social Cristão – PSC e Trabalhista Brasileiro – PTB os seguintes recursos contra decisões da 3ª Junta Apuradora Especial, que apurou os votos das eleições majoritária e proporcional do Município de Jaguaribara, Ceará:

"1º Recurso:

a) Urna nº 10.202;

b) Seção nº 66ª;

c) 1 (um) voto apurado em favor do candidato a Prefeito Edvaldo Almeida Silveira sem haver sido assinalado qualquer quadrilátero, mas colocado o nome 'Edvaldo' no espaço reservado para Vereador, não havendo nenhum candidato a Ve-

reador com o nome 'Edvaldo', tendo sido considerada a intenção do eleitor."

"2º Recurso:

a) Urna nº 10.201;

b) Seção nº 65ª;

c) 2 (dois) votos apurados em favor do candidato a Prefeito (assinalados no quadrilátero próprio) e Vereador (nºs colocados em locais impróprios), tendo sido considerada a intenção do eleitor."

"3º Recurso:

a) Urna nº 10.198;

b) Seção nº 62ª;

c) 1 (um) voto apurado em favor do candidato a Prefeito Edvaldo Almeida Silveira, por ter sido escrito na cédula o nome 'Bacurau', 'nome pelo qual é conhecido o candidato, tendo ele inclusive requerido o registro com esse nome sem que nunca tenha sido apreciado pelo Juiz Eleitoral, conforme consta à fl. 25v., tendo sido levada em conta a intenção do eleitor'."

"4º Recurso:

a) Urna nº 10.192;

b) Seção nº 56ª;

c) 1 (um) voto apurado em favor do candidato a Prefeito Edvaldo Almeida Silveira numa cédula que 'não continha o x assinalado em qualquer candidato, mas a expressão "Bacurau", levando em conta a intenção do eleitor'."

"5º Recurso:

a) Urna nº 10.189;

b) Seção nº 53ª;

c) um voto que não foi contado para nenhum candidato a Prefeito eis que assinalado nos dois quadriláteros destinados aos dois candidatos ao cargo majoritário, querendo o recorrendo fosse contado em favor do candidato Antônio Pinheiro Júnior."

"6º Recurso:

a) Urna nº 10.182;

b) Seção nº 46ª;

c) 1 (um) voto em favor do candidato a Prefeito Edvaldo que foi assinalado no quadrilátero próprio e anulado o voto para Vereador onde foi escrito o nome 'Edvaldo'. (Fls. 58/60.)"

A Corte Regional conheceu de tais recursos e negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado:

"Recurso contra a apuração.

É válido o voto desde que seja possível detectar a intenção do eleitor, mesmo que seja escrito apelido com o qual o candidato é conhecido em sua cidade.

É nulo o voto quando forem assinalados os nomes de mais de um candidato a Prefeito." (Fl. 58.)

Inconformado, o Partido da Frente Liberal manifestou recurso especial dessa decisão, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, às fls. 100/102.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se no sentido do não-conhecimento do recurso, nestes termos:

"O recorrente deduz ofensa ao art. 23, II, da Resolução nº 14.594/88, TSE, (art. 175, § 1º, II, do Código Eleitoral), alegando que o eleitor não identificara corretamente o candidato a Prefeito no qual pretendia votar e assinalara em local impróprio da cédula e não no quadrilátero indicado em lei.

Todavia, a Junta e o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinarem a prova dos autos (as próprias cédulas de votação), não tiveram dúvidas quanto à intenção do eleitor:

"Assim, onde fora escrito o nome "Edvaldo" ou "Edivaldo", mesmo que em local destinado à colocação de candidato a Vereador, a Junta aproveitou o voto em favor do candidato "Edvaldo", eis que não havia nenhum candidato à eleição proporcional registrado com esse nome.

Por outro lado, a Junta decidiu computar para o mesmo candidato "Edvaldo" o voto assinalado com o nome "Bacurau" que, conforme explicita a decisão recorrida, é este o apelido com que o mesmo é conhecido na Cidade de Jaquaribara, tendo, inclusive, solicitado registro com esse nome, pedido esse que não chegou a ser deslindado pelo Juiz Eleitoral." (Fl. 60.)

Para chegar a outra convicção, o TSE necessitaria reexaminar as provas. A convicção do Tribunal *a quo*, por outro lado, não fere dispositivo legal invocado, pois este se interpreta em conjunto com o princípio de que se deve recuperar a intenção do eleitor."

Adotando os fundamentos desse parecer como razões de decidir, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.355 – Cls. 4ª – CE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional (Adv.: Dr. Paulo Roberto Pinheiro Sales).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime. Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas,

Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.988

(de 31 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.527 – Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Partido Democrático Social – PDS, por seu Presidente Regional.

Recorrido: Osvaldo Sanches Fernandes, Vereador eleito pelo PDS.

Filiação partidária. Situação do filiado eleito por partido e que posteriormente cancela essa filiação.

Manutenção do mandato. Questão discutida no Mandado de Segurança nº 20.916 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social (PDS) representou ao TRE/SP pedindo, liminarmente, o cancelamento da ficha de filiação partidária e a perda do mandato do Vereador Osvaldo Sanches Fernandes por falta de fidelidade partidária e indisciplina.

2. O TRE/SP julgou improcedente a representação, em voto do Juiz Américo Lacômbe que diz, em conclusão (fl. 116):

"Não havendo, como não há, previsão constitucional da pena de perda de mandato por infidelidade partidária, esta não poderá ser prevista sequer pela lei ordinária.

O fato de o § 1º do art. 17 dizer que "é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária" não autoriza a nenhum deles prever a perda de mandato como sanção, pois a aquisição de mandato é prerrogativa da cidadania e aos partidos políticos é vedado dispor sobre as condições desta. A disciplina partidária só poderá impor, como punição máxima, a exclusão compulsória dos quadros da agremiação política.

Além do mais, o inciso XX do art. 5º da Constituição tem um amplo alcance que informa

também a disciplina partidária. Assim sendo, se ninguém for obrigado a permanecer associado, ninguém poderá ser punido por tal fato, a não ser que a Constituição – em uma ressalva expressa – tivesse previsto uma penalidade para um tipo específico de associação. O que não ocorreu.”

Votou vencido, o Juiz-Desembargador Aloysio Alvares Cruz em minucioso voto, que acentua a impossibilidade do desligamento de um partido, e a filiação a outro, acarretando a perda do mandato, se isso ocorrer. Concluiu o voto vencido, do Desembargador Alvares Cruz (fls. 128/129):

“3. (...) a Justiça Eleitoral, à qual a Constituição deferiu o poder de decretar a perda de mandato eletivo (art. 55, inciso V, CF), não age apenas na hipótese do art. 14, da mesma Carta, mas, por igual, na hipótese do art. 17, § 1º, *desde que* conste às expressas do estatuto partidário a perda do mandato eletivo, por infidelidade partidária. Se não fora assim, não haveria razão para a dicção do mencionado § 1º do art. 17 e nem justificativa para submeter ao crivo da Justiça Eleitoral a aprovação dos estatutos partidários. Se os estatutos são a lei interna dos partidos e a eles devem submeter-se os que se filiam a determinado partido político, a rigidez das normas estatutárias está submetida ao crivo da Justiça Eleitoral, cabendo a esta verificar se houve a prática de infração de disposição estatutária e usar da faculdade que a própria Constituição lhe conferiu (art. 55, inciso V, CF).”

3. O PDS interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 15, IV e 17, § 1º, da CF, bem como aos arts. 72 e 75 da LOPP. Diz o recorrente que a CF consagra a perda do mandato no art. 15 e remete-se à LOPP para o procedimento. Em consequência, se o recorrido pertence a outra agremiação partidária, logo deve assumir o suplente do partido.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, pelo não-conhecimento; concluindo (fl. 193):

“9. Devemos crer na fidelidade e disciplina como meios de fortalecimento e prestígio das agremiações partidárias. Mas é intolerável o arrebatamento de mandato popular conquistado nas urnas, em nome da violação de deveres impostos por partido político, porque isto não se coaduna com a teoria do mandato representativo, tão prestigiado pelas democracias ocidentais.

10. Somente na doutrina do mandato imperativo se poderia advogar, como faz o recorrente, a perda de um cargo eletivo de Vereador, porque seu ocupante não votou de acordo com a diretriz partidária. Nosso direito não ampara mais isto. O que a atual ordem constitucional contempla é o mandato representativo, que não vincula o voto do parlamentar nem ao partido, nem à vontade de seus eleitores.

11. É de ver, também, que o partido não realizou Convenção para deliberar sobre a diretriz partidária e a perda do mandato parlamentar. E o TSE tem entendimento firmado de que isto é necessário (Resolução nº 11.870, de 15.5.84, Relator o Ministro Décio Miranda). Donde se concluir que, sequer à luz do direito anterior, a representação teria condição de prosperar.

12. Com estas considerações, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em síntese, o recorrente PDS pede a cassação do mandato do recorrido, que eleito pelo PDS transferiu-se para o PT após a eleição. Entende o recorrente que o mandato é do partido, e não do candidato eleito.

A Corte Eleitoral paulista entendeu que não há previsão constitucional de perda de mandato por infidelidade partidária e, portanto, nem a lei ordinária pode prever tal hipótese.

Examinando, então, o recurso especial, pelas ofensas indicadas.

Alega-se ofensa ao art. 15, IV, da CF. Tal dispositivo é inaplicável à hipótese, porque trata de perda de direitos políticos pela recusa de cumprir obrigação a todos imposta.

Alega-se ofensa ao art. 17, § 1º, da CF, que impõe normas de fidelidade partidária nos estatutos partidários. Tal norma constitucional é programática, e, portanto, depende dos estatutos, que são invocados como violados, porque em seu art. 85 (Estatutos do PDS) há perda do mandato por atitudes ou pelo voto em oposição às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária. Ora o acórdão recorrido não examinou os estatutos e sim, que nem a lei ordinária pode prever a perda do mandato por infidelidade.

Alega-se, ainda, violação dos arts. 72 e 75 da LOPP. Tais dispositivos foram revogados pela Emenda Constitucional nº 25, e não são repristinados pela atual Constituição.

Certo ou errado, o Legislador Constituinte não restabeleceu o princípio da fidelidade partidária como obrigatório para a manutenção do mandato do eleito por um partido.

A questão discutida neste recurso tem grande importância, principalmente na vida partidária, porque discute-se sobre a existência ou não da fidelidade partidária, e, conseqüentemente, se o filiado de um partido perde o mandato em benefício do partido, se cancela sua filiação àquele partido pelo qual se elegeu.

Com muito brilho, os votos no TRE/SP alinharão eruditas razões em defesa ou não da obediência à fidelidade partidária, razão pela qual tal questão deveria ser exaustivamente estudada, não fosse a recente conclusão do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.916 (impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro e impetrados: Aristides Cunha Filho e PSC – DJ de 23.10.89), Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, no qual a Suprema Corte, por maioria de votos, entendeu inexistir a fidelidade partidária, motivo

pelo qual, estando a maioria dos julgadores do acórdão recorrido nesse sentido, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.527 – Cls. 4ª – SP. – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrático Social – PDS, por seu Presidente Regional (Adv.: Dr. Thenard Pereira de Figueiredo).

Recorrido: Osvaldo Sanches Fernandes, Vereador eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Sérgio Luiz Monteiro Salles).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. Monteiro Salles Rosas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.993

(de 7 de novembro de 1989)

Recurso nº 8.383 – Classe 4ª – Maranhão (42ª Zona – Cajari)

Recorrente: Nilo Rêgo Júnior, candidato a Prefeito pela Coligação *Aliança do Trabalho Cristão*.

Recorrido: Luiz Costa Ferreira, Prefeito eleito.

1. *Apuração. Recontagem. Junta Especial. Competência. Excepcionalidade (CE, arts. 179, § 6º; 180, I e II).*

Tendo a Junta Especial procedido à recontagem de votos, sem autorização expressa para tanto e sem a necessária fiscalização partidária, e inexistindo dúvida quanto à incoincidência dos resultados consignados, é de se deferir nova recontagem de votos, pela mesma Junta Especial, com estrita observância das normas pertinentes.

2. *Preliminares de preclusão e intempestividade afastadas, visto já decididas pelo Ac. nº 10.781, de 8.6.89.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o presente feito foi anteriormente apreci-

ado por esta Corte, em sessão realizada a 8 de junho do corrente ano. Naquela oportunidade, decidiu o Tribunal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Nilo Rêgo Júnior, candidato a Prefeito do Município de Cajari, pela Coligação *Aliança do Trabalho Cristão*, para determinar ao TRE do Maranhão que apreciasse o pedido de recontagem dos votos e o decidisse como de direito, pelos motivos resumidos na seguinte ementa (fl. 131):

"Apuração. Recontagem de votos. Preclusão.

A reconferência de votos autorizada *ex officio* pelo Tribunal *a quo*, em face de incoincidência entre o número de eleitores e o de votos, procedida à revelia dos Fiscais dos partidos, com alteração do resultado do pleito, enseja pedido de recontagem. Inexistência de preclusão, porquanto a hipótese se ajusta às regras dos arts. 179, § 6º e 180, I e II, e não ao disposto no art. 181 do Código Eleitoral."

2. Rejeitados embargos de declaração oferecidos por Luís Costa Ferreira, que fora eleito Prefeito do referido Município (fls. 147/151), baixaram os autos, e a Corte Regional, vencidos dois de seus eminentes Juízes, indeferiu o pedido de recontagem.

3. Diz a ementa lavrada pelo Relator designado, eminente Juiz Leomar Amorim (fl. 160):

"Eleições municipais de 15 de novembro de 1988. Requerimento de recontagem de votos. Junta Apuradora Originária e Junta Apuradora Especial. O pedido de recontagem de votos previsto nos arts. 179 e 180 do Código Eleitoral, tendo como fundamento a incoincidência entre o número de votantes e de sufrágios, deve ser feito à Junta Apuradora, sob cuja responsabilidade ocorreu a apuração e expedição de boletins de apuração e mapas totalizadores. Impossibilidade de formulação do pedido, vários dias depois de divulgados aqueles documentos, à Junta Especial, que tinha competência limitada para apurar apenas as urnas de três Seções, onde se realizaram eleições suplementares."

4. Inconformado, recorre a esta Corte o mesmo Nilo Rêgo Júnior, que fora parcialmente vencedor no primitivo julgamento de 8 de junho, sustentando, em síntese, que o aresto regional teria violado os arts. 179, § 6º, e 180, incisos I e II, do Código Eleitoral, porquanto os dois argumentos por ele utilizados para indeferir a pretensão – incompetência da Junta Apuradora Especial e extemporaneidade do pedido – tinham sido afastados pelo Ac. nº 10.781 do TSE, que não poderia ter sido ignorado.

5. Alega, de outro lado, que ao interpretar os aludidos dispositivos de forma conflitante com a decisão desta Corte, o aresto regional afrontou o art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, na medida em que desconsiderou temas por ela já decididos.

6. O apelo foi admitido pelo insigne Presidente da Corte Regional, por se tratar de matéria controversa, envolvendo o exame do mérito e a interpretação do direito (fls. 196/198).

7. O recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 201/207, sustentando, preliminarmente, que não há demonstração convincente de que a decisão recorrida tinha sido proferida contra expressa disposição de lei, e, no mérito, propugna pela aplicação ao caso do art. 181 do Código, tendo em vista que, para fins de recontagem, o art. 169 exige impugnação no momento da apuração, que no caso não se fez.

8. Cita acórdão do TSE nesse sentido e trecho do douto voto condutor do julgado recorrido, entendendo que o art. 181 não pode ser interpretado isoladamente, como o foi no Ac. nº 10.781, mas, sim, de forma sistemática, em conjunto com o art. 169 e seu § 2º, e pede, afinal, que o recurso seja desprovido, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

9. O Ministério Público Eleitoral, em parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral, opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para que se realize a recontagem pleiteada (fls. 214/218).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a preclusão que o recorrido procura sustentar de forma tão enfática é matéria vencida, porque o Ac. nº 10.781 afastou-a de forma definitiva, como se colhe deste tópico da respectiva ementa:

"Inexistência de preclusão, porquanto a hipótese se ajusta às regras dos arts. 179, § 6º e 180, I e II, e não ao disposto no art. 181 do Código Eleitoral."

2. Igualmente tenho por superada a questão da incompetência da Junta Especial, principal fundamento no acórdão recorrido para indeferir o pedido de recontagem.

3. De fato, como bem salientou o ilustre Vice-Procurador-Geral, esse assunto também restou solucionado nos seguintes tópicos do voto que proferi naquele anterior julgamento (fls. 135/136):

"9. Sem o declarar expressamente, o que se vê é que o TRE aplicou ao caso a regra do art. 181, que exige a impugnação no momento da apuração de cada urna.

10. Entendo, com a devida vênia, que não poderia fazê-lo. A questão, a meu ver, deve decidir-se à base dos arts. 179, § 6º e 180, inciso I, porque, na hipótese, impugna-se não a apuração originalmente efetivada, mas a reconferência de praticamente todas as Seções daquele Município maranhense, levada a cabo por Junta Especial designada pelo TRE/MA, que redundou em alteração do resultado das eleições, passando o recorrente, por força de tal procedimento, de vencedor a vencido, pela escassa margem de oito votos.

15. Destarte, entendo, com a devida vênia, que o venerando acórdão recorrido malferiu os arts. 179, § 6º e 180, incisos I e II, do Código Eleitoral, por deixar de aplicá-los à hipótese que a eles se ajusta, pois em caso de incoincidência no resultado caberia a recontagem dos votos

pela mesma Junta que os reconferiu, naturalmente com a presença dos Fiscais dos partidos interessados."

4. Superadas essas duas questões – da preclusão e da incompetência da Junta Apuradora Especial para a recontagem dos votos postulada pelo recorrente –, resta saber se a mencionada poderia, à pretexto de corrigir erro material, reconferir os votos de todas as urnas já apuradas.

5. Nesse ponto, valho-me dos doutos argumentos alinhados pelo eminente Vice-Procurador-Geral em seu douto parecer. Diz, com efeito, S. Exa. (fls. 216/217):

"8. A lei eleitoral não contempla, exceto quando a contagem se processa pela Mesa Receptora (CE, 195, III), a reabertura de urnas já apuradas para verificação ou conferência de votos. Ao contrário, isto estaria expressamente vedado, face ao que dispõe o art. 183 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos."

9. Da norma transcrita ressalta, portanto, que as urnas já apuradas somente podem ser reabertas nos casos de recontagem, o que exclui, evidentemente, a reabertura para verificação ou conferência de votos.

10. Face ao rigor com que é vedada a reabertura de urnas já apuradas, a Junta Eleitoral Especial deveria estar, no caso excepcional dos autos, expressamente autorizada, não para a conferência, mas para a recontagem dos votos, com todas as cautelas que a lei impõe.

11. Contudo, verifica-se que a Junta Eleitoral Especial, que teria sido designada pelo TRE apenas para os trabalhos das eleições suplementares realizadas em três Seções Eleitorais, reabriu todas as demais urnas já apuradas no Município de Cajari, conferindo os votos, expedindo novos boletins e a ata geral de apuração (fls. 36/100), sem as cautelas necessárias.

12. Os partidos políticos não tiveram livre acesso à reconferência dos votos, pelo menos no que concerne à totalização dos resultados, porque a ata geral de apuração, em nenhuma de suas folhas, se apresenta assinada pelos Fiscais, tendo havido, assim, franco desrespeito ao que preceitua o art. 161 do Código Eleitoral (fls. 36/46).

13. E para aumentar a dúvida do julgador, não há nos autos nenhum documento anterior à formalização da reconferência efetuada. Não existe autorização expressa do TRE para que a Junta Eleitoral Especial reabrisse as urnas e conferisse os votos. Aliás, nem mesmo se tem como certa a data em que essa reconferência se realizou, não podendo ser tomada como data da

reconferência a da expedição dos boletins, que foram os dias 29 e 30 de dezembro de 1988 (fls. 47/100), muito embora se tenha como norma expedir os boletins logo após a apuração de cada urna (CE, 179, § 9º)."

6. Nada tenho a acrescentar a esses jurídicos fundamentos para acolher o recurso, por ofensa aos arts. 179, § 6º e 180, I e II, assim como o art. 30, XVI, do Código Eleitoral, tendo em vista que aresto recorrido chegou mesmo a decidir matéria vencida, anteriormente solucionada por esta Corte no multicitado Acórdão nº 10.781, de 8 de junho de 1989.

7. Em face de tantas providências de legalidade questionável, que acabaram por alterar o resultado do pleito naquele Município maranhense, penso que só mesmo a recontagem dos votos solucionará definitivamente a questão.

8. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar o venerando acórdão recorrido, por ofensa aos apontados dispositivos do Código Eleitoral, e determinar a recontagem dos votos do Município de Cajari, exceto os das 9ª, 10ª, 12ª, 26ª e 27ª Seções Eleitorais, que se dará pela mesma Junta Especial que os reconferiu, com estrita observância das normas pertinentes, e naturalmente com a presença dos representantes dos partidos interessados.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, estou com uma perplexidade diante desses fatos e gostaria de pedir autorização aos eminentes Ministros, que me antecedem, para pedir vista dos autos, porque, realmente, mesmo no final, não chego a nenhuma conclusão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.383 – Cls. 4ª – MA – Relator: Ministro Vilas Boas.

Recorrente: Nilo Rêgo Júnior, candidato a Prefeito pela *Coligação Aliança do Trabalho Cristão* (Adv.: Drs. Nemias N. Carvalho e Joaquim Jair Ximenes Aguiar).

Recorrido: Luiz Costa Ferreira, Prefeito eleito (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Decisão: Vista do Sr. Ministro Roberto Rosas após o voto do Sr. Ministro-Relator que conhecia e dava provimento ao recurso.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Jair Ximenes e, pelo recorrido, o Dr. José Carlos Sousa Silva.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, tendo havido reconferência de votos e, conseqüentemente, alteração do resultado, porquanto o

vencedor Nilo Rêgo Júnior, passou a derrotado, por 8 votos, o candidato primitivamente eleito requereu recontagem dos votos, sendo indeferida pelo TRE/MA, porquanto teria ocorrido preclusão por falta de impugnação perante a Junta Apuradora (fl. 103).

2. Este Tribunal afastou a preclusão, porque não se tratava de impugnação à apuração original, porque o vencedor, e recorrente, nada tinha a reclamar, e sim impugnação à reconferência que alterou o resultado, e então o vencedor, e recorrente, passou a vencido (fl. 135), e em consequência, este Tribunal, afastando a preclusão, determinou ao TRE/MA o exame do pedido de recontagem, acentuando que cabia a recontagem porque havia incoincidência do resultado.

3. O TRE/MA, por maioria, voltou a afirmar a necessidade do pedido perante a Junta Apuradora.

4. O eminente Relator Ministro Vilas Boas, afastou tal diretriz do acórdão recorrido, para prover o recurso, e determinar a recontagem.

5. Indiscutivelmente, não pode ser aplicado à espécie o art. 181 do CE, que só admite o pedido de recontagem em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. Assim não ocorrendo, há preclusão. No caso concreto, tal impugnação não poderia ocorrer porque o recorrente foi vencedor, e somente passou a vencido com a reconferência, logo dessa decisão cabia pedir a recontagem, e isso foi feito pela petição de fls. 3/4.

Logo, o acórdão recorrido novamente repete a tese da preclusão, inexistente pela circunstância acima referida.

Acompanho o eminente Relator, ressaltando o trabalho do ilustre advogado do recorrido Dr. José Carlos Sousa e Silva ao longo de todas as fases processuais, e principalmente por sua sustentação, que me impressionou, levando-me ao pedido de vista.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.383 – Cls. 4ª – MA – Relator: Ministro Vilas Boas.

Recorrente: Nilo Rêgo Júnior, candidato a Prefeito pela *Coligação Aliança do Trabalho Cristão* (Adv.: Drs. Nemias N. Carvalho e Joaquim Jair Ximenes Aguiar).

Recorrido: Luiz Costa Ferreira, Prefeito eleito (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.995

(de 21 de novembro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.167 – Classe 2ª
Piauí (Teresina)

Impetrante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Partido político. Órgãos partidários. Intervenção. Ato disciplinar. Recurso interna corporis.

Do ato partidário decretando intervenção em órgão de hierarquia inferior cabe, no caso, recurso interna corporis para o de hierarquia superior, consoante o Código de Ética do Partido, previsto em seus estatutos. Inexistência, contudo, de eficácia suspensiva. Preliminar de intempestividade afastada. Seguimento normal do recurso que se impõe assegurar. Mandado de segurança concedido, em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Bueno de Souza, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11.12.89.)

RELATÓRIO

O. Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Valho-me, para o efeito, do resumo constante do parecer do Professor Inocêncio Mártires Coelho, Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, *verbis* (fls. 51/53):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do PMDB/PI, contra ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional do partido, denegatório de seguimento de recurso *interna corporis*, manifestado pelo mesmo Diretório, com vistas a desconstituir deliberação daquela Comissão Executiva Nacional, da qual resultou decretada intervenção no aludido Diretório, sob a alegação de que esse órgão partidário regional estaria a infringir as diretrizes traçadas pelo partido para as próximas eleições presidenciais, ensejando, assim, aquela medida excepcional, adotada nos termos e para os efeitos do art. 52 do Estatuto do Partido (informações de fls. 27/41).

2. Esclarecendo, na inicial, do *mandamus*, que não questionava os motivos que inspiraram o ato interventivo, por se tratar de matéria que, a seu ver, seria apreciada no recurso *interna corporis*, centrou o impetrante as razões de seu inconformismo, com o conseqüente apelo ao Judiciário, no que lhe parece ter sido a inobservância, pela autoridade partidária impetrada, do *devido processo legal* regulador da espécie, porque, arbitrária e ilegalmente, obstaculizara a tramitação daquele recurso, impedindo, a um só tempo, produzisse ele o seu regular efeito suspensivo e propiciasse o exame da decisão impetrada pela instância partidária competente, no caso, o Diretório Nacional do partido.

3. Ao justificar o ato impugnado, o ilustre advogado que subscreve as informações (fls.

27/30), aliás sem procuração nos autos, afirma que o aludido recurso *interna corporis* não teve encaminhamento porque intempestivo, pois o ato que decretou a intervenção formalizou-se em 5.9.89 e, naquele mesmo dia, foi comunicado ao Diretório impetrante, só vindo este a manifestar seu recurso no dia 14.9.89, quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido no art. 53, § 1º, do Estatuto do Partido.

4. Vê-se, assim, pela impetração e respectivas informações, que o *writ* é impetrado apenas e tão-somente para garantir ao Diretório Regional do PMDB/PI o direito de ver seu recurso *interna corporis* apreciado pelo Diretório Nacional do partido, como órgão imediatamente superior, e não para discutir o mérito da intervenção, que, de resto, não poderia ser apreciado nesta via."

2. Acrescento que, por despacho de fl. 21, adiei pronunciamento quanto à pretendida liminar, limitando-me a requisitar informações que se acham nos autos (fls. 27/42).

3. Em 4 de outubro último, deferi a liminar, em termos de sustar a intervenção até decisão da causa (fl. 44).

4. O douto parecer a que inicialmente aludi assim examinou a espécie (fls. 53/59):

"5. Quanto à *preliminar* de intempestividade do recurso, sem razão a autoridade partidária impetrada, porque o telex juntado por cópia, à fl. 31, como seu próprio texto evidencia, teve por finalidade levar ao conhecimento do Diretório impetrante, e para *defesa prévia*, estar a Executiva Nacional do partido a examinar requerimento de intervenção naquele órgão partidário regional, procedimento preparatório desse que, disciplinado no § 2º do art. 52 do Estatuto do Partido, não se confunde com o ato-consumador da intervenção, que lhe é posterior, e a partir do qual se abre novo prazo, igualmente de 5 (cinco) dias, para a eventual manifestação de recurso específico.

6. Ora, como o Diretório, então recorrente, só teve ciência da decisão interventiva no dia 11.9.89 – o que comprovou com a juntada dos documentos de fls. 13/14, da ECT – e aviou seu recurso em 14.9.89, o que também comprovou, com a assinatura do respectivo recebimento, aposta em cópia do recurso, por funcionária do partido (fl. 19), foi o apelo interposto tempestivamente, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, que a autoridade impetrada entende ser aplicável à espécie (art. 53, § 1º, do Estatuto do PMDB), embora, nesse dispositivo, a hipótese especificamente regulada seja a de *citação*, também para defesa prévia, em processos tendentes a decretar a dissolução de Diretórios Regionais, Municipais ou Distritais.

7. Considerando que tanto o impetrante quanto a autoridade impetrada estão acordes em relação à existência do recurso e do prazo de 5 (cinco) dias, para a sua interposição, embora o primeiro opoente como fixado no Código de Ética (art. 27) e a segunda o entenda estabelecido no

mencionado art. 53, § 1º, do Estatuto do Partido, impõe-se reconhecer incorrente, no particular, a alegada intempestividade do recurso *interna corporis* aviado pelo aludido Diretório Regional, pelo que, nesta parte, é de se acolher a pretensão do impetrante.

8. Diverso, entretanto, é o nosso entendimento quanto à pretendida eficácia suspensiva do recurso *interna corporis*, que o Diretório impetrante pede e espera ver reconhecida neste *mandamus*.

9. Com efeito, impõe-se distinguir entre as hipóteses de *intervenção* em órgão hierarquicamente inferior, que, no caso do PMDB, está regulada no art. 52 do respectivo Estatuto, e de *dissolução* de órgãos partidários, que, no mesmo Estatuto, vem disciplinada nos arts. 53 e 54.

10. No primeiro caso – o de *intervenção* – impede ter presente que se trata de ato destinado a preservar ou, prontamente, restabelecer a normalidade da vida partidária, quando ocorrente qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas do art. 52 do Estatuto do Partido, medida tão excepcional que, uma vez decretada, no mesmo ato que a formalizar se indicarão os seus executores, indicando-se, ademais, o prazo de sua duração (art. 52, § 3º), sem que aí se preveja a existência de qualquer recurso contra o ato interventivo, quanto mais de recurso com efeito suspensivo. E tanto isso é verdade que o próprio impetrante, neste ponto, à falta de previsão estatutária, invoca os arts. 25 e 27 do Código de Ética do Partido, onde se consigna, respectivamente, que 'da decisão que impuser pena disciplinar cabe recurso, com efeito suspensivo, para o órgão imediatamente superior (art. 70, § 6º, da Lei nº 5.682, de 21.7.71)' e que o prazo para o exercício da faculdade recursal 'é de 5 (cinco) dias, contados da intimação'.

11. Sintomaticamente, observo, o dispositivo legal a que faz remissão o citado art. 25 do Código de Ética é o aludido art. 70, § 6º, da Lei nº 5.682/71 (LOPP), dispositivo esse regulador das medidas disciplinares, de caráter *pessoal*, aplicáveis aos filiados ao partido, e não aos órgãos *partidários*, cujas penalidades, com os respectivos procedimentos de aplicação, estão reguladas no art. 71, da mesma Lei.

12. Diversamente, na hipótese de *dissolução* dos órgãos partidários, o Estatuto do Partido não só instituiu recurso específico, para o órgão partidário hierarquicamente superior, como também estabeleceu, expressamente, que esse recurso teria efeito suspensivo, devendo ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

13. De outra parte, embora essa questão não tenha sido ventilada na petição do *mandamus*, mas apenas nas razões do recurso *interna corporis* (fls. 17/19), permito-me apreciar, incidentalmente, a legalidade do ato de *intervenção* – enquanto praticado pela Comissão Executiva Nacional do partido, no exercício de suposta ou implícita *delegação* de poderes, prevista no art. 39 do Estatuto do Partido –, porque tal aprecia-

ção terá como consequência opinarmos, afinal, pela concessão parcial do *writ*, em ordem a corrigir o ato impugnado, mas apenas nos limites em que impõe essa correção.

14. Com efeito, dispõe o art. 19, inciso III, da Lei nº 5.682/71, que é vedado aos partidos delegar poderes em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas, em *assuntos administrativos*.

15. Ora, sendo evidente que ato de *intervenção* não é assunto administrativo, mas essencialmente disciplinar e que, ademais, a matéria *disciplina partidária* diz com a própria sobrevivência dos partidos – como evidencia o exame dos pressupostos autorizativos da aplicação das penas capituladas nos arts. 70/71 da LOPP –, impõe-se concluir, no caso, que o ato de *intervenção*, contra o qual o Diretório Regional manifestou o recurso *interna corporis*, jamais poderia ser praticado pela Comissão Executiva Nacional do partido, porque de competência indelegável do Diretório Nacional (art. 69 do Estatuto), a teor do próprio Estatuto Partidário e do mencionado art. 19, inciso III, da Lei nº 5.682/71.

16. Então, resta concluir que, uma vez decretada aquela *intervenção*, *indevidamente*, pela Comissão Executiva Nacional do partido, porque competente para tanto, somente o respectivo Diretório Nacional, ao qual incumbe, ademais, como instância superior, apreciar o recurso *interna corporis*, tempestivamente aviado contra a mesma *intervenção*, é de se conceder a *segurança*, mas apenas *parcialmente*, em ordem a submeter ao mesmo Diretório Nacional o exame do aludido recurso, *sem contudo lhe emprestar efeito suspensivo*, seja porque o estatuto do partido não contém previsão nesse sentido, seja porque, e *principalmente*, se tal efeito for atribuído àquele recurso, o ato de *intervenção* perderá totalmente a sua eficácia, causando prejuízo irreparável à disciplina e à fidelidade partidárias, no particular aspecto de sua observância *hic et nunc*, com vistas às eleições presidenciais do próximo 15 de novembro."

E, afinal, concluiu (fl. 59):

"Em resumo, nosso parecer é pela concessão parcial do mandado de segurança, para que a autoridade coatora – o Presidente da Comissão Executiva Nacional do PMDB – apenas submeta à apreciação do Diretório Nacional do partido o recurso *interna corporis*, manifestado pelo Diretório Regional/PI contra o ato, da mesma Executiva Nacional, que decretou *intervenção* naquele órgão partidário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê e autoriza a *intervenção* de

órgãos dos partidos nos hierarquicamente inferiores, entre outras hipóteses, quando seja necessário manter a disciplina partidária (art. 27, III).

A atribuição legal para a prática do ato também consta do citado preceito, *verbis*:

“§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.”

Para assim proceder, deve o órgão superior “assegurar a audiência, no prazo de oito dias, do órgão visado” (art. 27, citado § 1º).

2. No caso de que nos ocupamos, mostram os autos que a Comissão Executiva Nacional do PMDB deliberou intervir no Diretório Regional do partido no Estado do Piauí, sem deixar de primeiramente lhe assegurar a manifestação prevista em lei (fls. 27/41).

3. O ato de intervenção, em verdade, situa-se nas atribuições do Diretório Nacional (art. 63, a, do Estatuto do PMDB); mas o art. 39 dispõe:

“Art. 39. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito da competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.”

4. Desse ato (que, no caso, foi motivado pela rebeldia do Diretório Estadual, que deixou de apoiar a candidatura presidencial do partido) nenhum recurso é previsto, cumprindo ter em vista que não se deriva de ato disciplinar, como aqueles de que trata a LOPP, em seus §§ 70 e 71.

5. Contra ato dessa natureza, ao contrário do que se verifica no tocante a atos disciplinares concernentes à conduta partidária dos filiados e dos órgãos do partido (arts. 70, §§ 6º e 7º e 71, § 2º), não há recurso previsto em lei.

6. Nega-se, contudo, recurso cogitado pelo Código de Ética do PMDB.

De fato, o estatuto dispõe:

“Art. 98. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão regulados pelo Código de Ética Partidária elaborado pelo Diretório Nacional, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.”

Como se vê, porém, a espécie não corresponde à previsão desse preceito.

Dou provimento, em parte, ou seja, tão-somente para assegurar o julgamento do recurso pelo Diretório Nacional do PMDB, cassada, desde logo, a liminar.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.167 – Cls. 2ª – PI – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Impetrante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Adv.: Drs. Marcos Heusi Neto e Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Concedeu-se, em parte, a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unâmine.

Usou a palavra, pelo impetrante: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.002

(de 23 de novembro de 1989)

Recurso nº 8.481 – Classe 4ª – Agravo – Rio de Janeiro (294ª Zona – Arraial do Cabo)

Agravante: Diretório Municipal do PMDB.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Inelegibilidade. Membro do Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado. CF, arts. 128, II, e, e 130; ADCT, art. 29, § 3º. Lei Estadual nº 382, do Rio de Janeiro, art. 23, II.

Por força do disposto no art. 23, II, da Lei nº 382, de 1º.12.80, do Estado do Rio de Janeiro, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas respectivo são inelegíveis, porque vedado a eles o exercício de atividade político-partidária, não se lhes aplicando a exceção prevista no texto constitucional de 1988.

Agravo de instrumento provido. Recurso especial logo conhecido e também provido, para cassar a diplomação do recorrido e, em consequência, determinar a diplomação do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo; e, passando ao exame do recurso especial, também à unanimidade, dele conhecer, dando-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Bueno de Souza, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): O Diretório Municipal do PMDB de Arraial do Cabo, por seu Presidente; em 2.12.88, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, interpôs recurso contra a diplomação do Dr. Hermes Barcellos, eleito Prefeito daquele Município pelo PDT, no pleito de 15.11.88, sustentando, para tanto, sua inelegibilidade, decorrente dos arts. 128, II, e, e 130 da Constituição de 5.10.88, uma vez que o recorrido é membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 25/27).

Processado regularmente o recurso, foi-lhe negado o provimento pelo venerando acórdão unânime do egrégio TRE do RJ (fls. 65/85).

O recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do PMDB, por seu Presidente e este por advogado, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fl. 88), foi inadmitido pelo respeitável despacho do eminente Desembargador Fonseca Passos, *verbis* (fl. 20):

"O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no venerando acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior, sob a alegação de infringência aos arts. 128 c.c. o 130 da Constituição Federal e 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro.

Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º, garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior à vigência da atual Constituição, quanto às vedações.

Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, o que não fez. Inadmito, pois, o recurso."

Daí o presente agravo de instrumento, a insistir no conhecimento e provimento do recurso especial em ordem a se declarar inelegível o recorrido Dr. Hermes Barcellos, indevidamente diplomado Prefeito de Arraial do Cabo, cassando-se-lhe a diplomação e ordenando-se a diplomação, em seu lugar, do candidato recorrente, Sr. Abrud Alves de Andrade.

Regularmente processado, subiram os autos sem contra-razões.

O parecer da Procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhores Ministros, depois de afastada, à unanimidade, a preliminar concernente à representação do recorrente, nos autos do recurso interposto contra a diplomação do candidato eleito, o egrégio Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, inspirando-se precipuamente no duto voto do Desembargador Jorge Loretti, deste teor:

"(...) parece-nos que o eminente Juiz-Revisor colocou 'o dedo na ferida', como se diz usualmente. O que está bem claro é o seguinte:

A nova Constituição passou a prescrever vedação para os membros do Ministério Público. Equiparou esta os Membros do Ministério Público, inclusive aqueles chamados especiais pelo fato de exercerem suas funções perante os Tribunais de Contas da União, dos Estados e de alguns Municípios. Em decorrência disso, esses

integrantes do Ministério Público, realmente, se tornaram inelegíveis de acordo com o texto constitucional. Pergunta-se, entretanto: os dispositivos constitucionais são auto-aplicáveis?

A resposta só pode ser no sentido de que não são auto-aplicáveis.

Como muito bem destacou o eminente Relator, o art. 128, § 5º, da Constituição Federal passou a dispor que "leis complementares, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias e as vedações que se seguem, e a 5ª delas, que se identifica pela letra e, é a de exercer atividades político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Então nós teríamos de início este obstáculo.

Acontece que a Constituição foi além. Passou a consignar no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que poderá optar pelo regime anterior, no que diz respeito às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situações, a situação jurídica na mesma data desta.

A conclusão a que se chega é que a própria lei complementar, ao regulamentar as atividades do membro do Ministério Público no que diz respeito a garantias, vantagens e vedações, terá que salvaguardar o direito adquirido daqueles que já eram membros do Ministério Público, antes de 5.10.88.

O que é claro e indiscutível é que o ilustre advogado recorrente expôs que o Dr. Hermes Barcellos, há tempo, é Procurador do Tribunal de Contas do Estado.

Então, a própria complementação ao texto constitucional, para ser fiel à Lei Maior, terá que consignar expressamente que os antigos representantes dos Ministérios Públicos têm, no que diz respeito ao aspecto eleitoral, vedações vigentes em 5.10.88.

Chamo atenção para o fato de que sua desincompatibilização, *data venia* do eminente Relator, é absolutamente irrelevante, porque a única vedação que havia era a prevista na Lei das Inelegibilidades.

Acrescento, ainda, Sr. Presidente, que na hipótese não ocorreu preclusão, porque, *data venia* do eminente Relator, o Código Eleitoral estabelece que não há preclusão quando a matéria discutida é constitucional.

O meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de preclusividade e negar provimento ao recurso."

Como se vê, afastada também ficou, pela respeitável decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, a arguição de inelegibilidade do candidato eleito, suscitada em recurso interposto contra sua diplomação, predominando mesmo no Juízo *a quo* o entendimento de que sequer merecia exame a alegada desincompatibilização do candidato impugnado, por seu afastamento, em licença, do exercício de seu cargo de Procurador

(membro do Ministério Público Especial Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro).

2. Nessa fundamentação se assentou o acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso contra diplomação (Código Eleitoral, art. 262).

3. Ao interpor contra essa decisão o recurso especial dirigido a esta Corte, o candidato contemplado em segundo lugar na votação municipal aduz as seguintes razões (fls. 91/94):

"Fosse o recorrido membro do Ministério Estadual, escoreito seria o venerando acórdão recorrido.

Com efeito, o ato das Disposições Transitórias ressalva o direito de opção pelo regime anterior, o que preserva *direitos adquiridos* dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, preserva a *situação anterior* à promulgação da Constituição Federal. Porque é a eles aplicável a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981 (que estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público Estadual).

Dispõe:

'Art. 42. O membro do Ministério Público Estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;'

Se o recorrido fosse membro do Ministério Público Estadual a ele seria aplicável o disposto na Lei Complementar-RJ nº 28, de 21 de maio de 1982 – 'Dispõe sobre a organização do Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário, adaptando-se à Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, e dá outras providências', somente assim teria ele *direito adquirido* de fugir ao preceito proibitivo constitucional, pois a lei aplicável ao Ministério Público Estadual dispõe:

'Art. 152. Além dos casos previstos em leis, tais como férias, licenças e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;'

Ocorre, porém, que

'No Estado do Rio de Janeiro, há dois Ministérios Públicos, organismos absolutamente estanques, com plena autonomia: o Ministério Público *tout court*, Ministério Público do Estado, ou ainda, Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário (arts. 77 e ss. da Constituição-RJ, art. 1º e ementa da Lei Complementar-RJ nº 28/82), e o Ministério Público Especial (art. 56, § 2º, da Constituição-RJ), junto ao Tribunal de Contas do Estado' (Sérgio de Andrea Ferreira, in *Princípios Institucionais do Ministério Público*, p. 112).

Ocorre mais, que o recorrido, o Dr. Hermes Barcellos jamais foi membro do Ministério Públi-

co Estadual, a ele são, portanto, inaplicáveis os dispositivos que regulamentam e organizam a instituição à qual é o recorrido inteiramente estranho: o Ministério Público Estadual ou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não se cuida aqui de Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça, nem mesmo de assemblado.

É o recorrido membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, instituição autônoma inteiramente distinta do Ministério Público Estadual; as funções são diversas, e também o são as áreas de atuação, parâmetros salariais e, principalmente, seus regimes jurídicos. O Ministério Público Estadual, do qual o recorrido é membro, tem regime jurídico próprio e diverso do aplicável ao Ministério Público Estadual, e esse regime jurídico, o seu estatuto mesmo, está consolidado na Lei-RJ nº 382, de 1º de dezembro de 1980, que dispõe:

'Art. 1º O Ministério Público Especial, órgão integrante da estrutura básica do Poder Executivo, funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Ministério Público Especial é organizado em cargos nos termos desta lei.'

'Capítulo III

Das Proibições

Art. 23. Aos membros do Ministério Especial é vedado:

II – Exercer atividade política e partidária.'

Infere-se, pois, que há um Ministério Público Especial, e a esse pertence o recorrido, por isso, a *arquitetura jurídica*, que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral construiu cai por terra, pois a situação anterior do recorrido em nada o beneficia, não lhe outorga qualquer direito oponível ao claro texto constitucional, diferente do que aconteceria se fosse ele membro do Ministério Público Estadual, como, data vênua, erroneamente o considerou o egrégio TRE/RJ.

Se, ao contrário do que equivocadamente supôs o egrégio TRE/RJ, não se aplica ao recorrido o disposto no § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque, por absoluta identidade, a opção pelo regime anterior é irrelevante e a situação jurídica na data da promulgação da Constituição Federal não afasta a incidência do dispositivo constitucional, o egrégio Tribunal, ao deixar de aplicar o disposto no art. 128 c.c. o 130 da CF, proferiu decisão contra expressa disposição da Lei Maior, que dispõe:

'Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observada relativamente a seus membros:

II – as seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

(...)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura."

4. O respeitável despacho do eminente Desembargador Fonseca Passos, então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, é do seguinte teor (fl. 20):

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Arraial do Cabo insurge-se contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no venerando acórdão de fl. 44, interpondo recurso especial para o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob alegação de infringência ao art. 128 c.c. o 130 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 382 do Estado do Rio de Janeiro.

Violação dos mencionados dispositivos legais, entretanto, não houve, eis que o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 3º, garante ao membro do Ministério Público a situação jurídica anterior à vigência da atual Constituição, quanto às vedações.

Não havendo violação de expressa disposição de lei, necessário seria, para prosperar o recurso, que o recorrente apontasse divergência jurisprudencial quanto ao julgado, o que não fez. Inadmito, pois, o recurso."

Na verdade, a questão controvertida nos autos, de ordem eminentemente constitucional, em se tratando de inelegibilidade (Constituição de 5.10.88, art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 9º), é apropriada a ensejar o reexame do recurso contra diplomação em sede de recurso especial, como está expresso no art. 121, § 4º, III, da Lei Maior que ora nos rege.

Eis a preceituação constitucional:

"Art. 121. Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais."

6. Assim, meu voto é no sentido de se prover o presente agravo e de se passar imediatamente ao reexame do recurso especial, cujo processamento resulta assegurado, uma vez que os autos já tudo contêm quanto deva merecer apreciação e influir no julgamento da questão de inelegibilidade, única, pendente de decisão.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustre Procuradora

Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim abordou a questão:

"A Constituição de 1988, a propósito do tema, estabelece:

'Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo uma de Magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na Lei.'

'Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.'

O exame destes dois dispositivos revela que as únicas vedações possíveis de serem opostas aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, Federal ou Estaduais, são aquelas que a própria Constituição estabelece e nos limites válidos para os membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Por outro lado, nota-se que as alíneas d e e, para se compatibilizarem, admitem a seguinte interpretação: é proibido o exercício de função pública, inclusive resultante de atividade político-partidária, salvo uma de Magistério e salvo as que a lei estabelecer.

O preceito da alínea d é autolimitador, pois prescreve sua própria exceção. Já a norma da alínea e tem aplicabilidade imediata, mas permite que a lei venha a restringir-lhe os efeitos.

A Lei Complementar nº 5/70 dispõe a respeito do assunto e foi recebida pela nova Carta Política. A propósito, estabelece:

'Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.'

Fora esta hipótese, que constitui exceção ao princípio constitucional, a ilegitimidade é possível. Não foi posto em dúvida, no caso em exame, o cumprimento do prazo de desincompatibilização, pois com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, o diplomado não esteve em exercício na Comarca.

Opino, pois, pelo não-provimento do agravo."

2. Atento-mê, por conseguinte, na literalidade do texto constitucional:

"Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respecti-

vos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente, a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observada, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.

(...)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura."

3. Sem embargo das apropriadas considerações em que o douto parecer ministerial fundamenta seu respeitável entendimento, adoto como razões de decidir, por considerá-las coerentes com a preceituação constitucional, precisamente aquelas que fundamentam a interposição deste recurso especial.

4. De fato, tenho como certo que o art. 128 da Constituição, ao estabelecer, a par de garantias do Ministério Público (que antes não as possuía) a restrição consistente na inelegibilidade, configura norma auto-aplicável; e, bem assim, que o art. 130 efetivamente estende essas garantias e restrições também ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, instituído com a precípua missão de atuar perante o Tribunal de Contas daquele Estado.

5. Funda-se esta compreensão na convicção de que as normas constitucionais que estabelecem prerrogativas não podem depender, por inteiro, de normas complementares subseqüentes, para produzirem os efeitos que lhes são próprios; e, se as garantias decorrem imediatamente da Constituição, por dizerem respeito a requisitos reputados indispensáveis para o normal desempenho de função essencial ao Estado, correspondentemente as respectivas restrições hão de refletir, passo a passo, a imediata vigência da norma constitucional instituidora de tais garantias.

6. Assim, portanto, o recurso merece ser conhecido por afronta a norma constitucional.

Restaria a questão da Norma Constitucional Transitória, art. 29, § 3º, que permitiria a preservação da situação existente quando do advento da Constituição.

Mas os textos lidos, da Lei nº 382, do Rio de Janeiro, de 1º.12.80, art. 23, II, (Lei Especial do Rio de Janeiro sobre Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas), tal como foi muito apropriadamente exposto por ocasião da sustentação oral, afasta por inteiro qualquer utilidade que pudesse advir do eventual exercício da opção, porquanto diz a lei específica para o caso que:

"É vedado exercer atividade político-partidária."

Ora, o exercício da atividade político-partidária é pressuposto inarredável para a postulação de mandato eletivo; e ainda acresce que porventura se admitisse a eficácia da opção (que a nada conduziria), certo é que a prova de que tivesse sido feita (fato apenas alegado, mas nunca, jamais, comprovado), não foi sequer considerada.

Conhecendo, portanto, do recurso, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão regional; e, por conseguinte, julgar procedente a impugnação dirigida à diplomação e, por via de consequência, assegurar a diplomação do candidato, em cujo interesse o recurso foi, desde o início, interposto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.481 – Cls. 4ª – Agravo – RJ – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Drs. Ultimo de Carvalho e Michel Assef).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Provido o agravo por decisão unânime e, também por decisão unânime, conheceu-se e deu-se provimento ao recurso.

Usou da palavra: pelo recorrente o Dr. Sérgio Dutra.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.003

(de 23 de novembro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.200 – Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu Delegado Nacional.

Eleição presidencial. Juntas Apuradoras. Totalização dos votos. Competência não excluída da outorgada ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Código Eleitoral, art. 204.

Inexistindo competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais para as providências constantes do CE, art. 204, pode o Tribunal Superior determinar, validamente, que a totalização dos votos seja feita pelas Comissões Apuradoras em nível regional.

Indemonstrada violação atual ou iminente a direito líquido e certo, denega-se a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu Delegado Paulo Matta Machado, impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, expondo e alegando o seguinte. (fls. 2/4):

“O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) determina, em seu art. 184, que cada Junta Apuradora realize a totalização dos votos que apurar, consignando na ata geral dos seus trabalhos ‘as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados ...’, remetendo-as ao Tribunal Regional Eleitoral.

A totalização dos votos pelas diversas Juntas Apuradoras é regra que somente pode ser excepcionada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com as cautelas e providências previstas no parágrafo único do art. 204 do referido Código. Nesta hipótese excepcional, diz o parágrafo único do citado art. 204, a ata final da Junta não mencionará ‘a votação obtida pelos partidos e candidatos’ (inciso V), ficando ela dispensada de totalizar os votos que apurar, os quais constarão, exclusivamente, ‘dos boletins de apuração do Juízo’.

Esse colendo Tribunal Superior, ao baixar a Resolução nº 15.844, de 3 de novembro de 1989, determinou que não fosse realizada a totalização dos votos apurados por cada Junta Apuradora, fazendo-se ‘a totalização dos resultados de cada urna’ pela Comissão Apuradora do respectivo TRE a partir – não dos totais dos votos apurados pelas diversas Juntas Apuradoras, mas – ‘dos boletins de urna... emitidos pela Turmas Apuradoras de cada Junta Eleitoral’ (art. 1º). E acrescentou:

‘Nos termos do art. 204 e seu parágrafo do Código Eleitoral (art. 1º, cit.)’

Esta menção ao parágrafo único do art. 204 não significa apenas que as Comissões Apuradas dos TREs devem utilizar, para a apuração de cada Estado, exclusivamente os boletins de urna. Importa, igualmente, na dispensa da totalização, por cada Junta Apuradora, dos votos por ela apurados (inciso V do citado parágrafo único do art. 204).

Por conseguinte, a proclamação do resultado do 1º turno das eleições presidenciais de 1989, em vias de concretizar-se, será efetivada sem que as diversas Juntas Apuradoras tenham totalizado os votos que contaram, reduzindo-se, em decorrência, a segurança que deve imperar sobre os trabalhos de apuração, restando dificultada a ação fiscalizadora dos partidos, que não terão como confrontar os votos totalizados pelas diversas Juntas Apuradoras sob sua jurisdição.

É manifesta, *data venia*, a ilegalidade do art. 1º da Resolução nº 15.844, que transformou exceção em regra, generalizando para o País inteiro procedimento que o Código Eleitoral admite seja adotado, caso a caso, por algum ou alguns

Tribunais Regionais, mediante decisão ou decisões comunicadas a esse colendo Tribunal Superior, aos Juízes Eleitorais e aos Diretórios dos partidos, ‘até 30 (trinta) dias antes das eleições’.

Com efeito, ao editar a norma do art. 1º da Resolução nº 15.844, esse colendo Tribunal exerceu competência que o Código Eleitoral somente outorga aos Tribunais Regionais, sem nem ao menos observar a antecedência de 30 (trinta) dias, em relação às eleições, estabelecida no inciso I do parágrafo único do art. 204 do Código Eleitoral, ao qual se reportou (a Resolução é datada de 3 de novembro de 1989).

Há, portanto, vício no que concerne à competência para editar o ato, ao seu objeto (estabelecido em desconformidade com a lei) e à sua forma (inobservância do prazo dentro do qual poderia ser praticado).

Essa legalidade contamina os atos praticados de conformidade com a regra viciada, tornando-os igualmente ilegítimos.

Há, desta forma, risco iminente de que o impetrante tenha atingido o seu direito líquido e certo de fiscalizar os trabalhos de apuração, valendo-se das totalizações realizadas pelas diversas Juntas Apuradoras, e de ver proclamado o resultado do 1º turno sem que tenham sido integralmente observadas as normas do Código Eleitoral já citadas, especialmente aquela contida no art. 184, *caput*, segunda parte, e sem que haja certeza absoluta quanto à exatidão desse resultado, notadamente no que concerne à segunda colocação.

Pelo exposto, sem embargo do respeito que dedica a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral e seus dignos Ministros, vem o suplicante impetrar o presente mandado de segurança, em caráter preventivo, através do qual pede e espera que o *writ* lhe seja concedido para determinar que a proclamação do resultado do 1º turno das eleições presidenciais de 1989 não se efetive sem que seja previamente feita, pelas Juntas Apuradoras, a totalização dos votos que apuraram.

Pede, alternativamente, que, caso a proclamação seja realizada antes do julgamento do mandado de segurança ora requerido, seja ele concedido para invalidá-la.

Requer, em conclusão, que, prestadas as informações no prazo legal, ouvido o digno representante do Ministério Público e observadas todas as demais formalidades legais, seja o presente pedido de segurança julgado como de direito.

Dá ao feito o valor de NCz\$ 1.000,00.

Nestes termos

P. deferimento.

Brasília, DF, 22 de novembro de 1989 –
Paulo Matta Machado, Delegado do PDT/TSE –
OAB/RJ, nº 14.766.”

2. O eminente Ministro Francisco Rezak, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, prestou as informações de fls. 7/8, *in verbis*:

“Tenho a honra de prestar a Vossa Excelência informações para instruir mandado de segu-

rança impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, pretendendo sustar a proclamação do resultado da eleição presidencial, marcada para o próximo dia 27.

O *mandamus*, na verdade, volta-se contra o art. 1º da Resolução nº 15.844/89, que dispôs sobre a totalização dos resultados da eleição pelas Comissões Apuradoras em cada Tribunal Regional Eleitoral, e não pelas respectivas Juntas Apuradoras, em nível municipal, na conformidade do disposto no art. 184, *caput*, do Código Eleitoral. Entende o impetrante, em resumo, que o Tribunal, ao editar a regra da Resolução nº 15.844/89, excedeu de sua competência, daí a suposta ilegalidade da norma.

O Tribunal, ao elaborar aquela resolução, tão-só compatibilizou as regras gerais de apuração ao processamento eletrônico de dados, autorizado pela Lei nº 6.996, de 7.6.82, sem relevar, em nenhum momento, o reclamado direito de fiscalização partidária, que foi o mais amplo possível.

Fora isso, a Resolução nº 15.500/89, em seus arts. 93 e ss., já previa o mesmo procedimento, não se cogitando da alegada falta de publicidade. Dessarte, em sessão de 14 de novembro último – Resolução nº 15.918, Relator o Ministro Octávio Gallotti – o Tribunal apreciou representação do ora impetrante versando igual matéria, e manteve inalterado o procedimento operacional previsto na citada resolução.”

3. Colhi, em seguida, manifestação do Ministério Público Eleitoral, representado pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, deduzida às fls. 10/16 nos termos seguintes (lê anexo):

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.65), em sua redação atual que resultou de sucessivas alterações legislativas, cuida da apuração das eleições, no Título V.

O art. 158 atribui competência para a apuração:

“I – às Juntas Eleitorais, quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

(...)

III – ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.”

2. O Capítulo II do mesmo Título V, nos arts. 159 e ss., regula a apuração nas Juntas, com disposições preliminares, outras sobre a abertura da urna, sobre impugnações e recursos a esse respeito e sobre a contagem dos votos.

No art. 179 trata dos mapas e do boletim de apuração, permitindo a ciência, ampla fiscalização e impugnação sobre a contagem, pelos candidatos ou partidos políticos.

O art. 184 deixa claro: “terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de

vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignados as votações apuradas para cada legenda, e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram”.

E o § 1º, que essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

3. No capítulo III, que trata da apuração nos Tribunais Regionais, o art. 197 diz que lhes compete, dentre outras coisas, além de resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso (inciso I); verificar o total dos votos apurados (inciso II) e fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (inciso V).

A apuração no Tribunal Regional é feita por uma Comissão Apuradora (art. 199), cujos trabalhos podem ser acompanhados por Delegados dos partidos interessados, com divulgação diária, em órgão oficial, mediante boletim.

Concluída a apuração, a Comissão Apuradora apresenta relatório completo ao Tribunal Regional (art. 199), que permanece na Secretaria do Tribunal, para exame dos partidos e candidatos interessados, inclusive os documentos em que se baseou (art. 200).

Seguem-se os demais trâmites previstos nos arts. 200 e seguintes.

4. Chega-se, agora, ao fulcro da impetração, que se baseia no art. 204 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.”

Ocorrendo essa hipótese – diz o parágrafo único –, serão observadas certas regras, dentre as quais: a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretores dos partidos e ao Tribunal Superior (inciso I); a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante.

5. O fato de o Código Eleitoral outorgar ao Tribunal Regional essa competência e esse poder não significa que lhe sejam privativos, face à regra de hermenêutica, segundo a qual a inclusão de um não implica necessariamente a exclusão de outros.

Aliás, pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, compete, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, expedir as instruções que julgar convenientes à sua execução.

Assim, se ao Tribunal Superior Eleitoral pareceu que a totalização da apuração, nas Juntas, podia ser dispensada, para que ela se fizesse apenas nos Tribunais Regionais, nada impedia que assim o determinasse em suas instruções, evitando disparidades, uniformizando o critério em todo o País e com isso

procurando acelerar o processo de apuração, sem prejuízo para sua correção e eficiência.

1º E foi o que fez o TSE, quando estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 15.844, de 3.11.89:

"A totalização dos resultados de cada urna será realizada pela Comissão Apuradora de cada Tribunal Regional Eleitoral, valendo-se, para tanto, dos boletins de urna que forem emitidos pelas Turmas Apuradoras de cada Junta Eleitoral, nos termos do art. 204 e seu parágrafo do Código Eleitoral."

Aliás, antes disso, como salientou a Presidência, o TSE, na Resolução nº 15.500, de 24.8.89, já adotara o mesmo critério nos arts. 93 e 94 e manteve a orientação nos Processos nºs 10.549 e 10.624.

6. Os demais artigos da Resolução possibilitaram aos partidos ampla fiscalização e impugnação na apuração, na contagem e na totalização, nos respectivos níveis.

7. E o Partido Democrático Trabalhista - PDT, na presente impetração, não alega que tenha havido erro na totalização feita pela Comissão Apuradora ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais, segundo os dados que lhes foram enviados pelas Juntas Apuradoras locais, tudo realizado sob sua facultativa fiscalização, com poder de oportuna impugnação ou interposição de recursos.

8. Alega apenas que a falta de totalização nas Juntas Apuradoras locais lhe causou prejuízo. Todavia, sem o demonstrar.

8. Não basta a simples suspeita do PDT, quanto à correção dos dados fornecidos pelas Juntas, ou quanto à totalização realizada pelas Comissões Apuradoras, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que se lhe reconheça direito líquido e certo à suspensão da proclamação dos resultados, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Para isso, seria indispensável a prova das incorreções e do prejuízo sofrido por seu candidato.

Aliás, também não está sendo impugnada a apuração geral das eleições, realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo os resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado e no Distrito Federal, tudo conforme determina o art. 205 do CE.

Enfim, só se alega que a totalização, pelas Juntas Apuradoras locais, não poderia ter sido dispensada pelo TSE, face ao que dispõe o art. 204, parágrafo único, do Código Eleitoral, que, todavia, como se viu, não confere, a respeito, competência privativa aos Tribunais Regionais Eleitorais, e ainda no art. 23, IX, outorga ao Tribunal Superior Eleitoral, aí sim, competência privativa para expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código, inclusive aquelas relacionadas com a uniformização do procedimento de apuração em todo o País, sem sacrifício da correção e da transparência.

9. Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, menos ainda qualquer prejuízo para o impetrante, não se lhe pode reconhecer o invocado direito à suspensão da proclamação dos resultados ou a sua invalidação.

10. Por todas essas razões, e pelo mais que ficou dito nas informações da Presidência e no parecer da

Procuradoria-Geral Eleitoral, indefiro o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.200 - Cls. 2ª - DF - Relator: Ministro Sydney Sanches.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Delegado Nacional.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de segurança. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 11.003

Procuradoria-Geral
Parecer nº 8.033/RRF

RELATÓRIO

1. O Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Delegado Nacional, impetra mandado de segurança preventivo contra ato desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado no art. 1º da Resolução nº 15.844, de 3 de novembro de 1989, objetivando ou a) que essa colenda Corte só proclame o resultado do primeiro turno das eleições presidenciais de 1989 após prévia totalização, pelas Juntas Apuradoras, dos votos por estas apuradas, ou b) que, caso a proclamação seja realizada antes de julgado o presente mandado, seja ele concedido para invalidá-la.

2. Justifica o impetrante sua pretensão com os seguintes argumentos:

a) a totalização dos votos pelas diversas Juntas Apuradoras só pode sofrer exceção, por parte dos TREs, com as cautelas e providências previstas no parágrafo único do art. 204 do Código Eleitoral;

b) o art. 1º da Resolução nº 15.844/89, entretanto, determinou que não fosse realizada a totalização dos votos pelas Juntas Apuradoras, e sim pela Comissão Apuradora do respectivo TRE, a partir dos boletins de urna emitidos pelas Turmas Apuradoras de cada Junta Eleitoral, nos termos do art. 204 e parágrafo do Código Eleitoral. Essa menção ao art. 204, parágrafo único, implica na dispensa de totalização dos votos pela Junta Apuradora, nos termos do inciso V do aludido parágrafo;

c) a proclamação do resultado do 1º turno, se vier a concretizar-se, ocorrerá sem que as diversas Juntas Apuradoras tenham totalizado os votos por elas contados, reduzindo-se a segurança dos trabalhos de apuração e dificultando a ação fiscalizadora dos partidos, que ficarão sem elementos para confrontar os votos totalizados pelas diversas Juntas Apuradoras;

d) é manifesta a ilegalidade do art. 1º da Resolução nº 15.844, que generalizou procedimento excepcional, previsto no Código Eleitoral para ser

adotado apenas em certos casos pelas Cortes Regionais, mediante decisão comunicada ao TSE, aos Juízes Eleitorais e aos Diretórios dos partidos, com antecedência mínima de 30 dias da data da eleição;

e) ao editar a norma impugnada, portanto, esse colendo Tribunal Superior violou competência exclusiva dos Tribunais Regionais, inclusive sem observar a antecedência de 30 dias, havendo, pois, vício na competência para editar o ato, quanto a seu objeto, e a sua forma, ilegalidades estas contaminadoras do que se venha a praticar sob sua égide;

f) de tudo resulta (ainda segundo o impetrante) risco iminente de que este tenha atingido seu direito líquido e certo de fiscalizar os trabalhos de apuração valendo-se das totalizações realizadas pelas diversas Juntas Apuradoras, além do de ver proclamado o resultado do 1º turno sem observância das normas atinentes, em especial a contida no art. 184, *caput*, segunda parte, e sem que haja certeza absoluta quanto à exatidão dos resultados, assinaladamente no que tange à segunda colocação.

4. Às folhas, o Sr. Ministro-Presidente da Corte presta informações, nas quais esclarece que o TSE apenas compatibilizou as regras gerais de apuração ao processo eletrônico, tal como autorizado pela Lei nº 6.996, de 7.6.82, sem postergar o direito à fiscalização partidária, que, segundo S. Exa., foi o mais amplo possível.

5. Parecer

5.1. O *mandamus* é cabível, já que se trata de norma de resultados imediatos, suscetíveis de afetar, sem necessidade de norma mediadora, os direitos e interesses do impetrante.

5.2. Afirma o impetrante – e esse argumento é central em sua postulação – que ao TSE lhe falece competência para editar a norma do art. 1º impugnando. A competência para regras dessa espécie seria exclusiva dos TREs, a teor do art. 204 do Código Eleitoral.

Não nos parece, *rogata venia*, e salvo melhor juízo, esteja correta a argumentação da douta exordial. *Prima facie*, pareceria exclusiva a competência dos TREs para determinar que a totalização dos resultados de cada urna, excepcionalmente, seja realizada pela própria Comissão Apuradora. Tal, aparentemente, defluiria da literalidade do texto.

5.3. Cumpre verificar, entretanto, que a norma do art. 204 acha-se incluída no Título V, Capítulo III, do Código Eleitoral, capítulo esse que trata “Da Apuração nos Tribunais Regionais”. O caráter aparentemente limitador da norma é explicável exatamente por sua inserção em capítulo que trata unicamente da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais na apuração. Ou seja, e noutros termos, a menção exclusiva aos TREs não possui só por isso caráter excludente da competência do TSE para fazer o mesmo; decorre apenas de que naquele capítulo se disciplina somente a atuação apuradora dos Regionais.

5.4. As instruções cujo art. 1º se combate no *mandamus* deixam claro que o TSE as baixou “usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral”, dispositivo este que autoriza a Corte Superior a expedir instruções para sua fiel execução. Na esfera da competência do Tribunal Superior Eleitoral também figura a de “tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral). Ou seja, existe um poder regulamentador amplo do Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral em geral.

5.5. Dessarte, não havendo competência exclusiva dos TREs para providências do tipo das que foram determinadas pelo TSE no artigo ora atacado, não cabe dúvida, segundo nos parece, que o TSE pode, validamente, determinar que a totalização seja feita pela Comissão Apuradora do TRE.

5.6. A Lei nº 6.996, de 7.6.82, que dispõe sobre o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, é muito clara em seu art. 18, ao prever que o TSE expeça instruções que se revelem necessárias ao cumprimento do referido diploma.

No caso, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, através do multicitado art. 1º da Resolução nº 15.884, normas compatibilizadoras das regras de apuração com o processamento eletrônico de dados. Ainda aí não fugiu, pois, à sua competência.

Aliás, quando o art. 1º da Resolução utiliza a expressão “nos termos do art. 204 e seu parágrafo do Código Eleitoral”, refere-se apenas aos “boletins de urna que foram emitidos pelas Turmas Apuradoras de cada Junta Eleitoral”.

Não está invocando, *venia concessa*, como suporte daquele artigo, o art. 204 do Código Eleitoral em sua totalidade, até porque este, como já se viu, refere-se aos TREs.

5.7. A questão do prazo mínimo de 30 dias, por outro lado, também parece superado, em face de normas substancialmente idênticas constantes dos arts. 93 *usque* 95 da Resolução nº 15.500, de 24.8.89 (editada, pois, bem antes do prazo mínimo de trinta dias antes das eleições, donde não se poder falar em inobservância de prazo).

5.8. Por outro lado, cumpre observar que os arts. 2º a 16 da Resolução nº 15.884/89 estabelecem um roteiro confiável de etapas abertas à fiscalização partidária, a qual garantem amplamente (art. 2º, Res. c.t.).

Veja-se, a propósito, seus arts. 6º, 8º, 10 e 16, onde as providências ali previstas representam um largo espectro de previsões acauteladoras da fidelidade dos resultados da apuração. E.g., os arts. 6º e 10, *verbis*:

“Art. 6º Será fornecida ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração, no nível correspondente, cópia dos documentos adiante indicados, nos locais seguintes:

a) boletim de urna, via verde, na Junta Apuradora;

b) boletim de urna, via amarela, no TRE;

c) relatório dos boletins de urna autorizados para totalização, informados por Zona, Município e Seção, na Comissão Apuradora do TRE;

d) relatórios de totais parciais e finais, por Município, no momento de transmissão TRE/TSE, na Comissão Apuradora do TRE;

e) relatórios de totais parciais e finais, por Município, no momento da recepção da transmissão, no Tribunal Superior Eleitoral;

f) relatório final da totalização, no Tribunal Superior Eleitoral;

g) relatórios dos boletins de urna com recurso, na Comissão Apuradora - TRE."

"Art. 10. A via branca será utilizada para o processamento das informações nela contidas, respeitado o seguinte fluxo:

a) se o processamento for feito em equipamento de grande porte (*main frame*), receberá ela as etiquetas de processamento e de identificação, após o que serão agrupadas em pastas, e estas em lotes, de numeração seqüencial. Se o processamento for feito em microcomputador, poderá haver tão-só o agrupamento em lotes para envio à digitação;

b) digitados os boletins de urna, qualquer dos sistemas utilizados emitirá um relatório de crítica para a conferência visual, que é obrigatória;

c) detectado algum erro, seja de preenchimento ou de digitação, o boletim de urna será desagregado da pasta/lote, para que a Comissão Apuradora promova o acerto dele, após o que integrará nova pasta/lote;

d) demonstrada a correção da digitação e do preenchimento do boletim de urna, será formalmente autorizada a totalização dele;

e) periodicamente, o sistema será lido, e a informação disto decorrente será listada e gravada em disquete de 5 ¼ para entrega à Comissão Apuradora;

f) a Comissão Apuradora, após a conferência dos dados listados e gravados, fará a transmissão deles, via linha transdata, para o Tribunal Superior Eleitoral;

g) recebida a transmissão, o Tribunal Superior Eleitoral fará a divulgação dos dados."

5.9. Não nos parece, pois, pelo exposto, em face dos elementos disponíveis nos autos, exista margem de risco capaz de vulnerar o direito do impetrante de fiscalizar os trabalhos apuratórios, nem risco visível de comprometimento da certeza quanto a seus resultados. (Frise-se, aliás, que os boletins de urna são documentos assinados pelos Fiscais partidários.)

Há, por outro lado, prevista também na lei, a elaboração da ata final dos trabalhos da Comissão Apuradora, após encerrada a totalização das urnas de cada Estado, ata essa da qual farão parte os relatórios emitidos por processamento de dados (art. 16 da Resolução).

6. Por conseguinte, não constatando, na hipótese, violação atual ou iminente de direito líquido e certo do impetrante, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da segurança.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1989 - *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.005

(de 28 de novembro de 1989)

Recurso nº 8.609 - Classe 4ª - Agravo Bahia (Mun. de Cocos)

Agravante: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, pelo seu Diretório Regional.

Agravados: O Partido Social Cristão - PSC e o Partido Municipalista Brasileiro - PMB.

Julgamento. Pauta. Falta de publicação. Nulidade.

É nulo o julgamento em que não houve publicação de pauta, com a antecedência mínima de 24 horas, prevista no art. 271 do CE.

Agravo de instrumento provido, e conhecido e provido, desde logo, o recurso especial, determina-se a nulidade do julgamento anterior para que outro seja realizado, obedecidas as exigências do processo legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo e, examinando, desde logo, o recurso, conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1989 - *Francisco Rezek*, Presidente - *Miguel Ferrante*, Relator - *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Miguel Ferrante* (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMB, por seu Diretório Regional, agrava de instrumento do despacho, trasladado às fls. 19/20, que negou seguimento a recurso especial, ao fundamento de que "a ausência de pauta não traz nulidade ao julgamento".

Alega, em síntese, o agravante: que, julgando recurso interposto visando à anulação das eleições no Município de Cocos, Estado da Bahia, o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado proferiu sua decisão "sem que fosse previamente publicada, na forma da lei, a pauta da referida sessão", na qual aquele feito seria relatado e julgado; que, inexistente à exigida publicação, restou evidenciado cerceamento de defesa; que a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido da nulidade do julgado concretizado sem a "prévia publicação da pauta"; que, como se constata, "a ausência de pauta traz nulidade ao julgamento" e, por isso, o ora agravante interpôs recurso especial "exatamente para obter a nulidade do julgamento do TRE, pela ausência de publicidade da pauta", tendo, entretanto, seu seguimento obstado pelo despacho objeto do presente agravo que, dessa forma, deverá ser provido, "podendo, por economia processual, declarar nulo o

juízo feito com inobservância de formalidade indisponível, mandando que outro julgamento se realize".

Formado o instrumento, foi apresentada resposta à fl. 25.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 35/36 opinando pelo provimento do agravo, como também pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Em síntese, como deduzido no relatório, o despacho agravado negou seguimento a recurso especial, ao fundamento de que a ausência de pauta não traz a nulidade do julgamento.

Inobstante, a jurisprudência da Corte é forte em proclamar a imprescindibilidade da publicação da pauta, sob pena de nulidade do julgamento. Nesse sentido, além dos arestos citados pelo recorrente, anoto os Acórdãos nºs 10.734, relatado pelo Ministro Vilas Boas e 10.901, de meu relato, ambos deste ano, e o último assim ementado:

"Julgamento. Publicação de pauta. Nulidade.

Ressalvada a hipótese de registro de candidato, em relação ao qual existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada no órgão oficial com a antecedência prevista no CE, art. 271, sob pena de acarretar a nulidade do julgamento.

Anulado o acórdão recorrido, o julgamento será renovado, publicada antecipadamente a respectiva pauta.

Recurso especial parcialmente provido."

Portanto, diante do entendimento jurisprudencial referenciado, não há como prevalecer a decisão recorrida.

Daí porque dou provimento ao agravo e, seguindo a orientação adotada neste Tribunal, desde logo conheço e provejo o recurso especial, para anular o julgamento, a fim de que outro seja realizado, obedidas as exigências do processo legal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.609 – Cls. 4ª – Ag. – BA – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, pelo seu Diretório Regional (Adv.: Drs. José Alfredo Campos França e Sílvia Campos França Cohim).

Agravados: O Partido Social Cristão – PSC e o Partido Municipalista Brasileiro – PMB (Adv.: Drs. Sinésio Cyrino da Costa e Francisco Alves de Moura).

Decisão: Provido o agravo, examinou-se o recurso, conhecendo-se-lhe e dando-se-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek: Presentes os Ministros Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr.

Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.985

(de 19 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.170 – Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Justiça Eleitoral. Juizes de Direito. Gratificação. Incorporação. Aposentadoria.

Sendo a gratificação pelo exercício da função eleitoral de natureza pro labore, não pode ser incorporada aos proventos da inatividade dos Juizes de Direito, por falta de amparo legal (Precedente: Resolução nº 14.177, de 12.4.88).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 – Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator – Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente encaminhado ao Tribunal por Newton de Aquino Telles, inativado no cargo de Juiz de Direito do Estado de Goiás, pelo qual, em virtude de ter exercido, cumulativamente, por um período de 18 anos, a função de Juiz Eleitoral naquele Estado, pede a incorporação aos seus proventos da gratificação eleitoral.

Juntou o requerente cópia do seu processo de aposentadoria, e decisão do Conselho da Justiça Federal que, a seu ver, ampararia sua pretensão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim, com o devido respeito, que o invocado precedente do Conselho da Justiça Federal não se ajusta ao caso presente, por que ali se tratou da vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711, de 1952, respeitado o limite estabelecido na Constituição anterior a 5.10.88. Não se cuidou de incorporação da gratificação eleitoral, aos proventos da inatividade, mas tão-somente da compensação de seu valor pela inclusão da vantagem prevista na Lei nº 1.711/52, sem que isso ferisse o teto constitucional vigente à época.

A respeito do assunto, na verdade, este Tribunal já se pronunciou pela Resolução nº 14.177, de 12.4.88, da qual fui Relator, adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela impossibilidade da

pretendida incorporação, visto o caráter *pro labore* da gratificação eleitoral.

Do exposto, meu voto conclui pelo indeferimento da pretensão por falta de amparo legal, incorporando ao mesmo o citado precedente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.170 – Cls. 10ª – GO – Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal indeferiu, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.149

(de 28 de março de 1989)

Consulta nº 9.939 – Classe 10ª – Tocantins (Miracema do Norte)

Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Zonas Eleitorais. Juízes de Direito. Insuficiência. Designação excepcional de membros do TRE/TO.

Autorizada a designação de membros do TRE para exercer, durante as eleições de 16.4.89, as atribuições dos Juízes Eleitorais, exceção feita ao Presidente, à vista do número insuficiente de Juízes de Direito no Estado (Precedente: Resolução nº 10.158/76).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente em exercício – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, leio, à guisa de relatório, o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, da lavra da Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca e que se encontra às fls. 7/10 (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, que passa a fazer parte do voto, anexo por cópia, autorizando a designação de membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, exceto seu Presidente, para exercerem as

atribuições e competências dos Juízes Eleitorais nas eleições de 16 de abril próximo, à vista dos fatos alegados.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.939 – Cls. 10ª – TO – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.149

Justiça Eleitoral de Tocantins. Eleições municipais extraordinárias. Falta de Juízes.

1. O Tribunal Superior Eleitoral pode designar membros do Regional para funcionar como Juiz Eleitoral, transitória e excepcionalmente, nas eleições de 16 de abril de 1989.

2. Ausência de lei. Exame da compatibilidade com a Constituição de 1988.

3. Precedente do TSE: Resolução nº 10.158.

1. O ilustre Juiz-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins informa que apenas 5 (cinco) Juízes de Direito do Estado de Goiás optaram por integrar a Justiça de Tocantins e, destes, dois foram eleitos para compor o próprio Regional. Todavia, para a realização das próximas eleições municipais de 16 de abril de 1989, estima-se que sejam necessários pelo menos 9 (nove) Juízes. Solicita, então, uma solução para o problema.

2. A Constituição de 1988, que criou o Estado de Tocantins por desmembramento da parte setentrional do Estado de Goiás (ADCT, art. 13), não tratou da questão em exame, mesmo porque ela é originária de uma situação imprevisível à época. A solução há de ser encontrada dentro das possibilidades de uma ordem normativa que, sequer ao nível de uma lei ordinária, não dispõe especificamente para a espécie.

3. De pronto afasta-se a possibilidade de requisitar à Justiça do Estado de Goiás ou à de qualquer outro o apoio de que se cogita, seja porque tal expediente não encontrará respaldo legal, seja porque nele poder-se-á certamente encontrar fortes razões de inamovibilidade dos Juízes, que só podem ser afastados por motivo de interesse público, acolhido pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Tribunal, assegurando-se-lhes ampla defesa (arts. 95, II e 93, VIII). O Tribunal Superior Eleitoral, por mais relevante que seja o interesse público em causa, não é o competente para decidir por este afastamento. O Juiz de Direito compõe a Justiça de cada Estado e, ainda que tenha jurisdição eleitoral, está submetido inicialmente ao Tribunal local (arts. 125 e 126). Só uma lei complementar poderia dispor de modo contrário (art. 121).

4. No entanto, as eleições não podem ser inviabilizadas ou comprometidas por uma deficiência da

Justiça Eleitoral. E compete à Corte Superior verificar a possibilidade de membros do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins exercerem, excepcionalmente, a jurisdição de primeiro grau nas eleições referidas.

5. No sistema jurídico brasileiro, a distribuição de competência entre Juízes e Tribunais atende, em primeiro lugar, ao princípio do duplo grau de jurisdição. A definição de certos casos de competência originária de Tribunais, em hipóteses restritas, não afasta a premissa, pois exceto no caso do Supremo Tribunal Federal, sempre há possibilidade de revisão por outra Corte, de hierarquia superior.

6. A competência funcional pressupõe, contudo, a competência em razão da matéria. Em outras palavras, o Tribunal Superior está investido do poder de julgar as mesmas causas decididas pelo julgador de primeiro grau, só que por força de um recurso.

7. A Constituição Federal, no art. 121, não nega a possibilidade de uma lei complementar dispor no sentido de um membro de Tribunal Regional exercer transitoriamente a competência de Juiz Eleitoral. Nem estar-se-á negando o duplo grau de jurisdição, pois os recursos poderão ser julgados pelo Tribunal, apenas com a abstenção daquele que já decidiu no processo, por impedimento. À falta desta lei, é possível inferir da Carta o mesmo princípio sem afrontá-la.

8. A atuação da Justiça no interesse público de preservar o exercício constitucional do direito de voto, que é inerente à Democracia representativa adotada no País, autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a designar tantos membros da Corte Regional de Tocantins quantos necessários para exercerem, durante as eleições de 16 de abril de 1989 e de estrito acordo com as necessidades demonstradas, as atribuições e competências dos Juízes Eleitorais, sem prejuízo de suas atribuições normais, sobretudo as urgentes. Excepciona-se apenas o Presidente da Corte, em razão de suas atribuições administrativas e da representatividade do cargo.

9. Considerando-se que, segundo consta do ofício que encaminha a consulta, seriam necessários mais 6 (seis) Juízes, este exato número corresponde aos membros do Tribunal Regional Eleitoral, excetuado o seu Presidente.

10. A medida ajusta-se ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral que resultou na Resolução nº 10.158, acerca da designação de membros do TRE do Acre para exercerem tarefas de correição geral e de jurisdição eleitoral nas eleições de 15 de novembro de 1976.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 27 de março de 1989 – Raquel Elias Ferreira, Procuradora da República – Aprovo: Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.191

(de 13 de abril de 1989)

Consulta nº 9.669 – Classe 10ª – Embargos de Declaração – Goiás (Goiânia)

Embargantes: Partido da Frente Liberal – PFL, Horácio Alves Martins e Antônio Gonçalves de Carvalho Filho.

Embargos de declaração. Decisão em conselho. Cabimento.

Descabimento de embargos de declaração contra decisão prolatada em sessão administrativa, originada de consulta de TRE, objetivando reformar o julgado.

Embargos recebidos como pedido de reconsideração, que se indefere, à falta de legitimidade dos embargantes para intervir no feito e de demonstração de prejuízo concreto ou eventual, encontrando-se a matéria prejudicada, em face da realização do pleito de 15 de novembro de 1988.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da matéria como pedido de reconsideração, indeferindo-o, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 9 de novembro de 1988, este egrégio Tribunal, apreciando consulta formulada pelo colendo TRE de Goiás, baixou a Resolução nº 14.815, assim ementada (fl. 19):

"Municípios criados, mas não instalados, nos estados de Goiás e Tocantins. Situação dos respectivos eleitores: votação em 15.11.88 e candidaturas.

Suspensão liminar, pelo STF, da eficácia das leis de criação, cessada posteriormente, impossibilitando a regular realização de eleições municipais em 15.11.88, simultaneamente com os demais Municípios.

Situação peculiar, impondo-se permitir aos eleitores do novo Município o direito de voto no Município-mãe, em 15.11.88, uma vez indefinidas as datas do pleito e respectiva instalação do Município recém-criado.

Permite-se, do mesmo modo, dada a singularidade da situação, a participação no pleito de 15.11.88, no Município-mãe, daqueles candidatos devidamente registrados à época impedidos de concorrerem às primeiras eleições no Município novo, em virtude da suspensão da eficácia da respectiva lei criadora."

2. Irresignados com tal decisão, o Partido da Frente Liberal, Seção Regional de Goiás, Horácio Alves Martins e Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, candidatos a Prefeito dos Municípios de Padre Bernardo e Cristalândia, respectivamente, ofereceram embargos de declaração com efeitos modificativos, sustentando, *verbis* (fls. 30/32):

4. Por conseguinte, é certo que a Resolução nº 14.185 teve por suporte fático a impossibilidade da realização das eleições no ano de 1988, naqueles Municípios, o que suspenderia por tempo indeterminado o direito de sufrágio dos respectivos municípios.

5. Acontece, porém, que o mencionado pressuposto fático não se apresentou verdadeiro.

6. Em primeiro lugar, as leis estaduais que criaram os novos Municípios, em estrita obediência às disposições constantes da LC nº 1/67 (art. 5º, § 1º), dispuseram de forma expressa que o novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores 'eleitos simultaneamente com os dos Municípios já existentes'. Assim, na verdade, a data para a realização das eleições nos novos Municípios ficou devidamente definida nas respectivas leis criadoras: aquela em que fossem realizadas eleições municipais gerais. Logo, não sendo possível realizar as eleições em 15.11.88, naqueles Municípios, deveriam elas ser realizadas quando da realização de novas eleições municipais gerais.

7. Se fosse essa a situação fática, evidentemente a Resolução nº 14.185 se apresentaria censurável, posto que não seria admissível que os municípios dos Municípios novos permanecessem por mais quatro anos sob a jurisdição do Município-mãe e não pudessem participar das eleições dos respectivos mandatários.

8. Em segundo lugar, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por venerando acórdão proferido no Processo nº 1.490/88, já havia deixado claro que as eleições nos novos Municípios – em razão da manutenção pelo egrégio STF, da emancipação política dos mesmos –, embora não pudessem ser realizadas em 15.11.88, seriam realizadas brevemente, razão por que 'os eleitores do novo Município, cujas folhas de votação ainda constam como do Município-sede, não poderão votar em candidatos do Município-sede, do qual se desmembrou, mas deverão aguardar a eleição a realizar-se no novo Município' (cf. acórdão no Processo nº 1.490/88, que restou irrecorrido).

9. Essa decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ponto da maior relevância para a consulta respondida pela Resolução nº 14.185, todavia, foi omitido no julgamento do feito presente, de vez que o egrégio Tribunal consulente nada esclareceu a tal respeito.

10. Como se vê, a Resolução nº 14.185 assentou-se em pressuposto fático falso. As eleições nos novos Municípios não haviam sido canceladas, mas apenas adiadas para futuro próximo, razão pela qual já fora decidido, sem qualquer impugnação, que os eleitores dos novos Municípios não poderiam votar, a 15.11.88, nos Municípios-mãe, devendo aguardar a eleição a realizar-se no novo Município.

11. É indubitoso, *data venia*, que se tratava de simples adiamento da realização de eleição nos novos Municípios. Mas, se qualquer dúvida pudesse existir, as Resoluções nºs 14.998, 14.999, 15.000, 15.001, 15.002 e 15.003, todas

de 10 de janeiro de 1989, publicadas no *Diário da Justiça* de 12.1.89, as afastariam. Como delas se vê, as eleições nos Municípios em causa encontram-se marcadas para o dia 16 de abril de 1989, e as instruções para sua realização já se encontram baixadas por essa egrégia Corte.

12. Consequentemente, faz-se necessário suprir a omissão contida no julgamento de que originou a Resolução nº 14.185, qual seja a de que já existia, sobre a matéria objeto da consulta, decisão dada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, competente para determinar o adiamento (CE, art. 30, IV). E, suprida a omissão, decidirá essa egrégia Corte se a consulta objeto do presente feito encontrava-se prejudicada ou se deve ser mantida a resposta consubstanciada na veneranda resolução embargada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, apesar das decisões colacionadas pelos embargantes, entendo que os embargos de declaração oferecidos contra decisão do Tribunal, tomada em Conselho, somente têm cabimento em circunstâncias especialíssimas, nunca quando, como na hipótese, se busca alterar o conteúdo da decisão embargada.

2. Ademais, os precedentes citados, assim como as Resoluções nºs 11.120 e 11.100, em que tais embargos foram admitidos, consubstanciam decisões tomadas em sessão judiciária, e não administrativa.

3. Sendo assim e para evitar eventual alegação de ausência de prestação jurisdicional, recebo o recurso como pedido de reconsideração, e passo a apreciá-lo.

4. Parece-me, de início, que os embargantes não revestem a condição de terceiros prejudicados.

5. Com efeito, em nenhum momento alegaram qualquer prejuízo concreto, ou eventual, para si próprios, dizendo apenas que o assunto não estaria prejudicado (itens 14/15) pelo fato de existirem recursos contra a apuração dos votos dados pelos eleitores das Seções dos novos Municípios; não mencionam especificamente quais seriam os prejudicados, nem mesmo se são eles próprios os recorrentes, na verdade, sequer referem o fato de existir, ou não, Municípios desmembrados de Padre Bernardo e Cristalândia, onde se realizarão eleições em 16 do corrente.

6. Destarte, não sendo parte do processo, já que a decisão embargada originou-se de consulta diretamente formulada pelo TRE/GO, e não tendo demonstrado que os seus efeitos resultariam em prejuízo concreto ou eventual para si próprios, falta-lhes legitimidade para intervir no feito e impugnar a decisão embargada.

7. Considero, por outro lado, que a matéria está realmente prejudicada, ao contrário do sustentado pelos peticionários, porquanto ultrapassado o pleito de 15 de novembro, ao qual se dirigiu a resolução

questionada, eventuais interesses prejudicados deverão ser discutidos caso a caso, em procedimentos próprios contra a apuração das eleições, aliás já existentes, consoante asseveram os requerentes.

8. De resto, o acórdão do TRE de Goiás, a propósito do qual pretendem os embargantes tenha havido omissão, embora datado de 26.10.88, sequer foi referido na consulta, fato expressamente reconhecido pelos embargantes no item 9 de sua petição.

9. Logo, não há falar em omissão do decisório embargado, uma vez que não poderia o Tribunal pronunciar-se sobre questão não suscitada na consulta (Código, art. 275, II).

10. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.669 – Cls. 10ª – EDcl. – GO – Relator: Ministro Vilas Boas.

Embargantes: Partido da Frente Liberal – PFL, Horácio Alves Martins e Antônio Gonçalves de Carvalho Filho (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Conheceu-se da matéria como pedido de reconsideração e foi ele indeferido por unanimidade.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.228

(de 4 de maio de 1989)

Processo nº 10.002 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Partido político. Diretório Nacional. Comissão Executiva Nacional. Registro. Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Deferido o pedido de registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, por intermédio do Presidente da Comissão Executiva Nacional, Dr. Leonel Brizola, requer o re-

gistro do Diretório Nacional, e de sua Comissão Executiva, eleita de 19 a 21 de março de 1989.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo seu deferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, a documentação está em ordem, devidamente conferida pela Secretaria do Tribunal; o edital que torna público o pedido de registros foi devidamente expedido nos termos do art. 13 da Resolução do Tribunal nº 10.785/80, não havendo qualquer impugnação.

O Diretório Nacional tem, exatamente, 121 membros, o máximo referido pelo art. 55, § 1º, da LOPP, eleito na forma da lei, segundo se apura da leitura da ata da terceira Convenção Nacional. A falta de qualquer impugnação é indicativa de que, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional o integra. Procede, todavia, a ressalva da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de que, para prevenir qualquer conflito posterior, o interessado deverá certificar, especificamente, o cumprimento dessa exigência legal.

O número de suplentes está de acordo com a lei, pois, 1/3 de 121 é igual a 40,3, que arredondado corresponde a 41 (art. 57 da mesma LOPP).

Ao registro da Comissão Executiva, também eleita de acordo com a lei, mediante chapa única, por unanimidade dos presentes à reunião do Diretório Nacional, diz a Procuradoria-Geral Eleitoral que nada se tem a opor.

Do exposto, defiro os pedidos de registros, com a ressalva constante do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.002 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Deferiu-se o registro nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.269

(de 18 de maio de 1989)

Representação nº 10.091 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representantes: Deputados Federais Aristides Cunha e Sílvio Abreu.

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Suspensão liminar.

Indeferido o pedido de suspensão liminar do programa partidário gratuito do Partido Social Cristão – PSC, à falta de base legal, determi-

nando-se a remessa à CGE para as providências que julgar cabíveis quanto ao item d.

Representação julgada procedente em parte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 29.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de representação formulada pelos Deputados Federais Aristides Cunha e Sílvio Abreu, integrantes da bancada do Partido Social Cristão – PSC, nos termos seguintes (fls. 2/4):

“Como é do conhecimento desse egrégio Tribunal, irá ao ar, hoje à noite, em rede nacional de televisão, programa do Partido Social Cristão – PSC, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 11.866/84.

2. Segundo se noticia nos jornais (documentos anexos), e segundo consta de representação apresentada pelo PDT ao Exmo. Sr. Ministro-Corregedor desse colendo TSE, Ministro Romildo Bueno de Souza, certo candidato à Presidência da República, *filado a outro partido*, ocuparia a maior parte do tempo destinado à divulgação do programa ideológico do PSC.

Noticia-se, ainda, que o PSC teria recebido estímulo pecuniário para permitir aquela participação, contrariando o art. 1º, VII, da Resolução citada que diz, expressamente:

‘As gravações dos congressos ou sessões públicas se farão às expensas do partido requerente.’

3. Ora, considerando que os signatários desta compõem a bancada federal do PSC, de que são os únicos membros, e que não estão a par das tratativas que culminaram com a cessão de grande parte do horário desse programa à pessoa alheia ao seu quadro partidário; e considerando que as notícias do envolvimento do PSC em transação econômica relativa àquele programa são fatos que não contaram com a anuência dos ora signatários, nem contarão, vêm requerer a essa egrégia Presidência que:

a) liminarmente, determine a sustação do programa designado para esta noite, tendo em vista a gravidade dos fatos que estão envolvendo o PSC e sua bancada, fatos esses que devem ser objeto da devida apuração;

b) para essa concessão, presentes estão os requisitos básicos, que são o *periculum in mora* e

o *fumus boni juris*, mesmo porque nada obsta que tal programa vá ao ar posteriormente, após o devido esclarecimento dos fatos apontados;

c) determine ao Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória do PSC que apresente, através de demonstrativo contábil, a origem dos recursos com que foi custeado o aludido programa de televisão e rádio (art. 1º, VII, Resolução nº 11.866/84);

d) esclareça, por fim, esse egrégio Tribunal, se um notório candidato a cargo eletivo de Presidente da República, para o qual já se desincompatibilizou recentemente do Governo Estadual que comandava, pode ou não participar de programa televisivo e radiofônico de outro partido, em face do contido no art. 1º, X, letra a, da sempre citada Resolução-TSE nº 11.866/84.”

Dispensei a audiência do Ministério Público Eleitoral diante da solução que se impõe, a ser tomada hoje pelo Tribunal sob pena de restar prejudicado o primeiro item do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, relativamente ao item primeiro do pedido, entendo ser impossível a suspensão liminar de qualquer programa partidário autorizado com base no art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, salvo ocorrendo censura prévia, o que é vedado pela Constituição.

Da mesma forma nego o terceiro pedido (item d), que tem característica mais de consulta, não se harmonizando com o rito processual escolhido pelos representantes.

No tocante ao segundo pedido (item c), entendo deva ser o processo encaminhado à Corregedoria-Geral Eleitoral para as providências que julgar cabíveis.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.091 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Indeferido o pedido a, e remetidos os autos à Corregedoria-Geral Eleitoral sobre o pedido c. Decisão: Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.284

(de 30 de maio de 1989)

Processo nº 10.008 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Federal Aécio Neves Cunha.

Inelegibilidade. Parentesco. CE, art. 14, § 2º.

1. *Inelegibilidade absoluta e inafastável do cônjuge e parentes até o segundo grau dos*

Chefes do Executivo, desde que candidatos aos mesmos cargos.

2. *Elegibilidade irrestrita do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo, desde que titulares de mandatos eletivos e candidatos à reeleição.*

3. *Elegibilidade irrestrita do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo para qualquer cargo eletivo, candidato ou não à reeleição, desde que fora do território de jurisdição do titular.*

4. *Elegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não-detentores de mandato eletivo, desde que ocorra desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito (Precedentes: Resolução nº 15.120, de 21.3.89, Resolução nº 15.170, de 6.4.89).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, assim expõe e opina sobre consulta formulada pelo Deputado Federal Aécio Neves Cunha (fls. 7/9):

“Aécio Neves Cunha, Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresenta consulta nestes termos:

“No art. 14, § 7º, da Constituição Federal está estabelecido:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”;

daí pergunta-se:

a) O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, de Prefeito Municipal poderão ser candidatos a mandatos eletivos estaduais ou federais no Esta-

do a que pertencer o titular do mandato de Prefeito, caso não sejam titulares de mandato eletivo?

b) Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, os sufrágios que receberam no território de jurisdição do titular do mandato de Prefeito serão válidos?

c) O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Governador de Estado ou Território poderão ser candidatos a mandatos eletivos municipais em Município do Território de jurisdição do titular do mandato de Governador, caso não sejam titulares de mandato eletivo?

d) A expressão “e candidato à reeleição”, contida na parte final da norma constitucional, refere-se a qualquer mandato eletivo ou a mandato da mesma natureza do possuído? (Fl. 2.)

1. A primeira pergunta tem resposta afirmativa. Sim, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito Municipal, poderão ser candidatos a mandatos eletivos estaduais ou federais no Estado a que pertencer o titular do mandato de Prefeito, mesmo quando não sejam titulares de mandato eletivo. Isto porque o objetivo da norma é evitar que o parente se beneficie da influência do titular de mandato eletivo para obtenção de vantagens eleitorais, e o Prefeito não tem força política para influir em eleição estadual. Por outro lado, a jurisdição do Prefeito não se estende por todo o Estado.

2. Sim. São válidos, porque a candidatura é permitida.

3. Não. Porque o Município está no território de jurisdição do Governador do Estado, e este tem poderes para influenciar nas eleições municipais. A jurisdição do Governador abrange todo o Estado (Resoluções nºs 13.779 e 14.493 – TSE).

4. Refere-se somente ao mandato da mesma natureza do possuído. Reeleição é recondução para o mesmo cargo. Assim define a Enciclopédia Saraiva:

“Possibilidade de recondução a cargo eletivo ocupado no período imediatamente anterior à eleição.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, respondo à presente consulta nos termos do parecer transcrito o que, aliás, se harmoniza com o entendimento do Tribunal firmado pelas Resoluções nºs 15.120, de 21.3.89 e 15.170, de 6.4.89.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.008 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Respondida nos termos dos precedentes. Unânime. (Resoluções nºs 15.120 e 15.170).

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.297

(de 1º de junho de 1989)

Registro de Partido nº 128 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Marcílio Duarte Lima.

Partido político. Registro provisório.

Partido Social Trabalhista – PST.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

+ Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de pedido de registro provisório do Partido Social Trabalhista – PST, e posso resumir porquanto este tema tem sido objeto de apreciação, pelo Tribunal, em suas últimas sessões.

O pedido está processado na conformidade das normas procedimentais, com publicação de edital sem qualquer impugnação. A certidão da nossa secretaria confirma a legalidade da documentação, bem assim dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos: cópia da ata de fundação, subscrita, pelo menos, por 110 fundadores; eleição dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, em número de onze; publicação do manifesto, programa e estatuto do partido; apresentação das atas, devidamente assinadas; constituição de Diretórios Regionais, com a devida composição e compromisso de adesão dos seus integrantes aos atos constitutivos do partido.

O parecer, aliás minucioso, da ilustre Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, é no sentido de que se deva deferir o registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de pedido de registro

provisório, o meu voto leva em conta, notadamente, os precedentes mais recentes da Corte, o Pedido de Registro nº 127, do Partido do Povo, Relator o Ministro Vilas Boas e, também o Processo nº 132, do Partido Democrático Nacional, em que se fixou entendimento de que o registro provisório continua compatível com a legislação, mesmo após o advento da nova Constituição.

Os doutos votos dos Ministros Vilas Boas e Sydney Sanches, nos precedentes a que me reporto, acentuam que a nossa Resolução nº 10.785/80, teria feito exigências para o registro provisório que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos limita ao registro definitivo, dispensando, por isso, a necessidade de organização do partido em nível municipal.

Como a matéria está atual na nossa memória, abrevio e concluo o meu voto no sentido de deferir o registro provisório do Partido Social Trabalhista – PST, pelo prazo de um ano, como é da lei, para que, dentro dele, possa o partido implementar o preenchimento dos demais requisitos e, se for o caso, pleitear o registro definitivo.

Voto, portanto, deferindo o pedido de registro.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, com a ressalva feita no voto vencido, no julgamento do caso do Partido do Povo.

EXTRATO DA ATA

RP nº 128 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Interessado: Marcílio Duarte Lima.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.299

(de 1º de junho de 1989)

Registro de Partido nº 139 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Fernando Paulo Nagle Gabeira, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro Provisório. Partido Verde – PV.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, *Francisco Teixeira de Oliveira*, concluiu por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Partido Verde apresente, em prazo razoável, a documentação relativa à constituição de Comissões Diretoras Provisórias em 1/5 dos Municípios das Unidades da Federação mencionadas no processo.

Mas, ao seu estudo, verifiquei que do quanto consta da certidão de nossa Secretaria de Coordenação Eleitoral, foram apresentados os documentos exigidos para o registro provisório, como sejam: constituição do partido como unidade de direito privado, pelo registro de suas atas constitutivas; publicação oficial do manifesto, do programa e do estatuto; constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, com a composição de seus membros; Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 16 (dezesseis) Estados.

Quanto aos Municípios, realmente não foi preenchido o requisito. A nossa jurisprudência, no entanto, está se consolidando no sentido de distinguir os requisitos para o registro provisório dos requisitos para a concessão do registro definitivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, na consonância de nossos mais recentes precedentes, meu voto, dispensando a diligência propugnada no parecer, é no sentido de deferir o registro provisório do Partido Verde – PV, concedendo o prazo de um ano para sua organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

RP nº 139 - Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro *Bueno de Souza*.

Interessado: *Fernando Paulo Nagle Gabeira*, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Francisco Rezek*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Madeira*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.348

(de 22 de junho de 1989)

Processo nº 10.134 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Social Trabalhista – PST.

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e TV. Partido Social Trabalhista – PST.

Não tendo o partido político representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal, indefere-se o pedido de formação de rede nacional de rádio e televisão para divulgação de seu programa (Lei nº 7.773, art. 28).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Octávio Gallotti* (Relator): O Partido Social Trabalhista, pelo ilustre Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, requer formação de rede nacional de rádio e televisão para divulgação de seu programa político-partidário, com base no disposto no art. 118 da LOPP.

Indica como fontes geradoras de imagem e som a TV Globo e a Rádio Globo de São Paulo, deixando de indicar, entretanto, a data para transmissão.

A Diretoria-Geral prestou as seguintes informações às fls. 6/7:

“2. Dispõe, com efeito, o mencionado art. 28 da Lei nº 7.773/89, *verbis*:

“Art. 28. Os prazos previstos na alínea c do parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterado pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, serão reduzidos para os 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições e até 30 (trinta) dias depois do pleito, desde que o partido político requisitante do horário tenha representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal, e ainda não tenha feito divulgação de seu programa no ano em curso.

Parágrafo único. No caso de coincidência na escolha o partido de maior representação no Congresso Nacional.”

3. Pela informação anexa da Subsecretaria Judiciária, datada de 12.5.89, fundada em expedientes dos Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente, o Partido Social Trabalhista – PST, não possuía, até seis meses após a promulgação da Constituição Federal de 5.10.88, 'representação eleita no Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal', requisito essencial ao deferimento do pedido, ou até mesmo ao exame preliminar do pedido.

4. Assim, não preenchido o primeiro e essencial requisito do art. 28 da Lei nº 7.773, de 8.6.89, opino pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Meu voto é pelo indeferimento do pedido de formação de rede nacional de rádio e televisão formulado pelo Partido Social Trabalhista – PST, nos termos da informação da Diretoria-Geral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.134 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Pelo indeferimento. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.357

(de 27 de junho de 1989)

Consulta nº 10.062 – Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Justiça Eleitoral. Funcionário concursado. Detentor de mandato eletivo. Posse.

Ao funcionário concursado para exercício de cargo permanente na Justiça Eleitoral é garantido o direito de posse, devendo, no entanto, manter-se afastado do cargo enquanto exercer o mandato, em respeito à regra do art. 366 do CE, e ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da CF.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, formula o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí consulta do teor seguinte:

"Tendo em vista decisão proferida nesse colendo Tribunal, sessão de 15.12.88, que deu provimento ao Agravo nº 6.232 (Prot.-TSE nº 5.067/85), que ainda se encontra nesse TSE, interposto por Myriam Nogueira Portela Nunes, consulto como proceder sobre nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizado por este TRE, que exerce mandato de Vereador, face ao disposto no art. 366 do Código Eleitoral."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 20, no que interessa, emitiu parecer no sentido de:

"6. Note-se que o feito julgado pelo TSE refere-se a Servidor da Justiça Eleitoral que se filia a partido político, situação distinta da questão em exame, eis que esta cuida de ocupante de cargo eletivo posteriormente aprovado em concurso público para o exercício de função na Justiça Eleitoral. Portanto, não caber, *in casu*, no preceito invocado pelo consulente, ou seja, o art. 366 do Código Eleitoral, já transcrito.

7. Por seu turno, o art. 38 da Constituição Federal dispõe:

'Art. 38. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

8. O inciso III do artigo supra faculta ao servidor público, ocupante do cargo de Vereador, exercer ambos os cargos, havendo compatibilidade de horário, e não havendo, determina o afastamento, nas condições previstas. Ainda, em seu inciso IV, garante, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento.

9. Como se pode constatar, a Carta Magna garante, indiscriminadamente, a qualquer servidor público, ocupante de cargo federal, estadual ou municipal, seja da administração direta ou indireta, o exercício simultâneo de mandato eletivo e do cargo que ocupa, desde que cumpridas as disposições expressas em seu art. 38.

10. Sem dúvida que, na ordem prática, talvez pudesse haver inconvenientes. Mas, juridicamente, não há por que excetuar o servidor da Justiça

Eleitoral da regra transcrita, pois, inexistindo norma proibitiva, torna-se inviável tal discriminação.

11. Posto isto, entendemos possa o Vereador exercer cargo na Justiça Eleitoral, desde que a admissão se faça por meio de concurso público.

12. Conclusivamente, opinamos:

"Vereador, posteriormente aprovado em concurso público para ocupar cargo na Justiça Eleitoral, pode exercer simultaneamente o cargo eletivo e o público, observado o disposto no art. 38, incisos II e III, da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, com a devida vênica, discordo, em parte, do parecer proferido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Vereador que é aprovado em concurso para ingresso na Justiça Eleitoral tem situação diversa da prevista no art. 38 da Constituição. Nesta, o servidor eleito afasta-se ou não do cargo, ao passo que a regra aí assentada não se aplica à Justiça Eleitoral, por outra regra, que insere princípio fundamental para a administração pública – *da moralidade* (art. 37), que é o pressuposto do art. 366 do Código Eleitoral.

Por isso, atendendo ao direito do concursado à posse, considero necessário, no entanto, no âmbito da Justiça Eleitoral, o seu afastamento enquanto exercer o mandato eletivo, porque é inerente ao exercício de atividade partidária contido no art. 366 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.062 – Cls. 10ª – PI – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.358

(de 27 de junho de 1989)

Consulta nº 10.098 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Mauro Borges.

1. *Diretórios partidários. Funções executivas. Detentores de cargos eletivos majoritários. Membros natos (LOPP, art. 26, I).*

Os detentores de cargos eletivos majoritários, enquanto integrantes das Comissões Executivas dos partidos políticos como membros natos, estão desobrigados de se afastarem das respectivas funções. A vedação legal alcança

apenas os integrantes eleitos do referido órgão executivo de direção partidária.

2. *Comissão Executiva Partidária. Preenchimento de vagas. Eleição (LOPP, art. 58, § 4º).*

Ainda que ocorra a vacância da maioria dos cargos integrantes de Comissão Executiva Partidária, o respectivo Diretório tem competência para, dentro de trinta dias, eleger apenas os substitutos, nos estritos limites das vacâncias ocorridas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A questão está bem exposta no parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, que adoto como relatório (fls. 7/10):

"Trata-se de consulta formulada pelo nobre Senador Mauro Borges, à vista do disposto no art. 26, inciso I, e art. 58, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, do seguinte teor:

"1. Considerando que o art. 25, item I, da Lei nº 5.682, veda a Vice-Prefeito exercer cargo executivo em Diretório partidário, o mesmo como Deputado Estadual e Líder da Bancada em Assembléia Legislativa poderá permanecer na Comissão Executiva do partido, na qualidade de líder da bancada?"

2. Considerando que o art. 58, § 4º, da Lei nº 5.682 determina que na hipótese de vaga na Comissão Executiva, o Diretório elegará, dentro de 30 dias, o substituto, se as vagas forem da maioria dos membros efetivos da Comissão Executiva, a eleição pelo Diretório será para apenas o seu preenchimento ou para a composição total da referida Comissão?"

II

2. Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 26, I, *verbis*:

"Art. 26. É vedado:

I – Ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários."

3. Como se vê, a lei veda expressamente, o exercício de funções executivas nos Diretórios

partidários àqueles que passem a exercer cargos eletivos majoritários.

4. Nesse sentido, essa colenda Corte Superior, em resposta a recente consulta, decidiu:

'Diretórios partidários. Funções executivas. Exercício. Detentores de cargos eletivos majoritários.

Não sendo incompatível com o disposto no art. 17 da Constituição Federal, continua em vigor a norma do art. 26 da LOPP, devendo os atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos afastar-se definitivamente das respectivas funções executivas nos órgãos de direção partidária.' (Resolução nº 15.075, Relator o Ministro Buelno de Souza.)

III

5. Na hipótese em exame, indaga o consulente se o fato de o Vice-Prefeito ser também detentor de mandato de Deputado Estadual e membro da Comissão Executiva Regional de Partido como líder da bancada em Assembléia Legislativa impõe a aplicação da mesma regra vedatória aludida.

6. Parece-nos que sim, eis que em havendo norma proibitiva expressa, não há como admitir ressalvas se inexistente, para tanto, qualquer previsão legal.

IV

7. Quanto ao segundo item da consulta, estamos em que, mesmo em se tratando de vacância da maioria dos cargos efetivos da Comissão Executiva, deva-se adotar o procedimento previsto no art. 86 da Resolução-TSE nº 10.785/80, no qual se consigna:

'Art. 68. Na hipótese de vaga na Comissão Executiva, o Diretório, dentro de trinta dias, elegerá o substituto (Lei nº 5.682, art. 58, § 4º, redação da Lei nº 5.781).'

8. Dispõe ainda a referida resolução, em seu art. 85, §§ 2º e 3º, que devem ser os suplentes escolhidos juntamente com os membros da Comissão Executiva para exercerem os cargos vagos por impedimento ou faltas.

9. Já, entretanto, quando se trata de afastamento definitivo, deve o Diretório ser convocado para eleger, em 30 dias, o substituto.

V

10. Não nos parece, portanto, que se deva utilizar procedimento diverso do já legalmente estabelecido em caso de vagar-se a maioria dos cargos, cabendo apenas eleição para escolha de tantos membros quantos forem necessários ao preenchimento das vagas existentes.

VI

11. Somos, pois, em face do exposto, por que se responda negativamente ao primeiro item da

consulta, e ao segundo item nos seguintes termos:

'Havendo vagas da maioria dos cargos de Comissão Executiva Partidária, deve ser o Diretório convocado para eleger os substitutos, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o que nos parece, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Quanto ao 2º item, estou de pleno acordo com o parecer, pois não vislumbro razão capaz de justificar a realização de eleição, pelo Diretório, para preenchimento dos lugares que não se acharem vagos, constituindo eles, ou não, a maioria dos membros da Comissão Executiva.

No tocante ao quesito sobre Vice-Prefeito, observo que, se este pode exercer o mandato de Deputado Estadual e, em consequência, a liderança da bancada, não há como alijá-lo da Comissão Executiva Regional, de que o líder é membro nato (art. 58, II, da Lei nº 5.682/71).

Penso que a vedação estatuída no art. 26, I, da LOPP impede que o Vice-Prefeito (coincidentemente Deputado, ou não) seja eleito para compor a Comissão Executiva, mas não que a integre como membro nato, se líder de bancada.

Entre a vedação dirigida ao Vice-Prefeito (art. 26, I), e a regra da presença obrigatória do líder da Comissão (art. 26, I), deve esta última prevalecer, porque diz respeito à atividade efetiva e à condição mais significativa do político em causa e porque outra solução tornaria inviável à observância do sistema de composição das Comissões Executivas, previsto na Lei Orgânica.

Quanto ao primeiro item, voto, portanto, pela resposta positiva, com a devida vênica da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer acolheu somente em relação ao segundo item.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.098 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.376

(de 29 de junho de 1989)

Consulta nº 10.163 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Chefe Substituto da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores.

Votação no exterior. Localização de Seção Eleitoral. Canteiros de obras de empresas construtoras nacionais.

Permite-se a instalação de Seção Eleitoral em canteiros de obras de empresas construtoras nacionais que prestam serviços no exterior, como medida excepcional, desde que expressamente autorizada pelo TSE, composta a Mesa Receptora de votos por funcionários da missão diplomática ou representação consular, investidos das funções administrativas de Juiz Eleitoral (CE, art. 227).

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 7/9), da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, posto nos seguintes termos, *verbis*:

"Relatório

1. Consulta o Sr. Chefe Substituto da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores se é possível instalar-se Seção Eleitoral no canteiro de obras da Construtora Noberto Odebrecht, a 400 quilômetros de Luanda, Angola, para as eleições presidenciais vindouras, ou se a Embaixada brasileira em Luanda deverá instruir os eleitores que sejam funcionários da aludida empresa a se deslocarem à Capital angolana no dia da votação.

Esclarece-se que dois funcionários daquela Embaixada estiveram no mencionado canteiro de obras, autorizados pelo signatário da consulta, para realização dos trabalhos de revisão e alistamento eleitorais.

Parecer

2. Têm surgido situações novas concernentes a eleitores brasileiros no exterior, uma delas a representada pelos empregados de empresas brasileiras que realizam empreitadas em países estrangeiros.

Na hipótese – apesar de se tratar de caso concreto – justifica-se, por sua singularidade, que esse egrégio Tribunal Superior se pronuncie sobre o tema.

3. Não havendo dispositivo expresso a respeito, eis que o TSE ainda não regulamentou a norma contida no art. 29 da lei das eleições presidenciais de 1989, e que a Resolução-TSE nº 15.192, de 13.4.89, é omissa, inexistindo ainda referência a situações excepcionais nos arts. 225

usque 233 do Código Eleitoral, estamos em que a matéria deverá receber tratamento analógico ao da hipótese disciplinada no art. 135, § 5º, do Código Eleitoral.

4. Neste último dispositivo, veda-se a localização de Seção Eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, com o óbvio fito de impedir fraudes, intimidações ou influências indevidos de eleitores e/ou mesários.

Guardadas as proporções, parece-nos que *ratio* idêntica aplicar-se-ia no caso. Permitir-se instalações de Seção em distante acampamento de obras, para que nela votem empregados da empresa, poderia, em tese, ensejar exatamente o surgimento das inconveniências já citadas.

5. Além e acima da *ratio legis* analógica acima apontada, a resposta curial a ser dada à consulta é a de que a votação deverá ser realizada na sede da Embaixada, a teor do comando emergente do art. 225, § 1º, do Código Eleitoral.

Fica evidente, contudo, que esse não é o melhor alvitre, do ponto de vista prático, por implicar deslocamento de 400 quilômetros para os votantes.

Por mais ponderável que seja tal inconveniente, persiste, não obstante, a ausência de previsão legal que pudesse assegurar a votação no interior de um acampamento.

6. O que talvez se pudesse alvitrar – pelo menos até que resolução desse egrégio Tribunal disponha sobre a espécie – seria autorizar-se a instalação de Seção Eleitoral no sobredito acampamento, como medida de absoluta excepcionalidade, com os trabalhos de votação sendo fiscalizados por dois funcionários da Embaixada, designados pelo Chefe de Missão ou Cônsul-Geral, no uso das funções administrativas de Juiz Eleitoral, de que se achavam investidos por força do art. 227 do Código.

7. Não nos parece, entretanto, seja essa a melhor das soluções: o precedente poderia ser invocado por outras companhias em situação similar, e a orientação ortodoxa, prevista no Código, poderia ser contornada por meras razões de conveniência das empresas.

Ademais, não havendo norma expressa permissiva, e em se tratando de direito público, afigura-se-nos algo discutível autorizar-se o procedimento descrito no item 6.

8. Opina-se, portanto:

a) ou que o Tribunal responda deva ser a votação realizada na sede da Embaixada, nos termos do art. 225, § 1º, do Código Eleitoral;

b) ou que o Tribunal expeça resolução normatizadora do assunto, ou;

c) se assim o entender essa alta Corte, não obstante o que nos parecem ser os inconvenientes apontados no item 7, ser acolhido o alvitre exposto no item 6 deste parecer.

É nossa opinião, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tendo em mente que a Justiça Eleitoral

deve possibilitar, tanto quanto possível, o voto dos eleitores na eleição presidencial que se avizinha, e por não haver vedação legal, respondo à consulta acolhendo a sugestão contida no item 6 do parecer transcrito:

"Poderá ser instalada Seção Eleitoral no local indicado na consulta, ou Seções, se for o caso, como medida de absoluta excepcionalidade, desde que a Mesa Receptora de votos seja composta de funcionários da missão diplomática ou representação consular, investidos das funções administrativas de Juiz Eleitoral (CE, art. 227), com autorização expressa do TSE."

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.163 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, acolhendo-se a alternativa do item 6 do parecer do Sr. Procurador-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.475

(de 22 de agosto de 1989)

Registro de Partido nº 150 – Classe 7ª Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Estadual D'Janir Azevedo, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório. Partido Trabalhista Nacional – PTN.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), deferiu-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Impugnação não conhecida, ex vi do art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 10.785/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório do PTN, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

PARECER

O Doutor Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, eminentes, Se-

nhores Ministros, Senhor Ministro-Relator, o Partido Trabalhista Nacional – PTN requer concessão de sua capacidade jurídica provisória.

O partido adquiriu personalidade jurídica, na forma da lei civil, conforme disposto no art. 17, § 2º, da Constituição Federal (fl. 25); também fez incluir, em seu estatuto, normas de disciplina partidária de acordo com o mesmo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, conforme consta de fl. 40. A Secretaria do TSE certifica a regularidade da documentação que instrui o pedido – a certidão figura à fl. 95.

Publicado o edital, um grupo de 10 cidadãos impugnou o pedido sob alegação de que o requerente se apoderara de documentação do PTN anteriormente registrado – consta a impugnação às fls. 70/4.

Somos pelo não-conhecimento da impugnação, porque formulada por parte ilegítima, nos termos da Resolução nº 10.785/80, art. 13 e § 1º. Quanto ao restante, satisfeita a imposição constitucional, específica, das normas de fidelidade e disciplina partidárias, entendemos que mereça deferimento o pedido do partido.

É o parecer.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Nacional – PTN, representado pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requer seu registro provisório, juntando, para tanto, a documentação de fls. 3 a 68.

2. Publicado edital, nos termos do art. 13 da Resolução-TSE nº 10.785/80, ofereceram impugnação os signatários da petição de fls. 73/76, dizendo-se membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, pedindo a anulação da Convenção Nacional "que homologou a candidatura dos nossos filiados à Presidência e Vice-Presidência da República".

3. Argumentam os impugnantes que este processo constitui-se em novo pedido de registro de novo PTN; que já existe registro provisório deferido ao PTN; que não houve convocação dos fundadores para qualquer assembléia geral, nem edital para convocação de Convenção Nacional.

4. O requerente trouxe para os autos nova documentação, juntando cópia da publicação do manifesto, programa e estatuto, bem como da relação dos fundadores (fls. 77/94).

5. O digno Secretário desta Corte certifica que o partido requerente comprovou sua organização em nove unidades da Federação e que atendeu às demais exigências previstas na Resolução-TSE nº 10.785/80 e no art. 17, § 2º, da Constituição Federal (fl. 95).

6. O douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral em sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, os impugnantes compunham Comissão Diretora Nacional que não mais existe; uma vez que o partido cujo pedido de registro anterior caducou, renovou todos os atos de sua constituição, inclusive elegendo nova Comissão Diretora Nacional Provisória.

ria, da qual não fazem parte os impugnantes, como se colhe da ata de fls. 3/23.

2. Não têm assim os signatários da impugnação de fls. 73/76 legitimidade para questionar o presente pedido, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 10.785/80, pelo que dela não conheço.

3. Passando ao exame do pedido, verifico que o requerente adquiriu personalidade jurídica, na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º) e fez incluir em seus estatutos normas de disciplina partidária, conforme salientou o eminente Vice-Procurador-Geral.

4. Por outro lado, a Secretaria do TSE certifica a regularidade da documentação que instrui o pedido, sendo ainda certo que a constituição do Partido Trabalhista Nacional não ofende à soberania nacional, nem caracteriza organização paramilitar.

5. Destarte, atendidos os pressupostos legais pertinentes, defiro o pedido, conferindo ao Partido Trabalhista Nacional capacidade jurídica provisória, e concedendo-lhe o prazo de doze meses para a sua organização definitiva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RP nº 150 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Deputado Estadual D'Janir Azevedo, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.498

(de 24 de agosto de 1989)

Representação nº 10.185 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representante: Naim Gonçalves Pereira.

Partido político. Convenção Nacional. Eleição de Diretório. Impugnação. LOPP, art. 46.

Realizada a Convenção Nacional, as impugnações porventura existentes serão examinadas e decididas no respectivo pedido de registro do Diretório, desde que formuladas por convencional (Resolução nº 10.785/80, art. 92 e parágrafo único).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Cuida-se de representação formulada pelo Sr. Naim Gonçalves Pereira, advogado filiado ao Partido da Reconstrução Nacional – PRN e Presidente eleito na Convenção Regional, para impugnar a Convenção Nacional, sob a alegação de irregularidades no procedimento para eleição do Diretório Nacional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 7, entendendo tratar-se de consulta, opinou pelo não-conhecimento, face à ilegitimidade do consulente para dirigir-se ao TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Não deixo de acolher o parecer do Ministério Público Eleitoral por se tratar de representação e não, propriamente, de consulta.

Mas, ainda assim, não conheço da representação, ante a ilegitimidade do representante, para impugnar a Convenção, uma vez que não faz prova de sua condição de membro do Diretório Nacional, de Delegado ou de representante do partido no Congresso Nacional (LOPP, art. 46).

Não conheço, igualmente, porque as eventuais impugnações deverão acompanhar o pedido de registro do Diretório, quando serão examinadas e decididas pelo TSE.

EXTRATO DA ATA

RP nº 10.185 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Representante: Naim Gonçalves Pereira. Presidente do Diretório Regional de Minas Gerais.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.501

(de 24 de agosto de 1989)

Consulta nº 10.281 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Cartórios Eleitorais. Registro de candidato. Funcionamento ininterrupto. Obrigatoriedade.

Se inexistente eleição municipal, não há necessidade dos Cartórios Eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados, a partir do dia 17 de agosto, como prevê o Calendário Eleitoral (Resolução nº 15.339/89).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negati-

vamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo egrégio Tribunal Regional do Distrito Federal, do seguinte teor:

"Tendo em vista o previsto no Calendário Eleitoral fixado pela Resolução nº 15.339, e considerando a inexistência de candidatos locais e, conseqüentemente, de processos de registros, e ainda que eventuais reclamações referentes à propaganda deverão ser dirigidas a este TRE, salvo aquelas que digam respeito à propaganda por radiodifusão, que deverão ser dirigidas ao colendo TSE, consulto sobre a necessidade de os Cartórios Eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados, até as eleições."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, face à inexistência de eleição municipal, não há necessidade dos Cartórios Eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 17 de agosto, como prevê o Calendário Eleitoral (Resolução nº 15.339/89).

Meu voto é para que se responda negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.281 – Cls. 10ª – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.553

(de 31 de agosto de 1989)

Processo nº 9.945 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Cédula oficial. Inclusão de símbolo. Impossibilidade.

Indeferido o pedido do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, no sentido de ser incluído o símbolo do partido na cédula oficial, para identificação do seu candidato.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do PSDB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB solicita a impressão do símbolo do Tucano na cédula para a eleição presidencial, a fim de identificar o candidato que, na ocasião oportuna, venha a ser registrado por aquela legenda partidária.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 7/8, concluindo pela impossibilidade de atendimento da pretensão do PSDB.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 7.773, de 8.6.89, reguladora do pleito de 15 de novembro próximo, prevê, em seu art. 13, que as cédulas eleitorais constarão os nomes e números dos candidatos e, no caso de cédula especial destinada ao eleitor analfabeto, a fotografia dos candidatos.

Desse modo, não há como ser deferida a pretensão do Partido da Social Democracia Brasileira, devendo constar da cédula eleitoral apenas os elementos referidos, segundo modelo a ser aprovado pela Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.945 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Pelo indeferimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.610

(de 14 de setembro de 1989)

Registro de Partido nº 149 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Washington Fernando Abrantes, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Obediência ao art. 8º da LOPP. Não-apresentação de documentos no pedido. Não cabe diligência para preencher o não-cumprimento da norma legal.
Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, com a aprovação do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral, opina (fls. 163/164):

"1. Trata-se de pedido de registro provisório do Partido Democrata – PD.

2. A espécie enquadra-se no que foi decidido recentemente por esta egrégia Corte através da Resolução nº 15.271, de 23 de maio de 1989, de que foi Relator o eminente Ministro Vilas Boas, e que teve a seguinte ementa:

'Partido político. Registro de estatuto. Partido do Povo – PP.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defer-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.' (In DJ de 4.8.89, p. 12636.)

3. O requerente, porém, não cumpriu o disposto no art. 5º, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (na redação da Lei nº 6.767/79), quanto à publicação do estatuto. O estatuto do partido não foi publicado na sua íntegra, sendo feitas apenas referências aos seus diversos títulos na publicação (fl. 130). E isso evidentemente impede a verificação de sua compatibilidade com princípios constitucionais e com a regra do § 3º do mesmo artigo sobre a arregimentação de filiados.

4. Além disso, conforme certifica a Secretaria do TSE (fl. 160), não foram credenciados perante o Tribunal representantes do partido e respectivos suplentes, não tendo sido, pois, cumprido pelo requerente o disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 8º, III, na redação da Lei nº 6.767/79).

5. A instrução do processo é, pois, deficiente.

6. O parecer é, assim, no sentido de que seja determinada realização de diligência pelo requerente para suprir a deficiência na instrução do pedido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo a LOPP, em seu art. 8º, o

pedido de registro provisório deverá vir instruído com a documentação que indica.

Segundo informa o parecer, não há atendimento a esse dispositivo legal, por isso indefiro o pedido e determino o arquivamento.

EXTRATO DA ATA

RP nº 149 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Interessado: Washington Fernando Abrantes, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Indeferido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.632

(de 14 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.249 – Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Partido político. Alteração de sigla. Aproveitamento dos atos constitutivos. Validade dos órgãos partidários.

Os Diretórios Municipais registrados pelo Partido da Juventude devem ser computados quando do pedido de registro do Diretório Municipal pelo Partido da Reconstrução Nacional (Res. nº 15.244/89).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de teor seguinte:

"É possível incluir os Diretórios Municipais do Partido da Juventude nos Municípios onde esteja devidamente registrado, no cômputo do número suficiente para que o Partido da Reconstrução Nacional possa atender à exigência do art. 36 da LOPP, quando do pedido de registro do Diretório Regional?"

Solicitei o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, que ofereceu o parecer de fls. 8/9, assim se manifestando:

"2. Preliminarmente, somos pelo não-conhecimento da consulta. Com efeito, o art. 23, XII, do CE, somente prevê consulta quando se tratar de interpretação de preceito jurídico em tese. No caso, a consulta é objetiva e se refere a fato concreto, ou seja, inclusão de Diretórios Municipais do Partido da Juventude no 'cômputo do número suficiente para que o Partido da Reconstrução Nacional possa atender à exigência do art. 36 da LOPP, quando do pedido de registro do Diretório Regional'.

3. Vencida a preliminar, no mérito, vê-se que a Resolução-TSE nº 15.244 dispõe:

'Partido político. Sigla partidária. Alteração. Registro. Deferida a alteração da sigla partidária do Partido da Juventude - PJ, para Partido da Reconstrução Nacional - PRN, com o conseqüente registro.'

4. Esta Resolução já dá as indicações necessárias à resposta à consulta. De fato, o Partido da Reconstrução Nacional não é um partido novo, mas sim o novo nome do Partido da Juventude, decorrente de alteração da sigla partidária. Ora, é claro que os Diretórios Municipais já registrados a requerimento do Partido da Juventude devem ser computados na forma do art. 36 da LOPP, quando o Partido da Reconstrução Nacional vier a formalizar pedido de registro de Diretório Regional.

5. Conclusão oposta implicaria negar-se aplicação à própria Resolução-TSE nº 15.244.

6. Assim, se não acolhida a preliminar, opinamos no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, nos termos já indicados."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, no mérito, para responder afirmativamente à consulta formulada pelo egrégio TRE de Sergipe, devendo os Diretórios Municipais já registrados pelo Partido da Juventude ser computados quando do pedido de registro do Diretório Regional pelo Partido da Reconstrução Nacional.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.249 - Cls. 10ª - SE - Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.657

(de 26 de setembro de 1989)

Registro de Partido nº 159 - Classe 7ª Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Phillippe Guedon, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório. Partido do Solidarismo Libertador - PSL. Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 26 de setembro de 1989 - Francisco Rezek, Presidente - Octávio Gallotti, Relator - Aristides Junqueira Alvarenga - Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otávio Gallotti (Relator): O conteúdo destes autos vem assim resumido no parecer do ilustre Professor Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 385/6):

"1. Trata-se de pedido de registro provisório do Partido do Solidarismo Libertador - PSL.

2. O requerente adquiriu personalidade jurídica, na forma da lei civil, nos termos do art. 17, § 2º, da Constituição.

3. Além disso, atendeu os requisitos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos para obtenção do registro provisório (arts. 5º a 13).

4. A hipótese é idêntica à que foi objeto de recente decisão dessa colenda Corte através da Resolução nº 15.271, de 23 de maio de 1989, que teve a seguinte ementa:

'Partido político. Registro de estatuto. Partido do povo - PP. Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.' (In DJ de 4.8.89, p. 12636.)

5. Finalmente, a impugnação de fls. 223/225, contestada pelo requerente (fls. 339/343), não tem fundamento jurídico.

6. O parecer é, pois, pelo deferimento do pedido."

VOTO

O Senhor Ministro Otávio Gallotti (Relator): A impugnação a que se refere o parecer (fl. 223) procura transferir, impropriamente, para o processo, a dissensão lavrada em outra agremiação, além de argumentar com a condição de brasileiro naturalizado do Sr. Phillippe Guedon, que não o incompatibiliza com o exercício da Comissão Provisória do novo partido, para a qual a Constituição não exige o *status* de brasileiro nato. Ante o exposto, defiro o registro provisório, com o prazo de 12 (doze meses), para a sua organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

RP nº 159 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Otávio Gallotti.

Interessado: Phillippe Guedon, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.658

(de 26 de setembro de 1989)

**Registro de Partido nº 157 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Hamilton Pinheiro de Sá.

Partido político. Registro de estatuto. Partido Unitário Brasileiro – PUB. À falta de requisitos mínimos exigidos por lei para a formação de agremiação partidária, indefere-se o pedido de registro dos estatutos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, requer o Partido Unitário Brasileiro – PUB a concessão de capacidade jurídica provisória. Juntou documentação. Pronunciaram-se os órgãos competentes do Tribunal e manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 67.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“A agremiação denominada Partido Unitário Brasileiro – PUB, através do cidadão Hamilton Pinheiro de Sá, solicita do Tribunal Superior Eleitoral o registro de seus estatutos, juntando ao pedido cópia datilografada da ata de fundação, que foi lavrada a registro civil das pessoas jurídicas (fl. 2).”

Data venia, o requerimento para se registrar simplesmente os estatutos nessa Corte Superior não pode ser atendido. O que deve fazer o partido é requerer sua capacidade jurídica provisória, conforme os arts. 5º e 8º da Lei nº 5.682/71 c.c. o art. 12 da Resolução-TSE nº 10.785/80.”

Acolhendo esse parecer, indefiro o pedido e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA ATA

RP nº 157 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Interessado: Hamilton Pinheiro de Sá.

Decisão: Indeferiu-se o pedido nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.666

(de 26 de setembro de 1989)

**Representação nº 10.352 – Classe 10ª
Maranhão (Imperatriz)**

Representantes: Rádio Cultura FM, Rádio da Mirante FM e Rádio Carajás.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Cadeia nacional. Desobediência. Conhecida a representação contra emissoras de rádio que não estão entrando em cadeia para transmissão do horário gratuito de propaganda eleitoral, determinando-se a retransmissão do telex à Polícia Federal para instauração de inquérito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Otávio Gallotti, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otávio Gallotti (Relator): Cuida-se de representação formulada pela Rádio Cultura FM, Mirante FM, Rádio Imperatriz e Rádio Carajás contra a Rádio Princesa do Tocantins (Terra FM) e

Rádio Litoral Maranhense (Nativa FM), por não estarem cumprindo o horário de propaganda eleitoral, causando prejuízo às demais concorrentes.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 7/8, conclui, *verbis*:

"2. Em tese, o fato noticiado constitui crime eleitoral, porque subsumível ao tipo penal definido no art. 347 do Código Eleitoral, uma vez que constitui recusa de cumprimento à ordem da Justiça Eleitoral. Tal ordem é consubstanciada na requisição determinada pelo art. 18 da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989.

3. Todavia, são necessárias investigações, por parte da Polícia Federal, que viabilizem o oferecimento de denúncia.

4. Ademais, a competência para o processo e julgamento do delito é do MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Imperatriz.

5. É possível, também, prisão em flagrante se ainda persiste a desobediência.

6. Assim, sugere-se a imediata retransmissão do telex de fl. 2 ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para instauração de inquérito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acoelho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, conhecendo da representação, determinar a retransmissão do telex encaminhado pelas Rádios Cultura FM, Mirante FM, Imperatriz e Carajás ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal para instauração de inquérito.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.352 – Cls. 10ª – MA – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Representantes: Rádio Cultura FM, Rádio da Mirante FM e Rádio Carajás.

Decisão: Conheceu-se da representação nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.682

(de 28 de setembro de 1989)

Registro de Partido nº 161 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido de Ação Nacional – PAN.

Partido político. Registro provisório. Partido da Ação Nacional – PAN.

A falta de requisitos mínimos exigidos por lei para formação de agremiação partidária, inde-

fere-se o pedido de concessão da capacidade jurídica provisória.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 28 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido de Ação Nacional – PAN requer a concessão de sua capacidade jurídica provisória. A petição vem assinada por Névio Barbosa e Silva, acompanhada de vários documentos.

A Secretaria informa (fl. 22) que, pela documentação apresentada, o partido não preenche os requisitos mínimos necessários exigidos por lei para a formação de partidos políticos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a informação da Secretaria, de que o requerente não preenche os requisitos mínimos exigidos por lei para formação de agremiação partidária, indefiro, desde logo, o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RP nº 161 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Indeferiu-se o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.684

(de 28 de Setembro de 1989)

Registro de Partido nº 158 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Francisco Florêncio Cavalcante, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório. Partido da Juventude Brasileira – PJB.

Determinado o arquivamento do pedido de concessão de capacidade jurídica provisória, à falta de instrução com a documentação pertinente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, informa o órgão competente da Secretaria do TSE à fl. 9:

"O Partido da Juventude Brasileira – PJB, em petição assinada por seu Presidente, requer a concessão de sua capacidade jurídica provisória, para tanto juntando a cópia da ata de fundação não autenticada pela Secretaria deste Tribunal, e sua publicação no *Diário Oficial do Estado de Goiás*.

Do exposto, constata-se que o partido não apresentou os requisitos mínimos exigidos por lei, pelo que encaminhamos o presente ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, para as providências que julgar cabíveis."

2. À fl. 14, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca opina, *in verbis*:

"A agremiação denominada Partido da Juventude Brasileira – PJB, através do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, Sr. Francisco Florêncio Cavalcante, solicita ao Tribunal Superior Eleitoral a concessão de sua capacidade jurídica provisória, sem instruir o pedido com a documentação pertinente. Assim sendo, somos pelo indeferimento do pedido e seu conseqüente arquivamento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, como se vê, o requerente não atende às exigências dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da LOPP (Lei nº 5.682, de 21.7.71, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20.12.79) e arts. 9º, 10 e 11 da Resolução-TSE nº 10.785, de 15.2.80. Acolhendo, pois, o parecer do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido, determinando o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA ATA

RP nº 158 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Interessado: Francisco Florêncio Cavalcante, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Indeferiu-se o pedido nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.700

(de 3 de outubro de 1989)

Consulta nº 10.240 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT.

Partido político. Órgão de direção partidária. Prorrogação de mandato. Comissão Executiva Nacional. Competência (Lei nº 7.607/87).

É facultado às Comissões Executivas Nacionais dos partidos políticos prorrogar, em até um ano, os atuais mandatos dos órgãos de direção partidária, mesmo aqueles anteriormente fixados em Convenções e expirados pelo simples decurso do prazo.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de outubro de 1989 – *Sydney Sanches*, Presidente em exercício – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer oferecido pela Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, Geraldo Brindeiro, que se encontra às fls. 8/11 do processo, nestes termos:

"Consulta do PT acerca da vigência da Lei nº 7.607/87.

Prorrogação dos mandatos de órgãos partidários.

Dilação de até 1(um) ano dos prazos dos atuais mandatos.

Inexiste ab-rogação da lei questionada.

Parecer por uma resposta afirmativa.

Consulta o Partido dos Trabalhadores – PT, por seu Primeiro Secretário da Comissão Executiva Nacional, Deputado Paulo Delgado, *in verbis*:

"A Comissão Executiva Nacional poderá prorrogar os mandatos dos membros dos Diretórios partidários que vencerem até 31 de

dezembro de 1989, utilizando para tanto a Lei nº 7.607/87?"

Dispõe, com efeito, a Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987:

'Art. 1º Fica facultado às Comissões Executivas Nacionais de partidos políticos decidir sobre a realização de Convenções para renovação de quaisquer dos seus Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, bem como prorrogar, até 1(um) ano, os atuais mandatos de seus respectivos órgãos de direção, de ação e de cooperação.'

II

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dispunha em seu art. 28, com redação da Lei nº 6.767, de 20.12.79, que acrescentou o parágrafo único:

'Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais para a eleição dos respectivos Diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.'

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos Diretórios partidários.'

5. Ao disciplinar a mesma matéria, a Lei nº 7.090, de 14.4.83, alterou o artigo supra, eliminando o parágrafo único:

'Art. 28. Compete aos Diretórios Nacionais dos partidos políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às Convenções Nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários.'

6. A partir daí, decidiu esse egrégio Tribunal Superior que, na hipótese de os convencionais não estipularem o prazo de duração dos referidos mandatos, 'cabera à Justiça Eleitoral fazê-lo, ao deferir o pedido de registro, estabelecendo o prazo mínimo de dois anos, como previa o art. 28 da LOPP, antes da vigência da Lei nº 7.090/83'. (Vide Resolução nº 13.755/87, do TSE, Relator o Ministro William Patterson.)

Com o advento da Lei nº 7.607/87, antes transcrita, facultou-se às Comissões Executivas Nacionais dos partidos políticos prorrogarem, por mais um ano, os mandatos de quaisquer dos seus órgãos.

III

A autonomia dos partidos políticos para 'definir sua estrutura interna, organização e funcionamento', que a Carta de 1988 assegura (art. 17, § 1º), provocou questionamento quanto à exigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Afirmamos, na oportunidade, serem as normas da LOPP compatíveis com a nova ordem constitucional.

Questionamento idêntico poder-se-ia fazer à Lei nº 7.607/87.

No entanto, ao admitirmos a vigência das regras constantes na LOPP, e no particular as relativas a Convenções e Diretórios dos partidos, e não havendo regulamentação ulterior concernente ao prazo de mandato de Diretórios partidários, nem referente à prorrogação destes, parece-nos inexistir ab-rogação da lei questionada.

IV

Ademais, vale observar que a prorrogação, de até 1(um) ano, de mandato dos atuais Diretórios deve ocorrer apenas uma vez, eis que seria inadmissível manter-se determinado Diretório por meio de prorrogações sucessivas de seu mandato.

V

O parecer, em conclusão, é por uma resposta afirmativa à presente indagação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com os fundamentos constantes do parecer. Vigentes as regras da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, naquilo que não for incompatível com as regras do art. 17 da Constituição Federal de 1988, e não havendo norma legal posterior à Lei nº 7.607/87, impõe-se resposta afirmativa à presente indagação formulada pelo Partido dos Trabalhadores.

Assim, respondo à consulta no sentido de que às Comissões Executivas Nacionais é facultado prorrogar, por mais um ano, os atuais mandatos de quaisquer de seus órgãos de direção partidária, mesmo aqueles anteriormente fixados em Convenções e expirados pelo simples decurso do prazo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.240 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.717

(de 5 de outubro de 1989)

Representação nº 10.417 – Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Representante: José Henrique Garcia Pires.

Requerimento de sustação da veiculação de propaganda, por meio de filme, exibido durante o horário gratuito de televisão.

Pedido de que não se conhece, por insuficiência de formalização, além de não caber à Justiça Eleitoral a adoção de medidas de proteção a supostos direitos autorais e conexos, estranhos ao âmbito do poder administrativo e de polícia do Tribunal, dirigido à normalidade do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): José Henrique Garcia Pires requer, por meio de telex, a suspensão imediata da veiculação não autorizada, em horário gratuito de propaganda eleitoral, de filme em que o requerente figura como ator.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O pedido não é formulado por meio de advogado (Código de Processo Civil, art. 36), nem se acha reconhecida a firma do remetente do telex (idem, art. 374 e parágrafo único).

Acha-se, ademais, totalmente desacompanhado de elementos de comprovação do alegado, não bastando, para suprir esse ônus, que é do requerente, a sugestão de dirigir-se o Tribunal a terceiro, supostamente habilitado a fornecer provas ou informações.

Além disso, não cabe à Justiça Eleitoral, no uso de seu poder administrativo e de polícia, voltado para a normalidade do processo eleitoral, assumir a proteção de direitos autorais ou conexos, supostamente lesados pelos candidatos, em suas manifestações de propaganda.

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.417 – Cls. 10ª – RJ – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.727

(de 10 de outubro de 1989)

Consulta nº 10.335 – Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Prazo. CE, art. 55, § 1º, I.

Inexiste prazo de domicílio eleitoral para as eleições de 1990, não mais vigorando aqueles previstos na Lei Complementar nº 5/70, prevalecendo, apenas, a norma do art. 55, § 1º, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador Edison Lobão, de teor seguinte:

“Está correto o entendimento do consulente de que, para as eleições de 1990, não existe qualquer prazo fixado para a determinação do domicílio eleitoral, na circunscrição na qual pretende concorrer o candidato? Nessa hipótese, prevalecerá a regra contida no Código Eleitoral (art. 55, § 1º, I)?”

O Ministério Público Eleitoral retificou o parecer oferecido às fls. 14/15, por força de posterior aprofundamento no estudo da questão. Aduz o parecer, em conclusão, *verbis*:

“4. O próprio consulente confundiu condições de elegibilidade com causas de inelegibilidade, que são inconfundíveis. O domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade na forma da lei – art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal –, enquanto as causas de inelegibilidade são aquelas enunciadas nos §§ 4º a 7º do mesmo dispositivo constitucional, bem como aquelas que a lei complementar estabelecer com a finalidade de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo, ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da CF).”

E ensina José Celso de Melo Filho que “as hipóteses de inelegibilidade só podem ser as definidas na Constituição Federal, ou, em caráter excepcional, as decorrentes de lei complementar federal, em virtude, neste caso, de expressa autorização constitucional” (*Constituição Federal Anotada*, Saraiva, São Paulo, 1986, 2ª ed., p. 415).

5. Vê-se que a questão relativa a prazo de domicílio eleitoral, pelo novo texto constitucional, é condição de elegibilidade regulável por lei ordinária, ao passo que as causas de inelegibilidade estão expressas na nova Carta Política ou serão estabelecidas em lei complementar, não podendo

elas ultrapassar os limites impostos pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

6. É certo que a ordem constitucional precedente incluía a obrigatoriedade de domicílio eleitoral, por um prazo mínimo, como norma auto-aplicável e de inserção obrigatória em lei complementar, como causa de inelegibilidade (art. 151, § 1º, e, da Constituição anterior).

E, em cumprimento a essa disposição constitucional, é que foi editada a Lei Complementar nº 5/70, que estabeleceu os casos de inelegibilidade, figurando, dentre eles, o prazo de domicílio eleitoral. Mas, agora, a exigência de tal prazo não pode ser mais causa de inelegibilidade, já que elencada como condição de elegibilidade.

7. É forçoso, portanto, concluir que a Lei Complementar nº 5/70, que 'estabelece casos de inelegibilidade', não mais vigora, no que tange aos prazos de domicílio eleitoral."

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto acolhe o parecer, enfatizando, contudo, a prevalência da norma do art. 55, § 1º, I, do Código Eleitoral, estabelecendo, portanto, a necessidade de que o requerimento de transferência de domicílio se faça até 100 dias antes das eleições.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.335 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.741

(de 12 de outubro de 1989)

Processo nº 10.446 – Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Santa Maria)

Interessado: Bispo Diocesano de Santa Maria, Dom Ivo Lorscheiter.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio. Alteração. Excepcionalidade.

Dada a excepcionalidade da situação, permite-se que a rádio Medianeira Ltda., situada em Santa Maria/RS, no período de 2 a 11.11.89, grave o programa noturno de propaganda eleitoral no rádio, para transmissão logo a seguir à programação normal ensejadora da alteração, sem prejuízo a candidatos e respectivos partidos políticos.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, leio, a título de relatório, o pedido encaminhado a este Tribunal pelo Rev. Bispo Diocesano de Santa Maria/RS, Dom Ivo Lorscheiter:

"Respeitosamente venho expor a Vossa Excelência o seguinte assunto e pedido, de especial relevância para a Igreja em nossa região:

No dia 12 de novembro p.f., realizaremos, aqui em Santa Maria, a 46ª Romaria Estadual em honra de Nossa Senhora Medianeira de Todas as Graças, padroeira do Rio Grande do Sul. A romaria se faz sempre no 2º domingo de novembro, celebrando-se a comemoração litúrgica no dia anterior. O evento é preparado por uma solene novena, nos dias 2 a 11 de novembro, sendo que eu assumo pessoalmente a pregação nas nove noites. A novena costuma ser irradiada, para toda a região, pela Rádio Medianeira Ltda., mantida e dirigida por esta Diocese. Havendo agora o horário político gratuito, das 20h até 21h10min, exatamente quando se realiza a novena, venho solicitar a esse egrégio Tribunal a permissão de gravarmos e transmitirmos em outro horário o programa político. Em ocasiões anteriores semelhantes, os Juízes locais nos haviam concedido tal licença, que agora, tratando-se da eleição de Presidente da República, julgo ser atribuição dessa instância superior. Espero que Vossa Excelência possa considerar e deferir positivamente este meu pedido, para cuja melhor instrução estou disposto a enviar ulteriores dados, se for o caso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, assim como o Tribunal atendeu ao pedido da Igreja do Pará, tendo em vista a realização da festa litúrgica do Círio de Nazaré, penso que também seria de se atender o presente pedido na forma do precedente, desde que o programa eleitoral gratuito seja gravado e transmitido a seguir, sem nenhum prejuízo aos candidatos e respectivos partidos. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.446 – Cls. 10ª – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: O Tribunal autorizou o pedido, ressalvando o ponto de vista do Ministro Torquato Jardim no sentido de que, *laica* a República, inconstitucional, a seu ver, a concessão do pedido.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.773

(de 24 de outubro de 1989)

Processo nº 10.500 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Res. nº 15.443/89, art. 14, § 5º.

Indeferido o pedido de direito de resposta, por não ser possível atribuir o crime de calúnia a pessoa jurídica. Determinou-se o encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral, para as providências cabíveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Leio o conteúdo da petição, hoje recebida, onde o Partido dos Trabalhadores – PT requer o reconhecimento do direito de resposta, de acordo com os §§ 4º e seguintes da Lei nº 7.773/89, fls. 2/3:

“Ontem, dia 23 de outubro de 1989, os requeridos *reapresentaram*, novamente no horário eleitoral gratuito, programa onde um indivíduo ensanguentado afirma ter sido agredido pelo Partido dos Trabalhadores. Ora, desde sábado último, dia 21 de outubro, os requeridos estão apresentando este programa, conforme petição encaminhada a esse Tribunal, sob o Prot. nº 8.746/89. Trata-se, é claro, de uma atitude difamatória por parte dos requeridos, que visivelmente tentam atribuir ao Partido dos Trabalhadores responsabilidade que não é sua. E desta forma tentam criar um clima de *terrorismo*, que em nada acrescenta, muito pelo contrário, diminui e deprecia a campanha eleitoral.

Ressalta-se a urgente necessidade de defesa por parte do requerente, que tem sido graciosamente ofendido pelos requeridos, através de acusações difamatórias, diariamente.

Face ao exposto, solicita-se que o Partido da Reconstrução Nacional – PRN e seu candidato Sr. Fernando Collor de Mello sejam notificados o mais rápido possível, para que *cessem imediatamente* com a transmissão deste tipo de programa, e que seja garantido ao requerente o *direito de resposta*, em tempo igual ao despendido pelos requeridos, desde sábado passado, dia 21 de outubro.

Desta forma, essa alta Corte Eleitoral estará não só exercendo sua função fiscalizadora, mas, principalmente, coibindo atos difamatórios que visam única e exclusivamente provocar, de forma reprovável e irresponsável, o requerente, e desvirtuar o processo eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Pedi o indeferido, pelos mesmos fundamentos do voto que proferi na Representação nº 10.494, acrescentando que aqui, embora se aluda a atitude caluniosa, a alegação é, realmente, de calúnia: “um indivíduo ensanguentado que afirma ter sido agredido pelo Partido dos Trabalhadores”. Pessoa jurídica não pode cometer crime e, portanto, ser sujeito passivo de calúnia.

Indeferido o direito de resposta, encaminhando-se ao Ministro, para exame das providências cabíveis dentro das suas atribuições.

(O Sr. Ministro-Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.500 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Indeferiu-se o direito de resposta, encaminhando-se o feito ao Sr. Ministro Corregedor-Geral Eleitoral para os fins de direito. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.774

(de 24 de outubro de 1989)

Representação nº 10.495 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representante: Guilherme Afif Domingos.

Propaganda. Direito de resposta. Art. 20 da Lei nº 7.773.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o direito de resposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato Guilherme Afif Domingos solicita direito de resposta à ofensa divulgada no programa da Coligação *Frente Brasil Popular*, em 23 de outubro, com o seguinte fato (fls. 2/3):

"A *Frente Brasil Popular*, em sua propaganda eleitoral gratuita, após, jocosamente, se referir a uma historinha, falando de um caso de amor, informava 'eram dois espertos que se amavam', acrescentando 'eles se conheceram nos tempos da ditadura militar, viveram felizes com ela'.

A seguir, procura identificar o requerente pelo apelido de IF, dizendo ter sido ele Vice-Presidente da Associação Comercial e, posteriormente, Presidente dessa entidade, passando a ser Secretário no governo de um outro candidato que, à época, virou Governador.

Após tais referências que, por si, já seriam injuriosas, acrescenta:

'Juntos fizeram coisinhas pouco recomendáveis – UF sempre dizia: Afif, nada poderá nos separar...'

Identificando claramente que estaria se referindo à pessoa dele, requerente.

2. Mas, não bastasse o tom injurioso, eis que, a seguir, depois de afirmar que hoje os dois personagens estariam separados, acrescenta: 'Um dia serão julgados e juntos chegarão lá onde Naji Nahas já deveria estar'."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, julgo procedente a representação, deferindo o direito de resposta, porque a hipótese enquadra-se no art. 20 da Lei nº 7.773. Fixo a resposta em 2 (dois) minutos num programa, no horário vespertino ou noturno.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.495 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Concedido o direito de resposta nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.782

(de 24 de outubro de 1989)

Processo nº 10.293 – Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/GO.

Apuração. Mesa Receptora. Junta Apuradora. Composição. Designação de eleitor menor de 18 anos.

Não é recomendável a indicação de menores de 18 anos para atuarem como membros de Mesa Receptora, de Junta, auxiliares ou escrutinadores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás se há impedimento de os eleitores menores de 18 anos e maiores de 16 integrarem na condição de Presidente, Mesário e Secretário, Mesa Receptora ou Junta Apuradora, bem como de serem escrutinadores ou auxiliares.

O Ministério Público Eleitoral, no bem-lançado parecer de fls. 8/13, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, conclui que nada obsta a convocação dos eleitores menores de 18 anos a fim de participarem como membros da Mesa Receptora, de Junta, auxiliares ou escrutinadores; no entanto, manifesta-se pela inconveniência de tais indicações, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de situações jurídicas anômalas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o requisito essencial para ser membro de Juntas e Mesas Receptoras, auxiliares ou escrutinadores é ser "cidadão de notória idoneidade".

Não há, portanto, que se falar em impedimento de o eleitor menor de 18 anos ser indicado para trabalhar na coleta de votos ou na apuração, mas sim, na inoportunidade de tal indicação, dada a falta de experiência para a realização desses trabalhos que exigem precisão e segurança.

Desse modo, devem ser evitadas as indicações dos menores de 18 anos para exercerem as funções referidas.

É como o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.293 – Cls. 10ª – GO – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/GO.

Decisão: O Tribunal decidiu responder no sentido de que não é recomendável que os menores de 18

anos e maiores de 16 anos atuem como Mesários ou Escrutinadores. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.785

(de 24 de outubro de 1989)

Representação nº 10.475 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e TV. Utilização de marcas e logotipos de empresa.

Sendo a matéria concernente a direito autoral, escapa à apreciação da Justiça Eleitoral. Representação não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 24 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Invoçando os arts. 22, § 3º, e 23 da Resolução nº 15.443/89, a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. pede que o Tribunal determine a preservação de fitas gravadas relativas aos programas do Partido da Reconstrução Nacional – PRN, de 18 e 19 de outubro corrente, onde teriam sido utilizados, sem autorização, logotipos e imagens geradas pela requerente.

Requer, ainda, a notificação do partido, para que se abstenha de utilizar novamente os sinais por ela irradiados, sem prévia e expressa autorização.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A questão é concernente a direito autoral, escapando, assim, à competência desta Corte.

Não conheço da presente representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.475 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Não conhecida nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime. Presidência do Ministro Francisco Rezek.

Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.790

(de 24 de outubro de 1989)

Processo nº 10.492 – Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/SE.

Justiça Eleitoral. Funcionários. Requisição por órgão integrante do Poder Judiciário.

Indeferido o pedido, diante do acúmulo excepcional de serviço.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desembargador Luiz Rabelo Leite, transmite ao Tribunal telex do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Regional, no qual solicita seja colocado à disposição daquele Tribunal o funcionário do Quadro Permanente da Secretaria do TRE/SE, Paulo Figueiredo Lima Júnior, Técnico Judiciário, NS 25, sem ônus para o órgão requisitante.

Ao retransmitir o telex, solicita o Presidente do TRE/SE que este Tribunal Superior considere dois relevantes aspectos: cessão de funcionário à Justiça Federal, com ônus para o TRE/SE, e a circunstância de, sendo ano eleitoral, o acúmulo de serviço, ensejando a requisição de tantos outros servidores para servirem ao próprio TRE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, penso que de todo inconveniente a requisição de servidores da Justiça Eleitoral para outros órgãos, ainda que integrante do Poder Judiciário, seja porque, sendo ano eleitoral, é notório o acúmulo de serviço, seja porque a requisição, com ônus para o TRE/SE, não guarda conformidade com as normas legais que regem o assunto; o requisitado deveria, no mínimo, passar a exercer cargo de direção ou assessoramento no órgão requisitante, mas essa circunstância não foi sequer mencionada.

Assim, meu voto indefere o pedido formulado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelos motivos acima alinhados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.492 – Cls. 10ª – SE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Indeferido o pedido. Unânime.
 Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.797

(de 26 de outubro de 1989)

Consulta nº 10.509 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessada: Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Propaganda eleitoral. Atos públicos. Indicação do local. Comunicação.

Recomenda-se, aos partidos políticos e seus candidatos, que os eventos políticos na via pública sejam precedidos de comunicação à autoridade policial local, com a antecedência mínima de 24 horas, para a exclusiva finalidade da garantia da ordem e da segurança tanto dos candidatos quanto de seu público.

Os TREs devem recomendar a todos os Juízes Eleitorais que solicitem, quando necessário, o apoio da Polícia Militar para proceder ao policiamento ostensivo dos referidos eventos públicos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a consulta como sugestão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Considerando o clima de insegurança, ante as provocações levadas a efeito durante os eventos patrocinados pelos candidatos à Presidência da República, consulta a Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal sobre a possibilidade de se expedir recomendação aos partidos políticos, no que concerne à comunicação prévia à autoridade policial local, com 24 horas de antecedência, sobre os locais onde se realizarão os eventos, bem como instruir os Juízes Eleitorais a requisitar o apoio da Polícia Militar para proceder ao policiamento ostensivo dos referidos eventos.
 É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Estimamos oportuno recomendar aos partidos políticos e aos Tribunais Regionais Eleitorais que instruem os Juízes

Eleitorais no sentido de que os eventos políticos (comícios, passeatas, carreatas, etc.) sejam precedidos de comunicação à autoridade policial local, com antecedência mínima de 24 horas, para a exclusiva finalidade de garantia da ordem e da segurança tanto dos candidatos quanto de seu público.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.509 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Acolhida como sugestão. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.829

(de 31 de outubro de 1989)

Representação nº 10.524 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representante: Guilherme Afif Domingos.

Eleições. Fiscais e Delegados. Credenciamento. Hipótese excepcional.

À vista da excepcionalidade do caso, autoriza-se à Coligação Aliança Liberal Cristã a indicação e credenciamento de Fiscais e Delegados apenas pelo Partido Liberal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1989 – Sydney Sanches, Presidente em exercício e Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Solicita o Deputado Guilherme Afif Domingos, candidato à Presidência da República pela Aliança Liberal Cristã (PL/PDC), autorização para que a coligação, para o fim de indicação e credenciamento de Fiscais e Delegados que atuarão na fiscalização das eleições e durante a apuração, seja representada apenas pelo Partido Liberal – PL, ao argumento de que foi dissolvido o Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão, e o novo órgão executivo de direção nacional, a ser eleito pelo PDC, pode negar-se a representar a sua candidatura, como ocorreu por ocasião de seu registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): À vista da excepcionalidade do caso – inexistência de

órgão de direção nacional de partido integrante da coligação – autorizo o Partido Liberal a proceder à indicação e credenciamento dos Fiscais e Delegados que atuarão na fiscalização das eleições de 15 de novembro próximo e durante a sua apuração.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.524 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: A indicação e credenciamento serão feitos pelo PL. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.833

(de 31 de outubro de 1989)

Representação nº 10.529 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representante: Manoel Antônio de Oliveira Horta.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e televisão. Direito do candidato registrado.

A propaganda eleitoral gratuita é instituto a favor do candidato, fugindo à sua finalidade que esse tempo seja empregado contra seu interesse.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1989 – *Sydney Sanches*, Presidente em exercício – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Transcrevo, a título de relatório, a inicial subscrita pelo Senhor Manoel Antônio de Oliveira Horta, candidato a Presidente da República pelo Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do B, do teor seguinte (fls. 3/5):

“Porém, o Sr. Jorge Coelho de Sá, não se conformando com tal decisão, apressou-se, sorrateiramente, a enviar a este Tribunal o Ofício de nº 13, datado de 11.10.89, ratificando outro de nº 11, de 25 de setembro, do mesmo ano (doc. junto), no qual determina que o único representante do partido, junto à Radiobrás, seja ele, Presidente Nacional Provisório, destituindo desta representação um assessor do candidato, mem-

bro da Regional de Brasília, e o próprio candidato à Presidência da República, o ora solicitante, que é o coordenador de sua própria campanha, alegando estar sendo ferido o art. 7º da Resolução nº 15.443, de 8.8.89, e que tal descumprimento estaria causando prejuízo ao partido. Aliás, solicitação esta que V. Exa. acatou, *data venia*, equivocadamente, comunicando tal determinação à Radiobrás, o que está impossibilitando o ora solicitante, candidato a Presidente, a dar prosseguimento à sua campanha, desde que o Sr. Jorge Coelho de Sá, aproveitando-se deste poder a ele outorgado por esse Tribunal, passou a veicular exclusiva e repetidamente os programas gravados por ele (dias 25, 27 e 29, não sabendo, ainda, o solicitante, por ter sido cassado o seu credenciamento junto à Radiobrás, do restante da programação), tirando, assim, o principal candidato de sua campanha do horário gratuito eleitoral, por, até o momento, 7 (sete) dias consecutivos. No entanto, cabe aqui um comentário: se alguém está causando, ou irá causar, prejuízos ao partido, será ele, com sua atitude inconveniente, inconsequente e vaidosa.

8. Quanto à transgressão do art. 7º da Resolução nº 15.443, de 8.8.89, a mesma carece de fundamentos, pois que o candidato a Presidente da República é o representante de fato e de direito do partido, no processo eleitoral, investido de poderes de representação outorgados a ele pela Convenção Nacional Partidária, ou seja, o mais alto grau de decisão partidária. E, a partir do pressuposto de que em sua campanha vem representando o partido com dignidade e respeito à ordem legal vigente, elevando assim, perante o povo, o bom nome e imagem do partido, não pode ele sofrer quaisquer intervenções em seu modo de fazer a coisa, porquanto, é de igual importância o fato do candidato preservar o seu bom nome, sua imagem e seu futuro político.

9. *In fine*, sendo sua candidatura um direito líquido e certo, após ser escolhido e indicado pela Convenção Nacional Partidária, que lhe delegou poderes de real representação do partido, no processo eleitoral e, sendo o candidato a Presidente o único a ser votado, ou seja, o único a constar da cédula eleitoral (art. 33, Resolução nº 15.362, de 27.6.89 e art. 34 da mesma Resolução; art. 13 da Lei nº 7.773, parágrafo único, e art. 104, § 1º, do Código Eleitoral), não compete ao Presidente provisório, ou sequer, à Comissão Executiva Nacional Provisória do partido, intervir na coordenação e programação da propaganda na campanha eleitoral do candidato a Presidente da República do partido.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que determine à Radiobrás, em definitivo, que só aceite, a partir desta data, as programações de propaganda eleitoral gratuita do Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do B a serem veiculadas no rádio e na televisão, encaminhadas e apresentadas pelo coordenador da campanha, o próprio candidato a Presidente da República, o ora solicitante, Manoel Antônio de Oliveira Horta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Ao relatar a Representação de nº 10:522/DF, proferi voto no sentido de que a propaganda eleitoral gratuita é instituída a favor do candidato registrado, fugindo à sua finalidade que esse tempo seja empregado contra seus interesses, ou à sua revelia. Existindo dissensão entre o candidato e a direção nacional do partido, deve-se privilegiar o primeiro, possibilitando-se-lhe os meios de se afirmar como tal.

Nessas circunstâncias, o meu voto defere o pedido ora formulado, determinando seja comunicado, à Radiobrás e à direção nacional do partido, que as fitas a serem veiculadas, até o final do período, serão aquelas entregues pelo próprio candidato, coordenador da campanha.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.529 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Deferido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.835

(de 31 de outubro de 1989)

Processo nº 10.531 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido da Frente Liberal – PFL.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Credenciamento para entrega de fitas magnéticas. Substituição. Partido da Frente Liberal – PFL.

Indefere-se o pedido de substituição de credenciamento de pessoal autorizado a entregar fitas para o programa eleitoral, à falta de anuência do candidato do partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1989 – Sydney Sanches, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O Partido da Frente Liberal, por seu Presidente Nacio-

nal, com fundamento na Resolução nº 15.580/89, encaminha pedido de substituição de credenciamento de pessoal autorizado a entregar fitas para o programa eleitoral, sustentando que cabe ao Presidente do partido estabelecer quais as pessoas que detêm confiança para o exercício, em nome do partido, de tarefas como a acima referida.

Requer, a final, que o TSE informe à Radio Nacional e à Radiobrás que, a partir do dia 26.10.89, o Cel. José César da Fonseca não representa mais os interesses do Partido da Frente Liberal, ficando credenciado, em seu lugar, o Dr. Saldanha Fontenelle Filho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Indefero o pedido formulado pelo Partido da Frente Liberal, à falta de anuência de seu candidato ao cargo de Presidente da República.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.531 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Indeferido, à falta de anuência do candidato. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.846

(de 3 de novembro de 1989)

Consulta nº 10.183 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Federal Antônio Henrique Bittencourt Cunha Bueno.

Eleições de 1990. Data. Filiação partidária. Prazo.

As eleições de 1990 serão realizadas em 3.10.90 e o prazo para filiação partidária será de seis meses da data do pleito (Resolução nº 15.730/89).

Governador e Vice-Governador. Eleição em dois turnos.

Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados (CF, art. 32, § 2º, e art. 77).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Henrique Bittencourt Cunha Bueno, de teor seguinte:

"a) Até quando poderá ocorrer a filiação partidária para candidatos a candidatos nas eleições a serem realizadas em 1990?

b) Em que data haverá a eleição para Governadores e Vice-Governadores, no próximo ano? Será simultânea com a de Deputados Federais e Senadores?

c) A eleição para Governadores e Vice-Governadores, no próximo ano, será em dois turnos?"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 9/10, da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, concluiu:

"2. O Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente, definiu:

"1. Eleição de Governador, renovação do Congresso Nacional e Assembleias Legislativas. Interpretação do art. 28 da CF. Fixação da data de 3 de outubro de 1990. Interpretação do art. 4º, § 3º, da ADCT. Fixação da data da posse dos Governadores em 15 de março de 1991. Posse dos membros do Congresso Nacional e Assembleias em 1º de fevereiro de 1991 (CF, art. 57, § 4º).

2. Filiação partidária. Aplicação da Lei nº 7.454/85. Prazo de seis meses da data do pleito, sem alteração do interstício quando ocorrer mudança de partido, ainda que em formação." (Resolução nº 15.730, Relator o Ministro Sydney Sanches.)

3. Quanto ao item c, da consulta, é de responder afirmativamente, ex vi do art. 32, § 2º, e art. 77 da nova Carta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, os dois primeiros itens da consulta formulada já foram objeto de deliberação por esta colenda Corte, como bem esclareceu o Ministério Público Eleitoral, restando o terceiro item para apreciação.

Desse modo, meu voto é para que se dê a seguinte resposta ao consulente:

a) o prazo para filiação partidária, nas eleições de 1990, será de seis meses da data do pleito;

b) as eleições para Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais serão realizadas em 3 de outubro de 1990;

c) a eleição para Governador e Vice-Governador será realizada em dois turnos de votação, se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (CF, art. 32, § 2º e art. 77).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.183 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro *Bueno de Souza*.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Francisco Rezek*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.850

(de 3 de novembro de 1989)

Consulta nº 10.471 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Ministério do Exército.

1. Eleitor. Serviço militar obrigatório.
2. Entendimento da expressão conscrito no art. 14, § 2º, da Constituição Federal.
3. Aluno de órgão de formação da Reserva. Integração no conceito de Serviço Militar Obrigatório. Proibição de votação, ainda que anteriormente alistado.
4. Situação especial prevista na Lei nº 5.292. Médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Condição de serviço militar obrigatório.
5. Serviço militar em prorrogação ao tempo de soldado engajado. Implicação do art. 14, § 2º, da CF.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente; o Excelentíssimo Ministro do Exército

to consulta este Tribunal sobre o alcance da palavra *conscrito*, no art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
 Senhor Presidente, a consulta tem como finalidade verificar se os *alunos de órgão de formação da Reserva* não podem alistar-se, e conseqüentemente são inelegíveis (Código Eleitoral, art. 14, § 4º).

Segundo a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.8.64), também se considera integrante de tal categoria aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva (art. 12):

Nessa situação estão abrangidos pela proibição do art. 14, § 2º, da CF, isto é, não podem se alistar.

No entanto, permitido o alistamento a partir dos 16 anos de idade, o matriculado aos 19 anos, certamente já ostenta a condição de eleitor. Como a Constituição afasta a capacidade eleitoral ativa àquele que está no serviço militar obrigatório, e entre eles, o aluno de órgão de formação da Reserva, logo estará afastado do exercício do voto, ainda que eleitor, alistado antes da matrícula no órgão de formação.

Por essa linha, os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam *serviço militar* inicial obrigatório segundo a Lei nº 5.292, de 8.6.67, estão também nessa proibição.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.471 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.854

(de 3 de novembro de 1989)

Representação nº 10.552 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representante: Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e TV. Finalidade. Descumprimento. Suspensão.

Comprovado o desvirtuamento do programa, deixando de promover a candidatura daquele por si registrado, é de se aplicar pena de suspensão, por prazo determinado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representa-

tação nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator):
 Transcrevo, a título de relatório, a representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu Delegado (fl. 2):

“O Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu Delegado junto a esse Tribunal, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. como é de conhecimento público, nos últimos dias, o quadro político-sucessório vem sendo agitado com o surgimento de mais um candidato à Presidência da República, o Sr. Sílvio Santos;

2. para viabilizar essa candidatura, ocorreu a renúncia do candidato do Partido Municipalista Brasileiro – PMB, Sr. Armando Correa ou Correia;

3. não tendo, ainda, sido registrada a nova candidatura do partido referido, criou-se um vazio, pois, no momento, o partido não tem candidato.

Ora, o art. 17 da Lei nº 7.773/89 permite que somente os partidos com *candidato registrado* possam gozar do horário gratuito de televisão.

Se o PMB não tem mais candidato e o novo ainda não foi registrado, é evidente que não pode usufruir daquele benefício legal.

Por isso o PDT requer de Vossa Excelência que determine de imediato a suspensão da apresentação do horário gratuito de propaganda política daquele partido, até ulterior deliberação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator):
 Acolho a representação e, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 249 do Código Eleitoral, decido suspender o horário gratuito dos Partidos do Povo, Comunitário Nacional e Municipalista Brasileiro, por tantos programas quantos tenham sido aqueles em que promoveram candidatos que não aquele por eles registrados.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.552 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: O Tribunal acolheu a representação e, no exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 249 do Código Eleitoral, decidiu suspender o horário gratuito dos Partidos do Povo, Comunitário Nacional e Municipalista Brasileiro, por tantos programas quantos tenham sido aqueles em que promoveram candidatura que não aquela por si registrada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presen-tes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.868

(de 7 de novembro de 1989)

Representação nº 10.583 – Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Representante: Luíza Erundina de Souza.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direi- to de resposta. Res. nº 15.443/89, art. 14, § 5º.

Deferido o pedido de direito de resposta por estar caracterizada a divulgação de texto ofen- sivo à honra da representante.

Determinada a suspensão de dois progra- mas do Partido Social Democrático – PSD (CE, art. 249).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei- toral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1989 – *Francisco Re- zek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Aristides Jun- queira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Luíza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, formula o presente pedido de resposta contra Ronaldo Caiado, argumentando que, no programa eleitoral gratuito de televisão do dia 5 do corrente, às 13h e às 20h30min, o referido candidato lhe fizera graves acusações, com desta- ques para os seguintes excertos, transcritos na inicial (fls. 2/3):

"Luíza Erundina de Souza, Prefeita do Muni- cípio de São Paulo, vem respeitosamente à pre- sença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

1. No programa eleitoral gratuito de televisão do dia 5 de novembro de 1989, às 20h30min, re- petindo o programa das 13 (treze) horas do mesmo dia, e dentro do horário reservado ao PSD (que tem como seu candidato Ronaldo Cai- ado – 51), foram feitas graves acusações à re- querente.

Ao tratar da tragédia que se abateu sobre a favela Nova República, o referido candidato in- veste desabrida e infundadamente contra a titular do Executivo Municipal de São Paulo. Todo o pronunciamento é um libelo falso e inconsistente a ferir a honra e a dignidade da suplicante; tanto na qualidade de cidadã como de Prefeita.

Alguns excertos tirados daquele discurso comprovam o que ora se firma. De fato foi, tex- tualmente, dito que:

"Minha gente, hoje eu quero fazer algumas ponderações sobre a tragédia da favela Nova República, em São Paulo. Em primeiro lugar, temos que deixar bem claro. A responsabili- dade é da Prefeita, porque ela foi submissa à vontade das empreiteiras.

Em segundo lugar, porque não teve cora- gem de enfrentar esse desafio, porque para enfrentá-lo é preciso ter coragem e indepen- dência e é preciso acreditar no que diz e no que faz.

Tragédia determinada pela incompetência e cumplicidade da Prefeita e seu partido.

Devemos lamentar, também, a Prefeita que pela covardia e omissão deve estar viven- do um terrível drama de consciência e certa- mente a acompanhará por toda a vida.

2. Referidas afirmações configuram os delitos de calúnia, injúria e difamação, previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

3. Impõe-se, pois, o exercício do direito de resposta à requerente, com fundamento no art. 20 e seus parágrafos da Lei nº 7.773, de 8 de ju- nho de 1989, uma vez que a requerente foi atin- gida levemente por expressões inverídicas, que caracterizam a conduta delituosa que os aludidos programas retratam.

4. Dessa forma, vem requerer a Vossa Exce- lência que se digne assegurar o seu direito de resposta, pelo tempo em que aquelas acusações foram feitas, de modo a possibilitar a reparação do dano."

2. Sustenta que as mencionadas afirmações con- figuram os delitos de calúnia, injúria e difamação, e pede lhe seja assegurado direito de resposta, pelo mesmo tempo utilizado pelo ofensor, de modo a possibilitar a reparação do dano.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, penso que as afirmações "tragédia de- terminada pela incompetência e cumplicidade da Prefeita" e "devemos lamentar, também, a Prefeita que pela covardia e omissão..." são ofensivas à hon- ra da representante, razão pela qual defiro o direito de resposta pelo tempo de dois minutos e trinta segun- dos, a ser exercido no prazo de três dias (art. 14, § 5º).

2. Considero, de outro lado, que a insistência do candidato ofensor em persistir nas referidas acusa- ções, como se viu da Representação nº 10.571, rela- tada pelo eminente Ministro Sydney Sanches e julga- da nesta assentada, exige providência do Tribunal, para coarctar tal atitude que extrapola das finalidades do programa eleitoral gratuito.

3. Destarte, além do direito de resposta, proponho ao Tribunal a suspensão, por dois programas do

PSD, com base na faculdade prevista no art. 249 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

(O Senhor Ministro Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.583 – Cls. 10ª – SP – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Deferiu-se o pedido de direito de resposta por 2,5 minutos, bem como suspendeu-se por dois programas o representado. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.873

(de 7 de novembro de 1989)

Processo nº 10.385 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Geovah Amarante.

Eleição. Data de 3 de outubro de 1990.

Posse dos membros do Legislativo – 1º de fevereiro de 1991, dos Governadores – 15 de março de 1991. Aplicação da Res. nº 15.730.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1989 – **Francisco Rezek**, Presidente – **Roberto Rosas**, Relator – **Aristides Junqueira Alvarenga**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Geovah Amarante consulta sobre a data da eleição e posse dos futuros Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

2. A Procuradoria, em parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, remete à Resolução nº 15.730.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo o decidido na Res. nº 15.730, a data da eleição é: 3 de outubro de 1990 e posse: Governadores – 15 de março de 1991, membros do Legislativo – 1º de fevereiro de 1991.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.385 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do precedente (Resolução nº 15.730). Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.900

(de 9 de novembro de 1989)

Registro de Candidatos nº 31 – Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleição presidencial. Registro provisório de partido político. Extinção de seus efeitos. Registro de candidatos. Substituição de candidatos. Partido Municipalista Brasileiro – PMB.

Extintos os efeitos do registro provisório, pelo decurso do prazo para preenchimento dos requisitos para registro definitivo, desaparece a figura do partido político, que assim já não pode manter os candidatos que indicara nem indicar outros em substituição.

Pedido indeferido, pela prejudicial.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral indeferir o pedido de registro de novos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, solicitado pelo Partido Municipalista Brasileiro, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1989 – **Francisco Rezek**, Presidente – **Vilas Boas**, Relator – **Aristides Junqueira Alvarenga**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada na Sessão de 9.11.89.)

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): eminente Ministro-Relator, estou informado de que chegaram às suas mãos diversas impugnações, e apreciaria saber se há alguma questão de ordem que, em preliminar, deva ser resolvida quanto a essas impugnações; notadamente no que concerne a sua qualidade para consideração do Tribunal, e, conseqüentemente, ao uso da palavra por advogados.

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, penso que há necessidade de uma questão de ordem, a fim de que o Tribunal examine a legitimidade de vários cidadãos e entidades de classe, que suscitem impugnações ao pedido.

De acordo com o art. 22 da Resolução nº 15.362/89, caberá a qualquer candidato, partido político ou coligação e ao Ministério Público impugnar o registro. No caso, como disse, há várias impugnações, seja de partido político, sem registro

neste Tribunal, seja de cidadãos e de entidades de classe, de Juiz de Direito, que, conforme o texto referido, não têm qualidade para impugnar o presente pedido de registro. Tenho, inclusive, em mãos, se V. Exa. julgar conveniente enumerá-los, a relação desses impugnantes.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Eminentíssimo Ministro-Relator, a lei é clara a respeito da qualidade para impugnar. Vossa Excelência quereria relatar esse pedido que recebeu à derradeira hora, ou simplesmente dizer quantos são os impugnantes habilitados à consideração do Tribunal?

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, estão habilitados o Ministério Público Eleitoral, representado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral; o Partido Comunista do Brasil; o Partido Democrático Trabalhista; o PTR; PSC; e o PRN, que representa a Coligação *Brasil Novo* e o PSC, sendo que dois desses que alinhei pertencem à Coligação *Brasil Novo*.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou informado pelo Diretor-Geral de que, como impugnantes, pretendem fazer uso da palavra o Procurador-Geral Eleitoral, o advogado do Partido Comunista do Brasil, o advogado do Partido da Reconstrução Nacional – representando a coligação – e o advogado do Partido Democrático Trabalhista, todos com legitimidade para fazê-lo.

Produzido que seja o relatório de Vossa Excelência, falarão quatro impugnantes: o Procurador-Geral Eleitoral – que tem que ser o primeiro, de acordo com norma regimental – e, depois, adotando o número de ordem dos partidos, o representante do Partido Democrático Trabalhista em segundo lugar, o do Partido Comunista do Brasil em terceiro lugar, e o do Partido da Reconstrução Nacional em quarto e último lugar.

Pelo impugnado, ou seja, pelo Partido Municipalista Brasileiro e pelos seus candidatos, desejam fazer uso da palavra três advogados.

O tempo regimental para cada parte – e aqui temos duas partes, embora pluralizadas – é de dez minutos. Manda a regra regimental do Supremo Tribunal Federal, que aplicamos por analogia, que nessas hipóteses o tempo seja dobrado e dividido, no que concerne aos impugnantes. Não há, a respeito, um privilégio para o Procurador-Geral Eleitoral, que atua como impugnante. De tal maneira, os 20 minutos resultantes da duplicação do tempo regimental, em prol dos impugnantes, serão divididos à razão de cinco para cada um deles. Falará, então, por cinco minutos, depois do relatório de Vossa Excelência, o Procurador-Geral Eleitoral; seguido pelo advogado do PDT, que é o Dr. Paulo Mata Machado, pelo advogado do PCB, que é o Dr. José Messias de Souza, e pelo advogado do PRN, que é o Dr. Célio Silva.

Concedo a palavra ao Ministro Vilas Boas para que relate o feito.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou informado de que, pelo partido e candidatos

impugnados, três advogados se habilitam a falar. Penso que o Tribunal não se oporia a que se concedessem cinco minutos a cada um deles. Na realidade a parte é uma só, mas considerando que os impugnantes se excederam minimamente no tempo, concederei, em vez de dez minutos divididos em três parcelas, quinze minutos, de modo que teremos um tempo arredondado de cinco minutos por advogado. Consulto o Dr. Arnaldo Malheiros sobre a ordem.

Doutor Arnaldo Malheiros: Data venia, Senhor Presidente, os nobres colegas que falaram pelos impugnantes, segundo minhas contas, usaram da palavra 26 minutos, porque cada um foi se excedendo um pouco.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Vossa Excelência tem razão: o prazo foi de 26 minutos. Isto significa, sobre o tempo total disponível, um excesso de apenas seis minutos. Eu lhes concederei este excesso: ao tempo regulamentar que deveria ser dividido, e que é de dez minutos, somo mais seis.

Doutor Arnaldo Malheiros: Senhor Presidente, penso que, neste caso, seriam quinze minutos com mais seis, seriam 21.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Neste caso, devo consultar o Tribunal.

(À unanimidade, é acolhida a sugestão.)

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Dr. Arnaldo Malheiros, eu lhe concederei sete minutos; e a cada um dos seus dois eminentes pares, que advogam a mesma causa, igual tempo, no rigor do cronômetro.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Municipalista Brasileiro – PMB, representado pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, requer, em face da renúncia de Armando Corrêa da Silva e Agostinho Linhares de Souza, e com base no § 3º do art. 11 da Lei nº 7.773/89, reproduzido no art. 35 da Resolução nº 15.362/89, o registro, em substituição, das candidaturas de Senor Abravanel – que deseja ser registrado com o nome de *Silvio Santos* – e de Marcondes Iran Benevides Gadelha aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente.

2. Instruem o pedido com cartas de renúncia dos primitivos candidatos (fls. 54/55); ata da reunião da Comissão Executiva Nacional, que sufragou os nomes dos novos candidatos do PMB (fls. 56/60); com autorização de pedido de registro de suas respectivas candidaturas, certidões negativas da Justiça Eleitoral, das Varas de Execuções Criminais, de Ações Cíveis e Criminais, prova de filiação partidária e declaração de bens (fls. 64/86).

3. Contra esse pedido insurgem-se o Ministério Público Eleitoral, representado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral; os Partidos Social Cristão – PSC, Comunitário Solidariedade – PCS, Democrático

Trabalhista – PDT, Comunista do Brasil – PC do B, Trabalhista Renovador – PTR, Socialista – PS, a Coligação *Brasil Novo* (PRN/PTR/PSC/PST) (fls. 98 a 220 – vol. I); assim como o Partido Democrata Republicano, que não se acha registrado nesta Corte (fls. 221/222 – vol. II).

4. O pedido de registro sofre ainda impugnações dos cidadãos e advogados Deonízio Marcial Fernandes, Nelson Xisto Damasceno, Carlos Henrique Peixoto de Souza, Pedro Guimarães, Renato Afonso Ribeiro, Luiz Dário da Silva e Alair Gilberto Averaldo Galhardo; do ilustre Juiz de Direito José Basílio Marçal Neto; assim como de 146 (cento e quarenta e seis) cidadãos brasileiros – estudantes, trabalhadores, eleitores e constituintes –, de dirigentes, membros fundadores do Instituto de Estatística Econômica Intersindical – Comunitária e de inúmeras entidades de classe (fls. 223/292 – vol. II).

5. Alegando que os casos de inelegibilidade atinentes à proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, embora previstos em lei complementar anterior à nova Constituição, ajustam-se perfeitamente ao seu art. 14, § 9º, sendo, pois, por ela recebidos, sustenta o ilustre Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em síntese, a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel, com base no art. 1º, II, d, da referida LC nº 5/70.

6. Afirma S. Exa. que “a teleologia de tal dispositivo é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, influência esta, cuja possibilidade de ocorrência é legalmente presumida quanto àqueles que, no prazo de três meses imediatamente anterior ao pleito, tenham exercido poder sobre empresas concessionárias ou permissonárias de serviço público”.

7. Assevera ainda que é público e notório o fato de que o impugnado exerce poder sobre o Sistema Brasileiro de Televisão, não havendo quem não conheça a *televisão do Silvio Santos*, ou ignore seu poder de controle sobre ela, revelado por fatos incontestados de conhecimento público.

8. Alega mais que pretender exigir-se prova formal sobre o exercício de cargo ou função do candidato em suas empresas é negar a finalidade da norma; “é fazer com que o *formal* se sobreponha ao *essencial*; é desprezar o sentido ético da Lei”.

9. Entretanto, junta S. Exa. documentos que provariam que o impugnado exerceu função de representação e de que exerce poder de comando sobre a “TVS – Canal 4 de São Paulo” (fls. 114/123), e conclui por pedir o acolhimento da impugnação.

10. Já os partidos políticos impugnantes, além da questão da inelegibilidade, suscitam algumas preliminares.

11. Entendem o PC do B e o PDT que a filiação partidária, condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deveria dar-se até a data da Convenção para escolha de candidatos, o que não foi observado pelos candidatos substitutos.

12. Ademais, sustentam que a filiação deles não observou o tríduo exigido pelo art. 65, § 1º, da LOPP, para impugnação *interna corporis*.

13. A Coligação *Brasil Novo*, o PTR e o PDT consideram que o registro provisório do PMB caducou, em 15 de outubro de 1989, pois não se comprovou a criação de Diretórios Regionais em 9 (nove) Estados, nem de Diretórios Municipais em 1/5 (um quinto) dos Municípios. Demonstram o alegado, juntando certidões fornecidas por vários TREs, afirmando indeferidos pedidos de registros de Diretórios Regionais do PMB naqueles Estados. Entendem que a extinção deve dar-se de forma automática, independentemente de decisão judicial.

14. Sustentam ainda que a renúncia dos primitivos candidatos, decorrente de “*tramas, negócios políticos e transações envolvendo dólares e poder*”, em velocidade supersônica e com inobservância até mesmo dos prazos da LOPP para impugnação das novas filiações *intrapartido*, não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.773/89, fincadas na sinceridade dos motivos da renúncia, e não em “*lucrativas razões negociais*”!

15. Suscita, de sua parte, o PTR a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao requisito de elegibilidade – filiação partidária – na Lei nº 7.773/89, exigido pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição, pedindo seu acolhimento, a fim de que se determine ao Sr. Presidente da República a imediata edição de medida provisória para sanar referida omissão, cuja transformação em lei dependerá do Congresso Nacional.

16. Entende, de sua parte, o Partido Comunitário Solidariedade – PCS, que o caso, por sua relevância e à vista do fato de que está sendo preparada “a maior fraude nunca vista em eleições no mundo”, deveria ser decidido por um Tribunal internacional, ou mesmo pela Organização das Nações Unidas.

17. No mérito, todas as agremiações partidárias referidas sustentam a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel, à vista do quanto dispõe o art. 1º, II, d, da LC nº 5/70, recebido pela nova Constituição (art. 14, § 9º), dada a “sua inegável, notória e indiscutível condição de proprietário acionista controlador e verdadeiro dirigente do Sistema Brasileiro de Televisão”, sendo, pois, concessionário de serviço público.

18. Argumentam com os arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, para sustentar que acionista controlador é aquele que “é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembléia-Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia” e que “usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”.

19. Baseiam-se, ainda, para afirmar a inelegibilidade do impugnado, no art. 222 da CF, segundo o qual cabe aos brasileiros natos ou naturalizados, há mais de dez anos, proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão “a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual”.

20. Concluem por pedir a rejeição dos registros dos novos candidatos, em face da caducidade do registro provisório do PMB, da inadequação da renúncia dos primitivos candidatos às hipóteses do art.

11, § 3º, da Lei nº 7.773/89, ou da flagrante inelegibilidade de Senhor Abravanel, nos termos da LC nº 5/70, art. 1º, II, letra d.

21. Os cidadãos impugnantes perfilham, em última análise, as mesmas teses defendidas pelas agremiações partidárias, sustentando uns a existência de prazo para filiação, que seria 15 de julho de 1989, data máxima para a realização de Convenções destinadas à escolha de candidatos, quando todos os postulantes deveriam estar filiados; outros, com clara e expressa recusa pelas alegadas manobras que viabilizam as candidaturas impugnadas, afirmam ser inquestionável a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel, em obséquio à observância do "fim social da lei".

22. O candidato Senhor Abravanel e o Partido Municipalista Brasileiro – PMB, cada qual representado por ilustre advogado, respondem tempestivamente às impugnações, oferecendo, no total, 22 (vinte e duas) contestações, que podem ser assim resumidas:

a) os cidadãos impugnantes não têm qualidade para questionar o presente pedido, nos termos do art. 22 da Res. nº 15.362/89, pois não são candidatos, nem representantes de partido político;

b) é fruto de sandice a alegação de um dos impugnantes de que o candidato Senhor Abravanel seria estrangeiro, pois como se vê de certidão passada pelo Cartório Civil da 3ª Circunscrição do Rio de Janeiro, o candidato nasceu naquela cidade aos 12 de dezembro de 1930;

c) não procede a preliminar de inobservância do § 3º do art. 11 da Lei nº 7.773/89, pois não cabe à Corte perquirir, de forma fiscalizadora, os atos e ações políticas dos partidos e de seus dirigentes, para saber, como se pretende no caso, quais as razões que levaram à renúncia os primitivos candidatos; ademais, o referido texto não faz distinção entre tipos de renúncia;

d) igualmente não procede a alegação de inobservância do tríduo para impugnação das novas candidaturas no âmbito partidário, porque tal exigência foi atendida, como se colhe de ata do Diretório Regional de São Paulo, e também porque se cuida de matéria *interna corporis*;

e) quanto à extinção do PMB, entendem os contestantes que somente após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos do art. 13 da LOPP será possível o exame do mérito da questão do registro definitivo do partido; sustentam ainda que o art. 12 da LOPP, no qual se baseiam os impugnantes, especialmente a Coligação *Brasil Novo*, só alcança aqueles que não tenham eleito, em Convenção, o Diretório Nacional, providência que o PMB realizou; alegam ainda que a nova Constituição, em seu art. 17, alterou substancialmente o regime jurídico dos partidos políticos, como, p. ex., os prazos peremptórios para formação dos órgãos partidários; de resto afirmam que, por acórdão transitado em julgado, o TSE reconheceu ao PMB o direito de ter candidatos ao pleito de 15 de novembro, não sendo possível voltar a essa questão já vencida, mesmo porque se trata de mera substituição; sustentam, ainda sobre essa questão, que seria rematado contra-senso admitir-se que o PMB pudesse continuar concorrendo com candidatos anteriormente registrados, mas não

possa fazê-lo com candidatos que, nos termos da lei, estão em perfeitas condições para substituir os primeiros;

f) finalmente, sustentam os impugnantes a improcedência da arguição de inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel; entendem, de início, que a vedação do art. 1º, II, d, da LC nº 5/70 não sobreviveu ao advento da CF/88, porque o TSE, ao examinar a Consulta nº 10.116-DF, Relator o Ministro Miguel Ferrante, decidiu que a respectiva resposta encontrasse na dependência da edição, pelo Congresso, da LC exigida pelo art. 14, § 9º, da CF; além disso, não há falar no fenômeno da recepção porque o novo texto reduziu substancialmente a competência do Legislador, que na Constituição anterior, art. 151, § 1º, letra c era mais ampla; em seguida, afirmam que a hipótese de inelegibilidade arguida pelo MPE e outros impugnantes não sobreexiste; de qualquer forma, *ad argumentandum*, entendem que o contestante Senhor Abravanel nela não se enquadra, primeiro porque a interpretação do texto deve ser estritíssima, depois porque não exerce cargo ou função de direção, administração ou representação; para provar o alegado juntam certidões relativas às TVs/STB de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Preto e Brasília, atestando que de suas direções não participa o contestante; afirmam, por outro lado, que a participação acionária majoritária do contestante em empresas concessionárias de serviço público não o torna inelegível, porque nunca se teve notícia, no Brasil, de que algum acionista de empresas que tais tenha sido obrigado a alienar sua participação societária para poder candidatar-se; refutam a alegação de presunção de possibilidade de influência do poder econômico e dizem inaceitável aplicar-se ao caso a teoria da superação da pessoa jurídica; finalmente, afirmam que o art. 222 da CF apenas deixa claro que podem incumbir-se da responsabilidade pela orientação intelectual e administrativa dessas empresas tanto brasileiros natos como naturalizados (fls. 294/407 – vol. III).

23. Informa a Secretaria à fl. 90 dos autos principais, como usualmente faz em processos de registro de candidatos, a propósito de situação do partido requerente, o seguinte: (lê – anexo).

24. Feito esse resumo da controvérsia, que se tornou longo em função da grande quantidade de petições que vieram aos autos – 18 (dezoito) impugnações e 22 (vinte e duas) contestações –, dou por feito o relatório.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.900

Processo nº 31 – Cls. 8ª – DF
Informação nº 560

Senhor Diretor,
Ao pedido de registro de candidatos informamos:

Partido: Partido Municipalista Brasileiro – PMB
Candidatos:

a) Presidente: Senhor Abravanel (Sílvio Santos);
b) Vice-Presidente: Marcondes Iran Benevides Gadelha.

Situação do Partido: O partido teve seus atos pre-
liminares tornados sem efeito em 15.10.89.

Em 13.10.89, o partido ingressou com o pedido de registro definitivo, *Processo nº 165 - CIs. 7ª*, comprovando que realizou Convenção Nacional, elegendo por maioria absoluta a Comissão Executiva Nacional, bem como realização de Convenções para eleger seus Diretórios Regionais em 10 (dez) Unidades da Federação, acostando, todavia, apenas 4 (quatro) certidões comprobatórias, expedidas pelos TRES (cópias em anexo).

Informamos, ainda, que o referido processo encontra-se na Subsecretaria Judiciária aguardando o prazo para impugnação do edital publicado em 20.10.89.

Documentos apresentados pelos candidatos a Presidente e Vice-Presidente (art. 17 da Res. nº 15.362/89):

1. Cópia autêntica da ata de Convenção, fls. 56/60;
2. Cópia autêntica do estatuto, fls. 60/1;
3. Autorização do candidato, fls. 64 e 80, respectivamente;
4. Certidão do Cartório Eleitoral, fls. 65 e 81, respectivamente;
5. Prova de filiação partidária, fls. 69 e 82, respectivamente;
6. Certidão das Execuções Criminais, fls. 70/2 e 83/4, respectivamente;
7. Declaração de bens, fls. 73/8 e 85/6, respectivamente.

Obs.: Ao pedido das candidaturas foram acostadas declarações de renúncia dos candidatos substituídos (fls. 54/5).

Publicado o edital de que trata o art. 97, CE, c.c. o art. 21, Res. nº 15.362/89, alterado pelo art. 1º, Res. nº 15.843/89, foram apresentadas impugnações às fls. 98/292 e contestações (fls. 294/403). - SSJud., em 8.11.89 - Francisca Correia da Silva, Auxiliar Judiciário.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, examino, de início, as preliminares suscitadas nas diversas impugnações.

2. Começo pela arguição de inconstitucionalidade por omissão, em face do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para rejeitá-la liminarmente, porque não se pode admitir, em pedido de registro, que se rege por normas próprias e específicas, a suscitação incidental da inconstitucionalidade por omissão, ainda mais quando se pretende a suspensão do processo, até que o Sr. Presidente da República edite medida provisória destinada a estabelecer prazo para filiação partidária.

3. Igualmente não me parece ser digna de acolhimento a preliminar concernente à ilegalidade da filiação dos candidatos cujo registro ora se impugna.

4. É que o veto presidencial ao art. 8º da Lei nº 7.773/89 deixou em aberto o prazo de filiação partidária; logo, não se pode sustentar que a filiação dos novos candidatos deveria dar-se até a data da Convenção Nacional que escolheu os candidatos substituídos, como propugna o PC do B.

5. De outra parte, penso terem razão os contestantes quando afirmam que o prazo de três dias para

impugnação foi observado, pois a filiação deu-se antes da reunião da Comissão Executiva, que sofreu os nomes dos novos candidatos, ocorrida a 4 deste mês, tendo havido inclusive impugnação, que foi recusada. Ademais, a impugnação, contemplada no art. 65 da LOPP, tem âmbito intrapartidário, como se vê do texto expresso no seu § 1º, de forma que não têm qualidade para formulá-la outros candidatos ou partidos, mas apenas "qualquer eleitor filiado ao PMB".

6. Quanto à preliminar de ilegalidade da renúncia dos substituídos, recebi parecer específico do eminente Ministro Rafael Mayer, mas que me chegou às mãos somente no final da tarde. Da rápida leitura, que, premido pelo tempo, pude fazer, constatei que S. Exa. sustenta, em doutíssimas razões, tese segundo a qual o ato impugnado se dera mediante fraude à lei, em face da inequívoca conjugação entre a chamada *renúncia* e a substituição proposta, não se cuidando, pois, de ato unilateral.

7. A tese percutientemente desenvolvida pelo insigne parecerista é, de fato, impressionante; entretanto, penso, com a devida vênia e sem avançar juízo sobre as ditas ponderações, que não cabe à Corte, em processo célere como este e diante das circunstâncias especiais que o cercam, imiscuir-se nas razões - boas ou más - que levaram os primitivos candidatos à renúncia.

8. O que me parece imperioso saber é se as renúncias decorrem de ato espontâneo, mesmo porque a Lei nº 7.773/89, em seu art. 11, § 3º, não prevê modalidades de renúncia, nem estabelece qualquer condição, de forma ou de fundo, para que se efetive. No caso, penso que a lei foi atendida, porquanto foram elas manifestadas, formal e espontaneamente, pelos candidatos Armando Corrêa e Agostinho Linhares, como se vê de fls. 54/55 dos autos, tendo sido aceitas e aprovadas pela Comissão Executiva do partido.

9. Afastadas, assim, as questões preliminares, passo ao exame da pretendida extinção do PMB, sustentada com grande ênfase pelo ilustre advogado da coligação impugnante.

10. O referido partido teve o seu registro provisório deferido em 14 de outubro de 1987, dando-se-lhe, naquela ocasião, o prazo de um ano para atender às exigências legais necessárias à obtenção do registro definitivo.

11. Por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.664, de 29.6.88, esse prazo foi prorrogado por doze meses, de forma que se esgotaria em 15 de outubro de 1989.

12. Em 13 de outubro, às vésperas, portanto, do término do aludido prazo, o PMB requereu o seu registro definitivo, nos autos do Pedido de Registro nº 165, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, que determinou a publicação do edital para impugnação, como prevê o art. 13 da LOPP.

13. Ocorre, porém, que o PMB, como atesta a informação da Secretaria (fl. 90), embora comprove ter realizado Convenção Nacional com eleição da Comissão Executiva Nacional e alegue ter realizado Convenções para eleger seus Diretórios Regionais em dez Unidades da Federação, apenas acostou 4 (quatro) certidões comprobatórias de tal providência,

fornecidas pelos TREs de Pernambuco, Maranhão, Amazonas, Rondônia (fls. 91/95).

14. Desse descumprimento decorre, conforme salienta a mesma informação, a ineficácia dos atos preliminares do partido, em 15 de outubro, isto é, tornou-se *sem efeito* naquela data o registro provisório da mencionada agremiação partidária, nos exatos termos do que dispõe o art. 12 da LOPP, *verbis*:

"O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial."

15. Ora, no caso, consoante certifica a Secretaria, o PMB não apresentou junto com o requerimento dirigido a esta Corte, conforme exige o inciso I do art. 13 da mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos, prova de haver realizado Convenções Regionais em nove Estados e Municipais em 1/5 dos respectivos Municípios, nem que o seu manifesto, estatuto e programa tenham sido por elas aprovados...

16. Não colhe, por outro lado, a alegação do partido de que alguns processos se acham em andamento em Tribunais Regionais, porque um dos impugnantes trouxe para os autos do Pedido de Registro nº 165 as seguintes certidões, que contrariam essa afirmação:

a) TRE da Paraíba – "Certifico que o Partido Municipalista Brasileiro – PMB não requereu, até esta data, o registro de seu Diretório Regional ..." (fl. 31);

b) TRE do Rio de Janeiro – "Certifica que o Partido Municipalista Brasileiro – PMB não possui, no Estado do Rio de Janeiro, Diretório Regional registrado neste Tribunal ..." (fl. 32);

c) TRE da Bahia – "Certifico ... que o Partido Municipalista Brasileiro ... requereu o registro do Diretório Regional eleito em Convenção realizada em 17.9.89 ..., que o Processo foi autuado sob o nº 4.948, sendo julgado em sessão de 6.10.89, por este Tribunal, que através da Resolução nº 500/89, proferiu a seguinte decisão: 'Indeferiu-se, à unanimidade'." (Fl. 35.)

d) TRE do Distrito Federal – "Certifico ... que consta neste Tribunal Regional Eleitoral o Processo nº 21/89, Classe D, no qual o Partido Municipalista Brasileiro – PMB requer o registro do Diretório e da Comissão Executiva Regional do Distrito Federal. Certifico, ainda, que os referidos registros foram indeferidos por este egrégio Tribunal, à unanimidade, na sessão ordinária do dia 1º.11.89." (Fl. 36.)

17. Diante de tantas e tão robustas provas, e mesmo em face da própria omissão do requerente, deixando de oferecer prova do atendimento às exigências dos arts. 12 e 13, I, da LOPP, sou forçado a concluir, e posso fazê-lo incidentalmente neste feito, que o registro provisório do PMB perdeu sua eficácia a partir de 15 de outubro de 1989.

18. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal, por unanimidade, ao julgar o Processo nº 9.921,

do Partido da Mobilização Nacional – PMN. Diz a ementa da Res. nº 15.077, de 28.2.89, lavrada pelo eminente Ministro Roberto Rosas:

"Partido com registro provisório. Alcance do art. 9º da LOPP (prazo ânua). Necessidade do registro definitivo. Caducidade do direito."

No mesmo sentido a decisão prolatada no MS nº 1.158, Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, de que colho este expressivo excerto:

"4. Nenhuma razão assiste ao impetrante. O Tribunal, em várias decisões, firmou o entendimento de que o registro civil de agremiação política não a transforma, de logo, em pessoa jurídica de direito privado, necessitando obter registro perante a Justiça Eleitoral a fim de que possa funcionar regularmente.

5. De igual forma não lhe assiste razão quando afirma ter direito adquirido à candidatura, pelo simples implemento dos requisitos individuais exigidos em lei, porque inexistente candidatura desvinculada de partido, sendo a filiação condição essencial de elegibilidade prevista na Constituição Federal.

6. O cancelamento automático do primitivo registro provisório, retirando efeito dos atos preliminares à obtenção do registro definitivo, torna também sem efeito qualquer outro ato pela simples inexistência da pessoa jurídica autora."

19. Tenho, pois, como certo que a escolha dos novos candidatos, depois de caduco o registro provisório do PMB, torna insustentável as respectivas candidaturas, pois estas não podem subsistir sem aquele, nos termos dos arts. 87 do CE e 77, § 2º, da Constituição Federal.

20. Nessa linha de entendimento se posiciona este egrégio Tribunal, como atestam as Resoluções nºs 15.510 e 15.548, Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Sydney Sanches e Bueno de Souza:

"2. Ora, o registro provisório do partido junto ao TSE é *conditio sine qua non* para que possa indicar candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, nas eleições de 15.11.89, conforme jurisprudência firmada pela Corte.

3. E isso bastaria para o indeferimento do pedido, não fosse, ainda, a falta de carimbo de autenticação da Secretaria do TSE na cópia do estatuto (fls. 9/12)."

"Senhor Presidente, quanto a este pedido do Partido Socialista, que foi recebido em tempo oportuno, com respectiva documentação, foi publicado edital, sem que haja impugnação.

Anotou-se, contudo, que o registro provisório perdeu sua eficácia em 19 de julho de 1989 – assim é que deve ser lida e interpretada a informação da Secretaria da Corte.

Assim, o caso deste pedido se identifica ao daqueles outros que já examinamos, de pedido

de registro de candidatura de partidos sem registro perante esta Corte."

21. Anote-se, de outra parte, que o partido em questão teve o prazo de dois anos para se organizar em termos definitivos. Ademais, a alegação de ausência de prova de que realizara Convenções em nove Estados não é replicada em suas contestações.

22. Nem se diga que o PMB tem direito adquirido às candidaturas, à vista de decisão trânsita em julgamento desta Corte. É que tais candidaturas dependem, como dito, de capacidade jurídica eleitoral do partido que as sufragou. Portanto, embora deferidas, não subsistem sem agremiação partidária a lhes respaldar.

23. Demais disso, não se cuida mais daquelas candidaturas, senão de novas, adotadas em 4 de novembro.

Ora, a convalidação dessa providência depende de acolhimento desta Corte, não se podendo obviamente sustentar que aqueles primitivos candidatos são os mesmos que ora postulam seu registro.

24. Cabe ressaltar, nesse ponto, que, na época em que se deferiu o registro dos candidatos Corrêa e Linhares, o PMB estava com o seu registro plenamente eficaz, pois a decisão é de 29 de agosto de 1989, como se vê da Res. nº 15.517, que se acha às fls. 40/46, e a sua validade persistiria até 15 de outubro de 1989, conforme salientei.

25. Reafirmo, pois, meu entendimento de que a inexistência de eficácia do registro provisório prejudica o pedido do requerente.

26. Apesar desse fundamento, que inegavelmente é suficiente para inviabilizar a pretensão, entendo que a impugnação relativa à inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel também procede. Por isso, não me furto de enfrentá-la.

27. Tenho para mim que o art. 1º, inciso II, letra d, da LC nº 5/70 não se mostra incompatível com o art. 14, § 9º, da nova Constituição Federal, porquanto ambos buscam proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

28. Creio, sim, que, em face do conhecido fenômeno da recepção, a nova Carta recebeu o aludido texto da lei anterior, sendo indisputável a possibilidade de sua aplicação até que nova lei sobre a matéria seja editada.

29. Assevera, porém, o contestante que ainda recentemente esta Corte, em acórdão unânime relatado pelo eminente Ministro Miguel Ferrante (Consulta nº 10.116), afirmou que as inelegibilidades para as próximas eleições dependem de lei complementar a ser editada pelo Congresso Nacional.

30. Não é isso, contudo, o que se decidiu. Na verdade, resolveu a Corte, à luz do parecer da douta Procuradoria-Geral, não conhecer da consulta; entretanto, em nenhum momento afirmou que a LC nº 5/70 (art. 1º, II, d) não pode ser aplicada a casos concretos.

31. É oportuno lembrar nesse ponto que esta Corte, desde a promulgação da Carta de 88, vem aplicando, como se sabe, as disposições da LC nº 5/70, relativas à proteção da lisura da pugna eleitoral, a casos em que se suscita inelegibilidade por conta

de abuso do poder econômico, por crimes contra administração pública, atentado ao regime democrático, à exação e à probidade administrativa, por ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, e por crimes contra a lisura ou normalidade de eleição (Acórdãos nºs 10.189, Relator o Ministro Bueno de Souza; 9.938, Relator o Ministro Aldir Passarinho; 9.711, Relator o Ministro Francisco Rezek; 9.760, Relator o Ministro Aldir Passarinho).

32. Cabe, pois, averiguar se a situação do aludido candidato se enquadra nas hipóteses do texto em comento, que dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

II – Para Presidente ou Vice-Presidente da República:

d) os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município."

33. Parece-me indiscutível, em face do art. 21, inciso XII, letra a, e do art. 4º e seus parágrafos, do DL nº 236, de 28.2.67, que os serviços de radiodifusão de sons e imagens são públicos e se elevam em nível federal.

34. Parece-me ainda rigorosamente correto afirmar-se – até porque nestes autos não há quem o negue – que as empresas do referido candidato são concessionárias desse serviço, que é público e federal, como se disse, e que ele, candidato, não se afastou de suas atividades junto a elas três meses antes do pleito.

35. Por outro lado, parece-me também indiscutível que o candidato, embora não se ajuste às figuras de Diretor ou Representante, enquadra-se, contudo, na de Administrador.

36. Realmente, tenho como público e notório (CPC, art. 334) o fato de que o candidato Senhor Abravanel, que se utiliza do apelido artístico Sílvio Santos, além de apresentador do seu conhecido programa que vai ao ar todos os domingos, é o verdadeiro dirigente de suas empresas.

37. Relembro alguns fatos relativamente recentes que foram largamente divulgados pela imprensa escrita e pela televisão, os quais, aliás, nunca foram por ele negados: a contratação do nacionalmente conhecido humorista Jô Soares; a contratação pela Rede Globo do Animador de auditório Gugu Liberato, que, atendendo a apelo pessoal do Sr. Sílvio Santos, à época com graves problemas nas cordas vocais, retornou à TVS canal 4 de São Paulo; a recente comunicação por ele feita de que alterará a data de entrevista com o candidato Luís Inácio Lula da Silva; de outra parte, quem desconhece as suas investidas sobre o famoso humorista Chico Anísio, a fim de atraí-lo para a sua rede de televisão?

38. Todos esses fatos deixam patente, a meu ver, que a sua atuação não é apenas de Controlador acionário ou de eficiente Apresentador de programas

de televisão, mas de competente e bem-sucedido Dirigente de concessionárias de serviço público federal.

39. Entendo, portanto, que o referido candidato tem o poder de comando de suas empresas, enquadrando-se, pois, na vedação do art. 1º, II, letra d, da LC nº 5/70.

40. Dir-se-á, contudo, que essa interpretação tem caráter extensivo, inadmissível no caso, já que se trata de lei restritiva de direitos.

41. Penso que não. A lei – ninguém o nega – é indiscutivelmente restritiva de direitos. Entretanto, a interpretação que lhe empresto, não a tenho por extensiva ou ampliativa, senão que a reputo compatível com a sua finalidade.

42. Com efeito, a finalidade mesma do referido dispositivo é justamente evitar que o Diretor, Administrador ou Representante de concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens, que inegavelmente tem grande influência sobre o público, possa valer-se desse enorme poder, com abuso, para dele tirar proveito com objetivos eleitorais.

43. Ora, seria absurdo utilizar-se o intérprete de preciosismo gramatical para frustrar o objetivo da lei, sendo certo que o candidato em causa, embora não tenha cargo ou função de direção, administração ou representação, detém notória e confessadamente o poder de comando de seu poderoso grupo de concessionárias de serviço público.

44. Valho-me, nesse ponto, de valioso parecer do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que abrihantou esta Corte e o Excelso Pretório com o fulgor de sua inteligência, do qual destaco este expressivo tópico:

“O estabelecimento das *inelegibilidades* atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito, v.g., o do parentesco – que a norma utiliza, aqui e ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalecência do meio sobre o fim, a sua própria destinação.” (Apud. *Rev. Trim. de Jurisp. do STF*, 103/1325, voto do Ministro Cordeiro Guerra.)

45. Essa notável opinião foi inteiramente acolhida pela Corte Suprema, que, interpretando construtivamente dispositivo da LC nº 5/70, estendeu a inelegibilidade de esposa de titular de cargo eletivo à concubina ou àquela casada eclesiasticamente com o referido titular. No acórdão relativo ao RE nº 98.935, o eminente Relator, Ministro Cordeiro Guerra, teve oportunidade de afirmar:

“O que postula o recorrente é uma interpretação restrita da lei das inelegibilidades, porém esta, como já foi demonstrado, comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.”

46. Noutro passo de seu duto voto, arrematou:

“Não se pode permitir (...) (...) a burla da inelegibilidade expressamente prevista na lei complementar, desconsiderando-

se a realidade, para negar a finalidade da própria lei.” (RTJ 236/456.)

47. Essa tese foi reafirmada em acórdão do Tribunal Pleno, da lavra do eminente Ministro Djaci Falcão, assim ementado:

“Inelegibilidade. Casamento religioso.

Candidato a Prefeito casado eclesiasticamente com a atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível.” (BE 379/81.)

48. Penso, portanto, na linha dos arestos da Corte Suprema, que o candidato Senhor Abravanel é mesmo inelegível, em face do notório poder de comando que tem sobre suas empresas, que se equipara à função de administração contemplada na letra d do inciso II do art. 1º da LC nº 5/70.

49. Para chegar a essa conclusão, considero bastantes as razões antes articuladas, parecendo-me dispensável o auxílio dos arts. 116 e 117 da Lei das S/A e do art. 222 da Constituição Federal.

50. Em parecer que me foi entregue pouco antes desta Sessão, o eminente Ministro Leitão de Abreu sustenta, com sua indiscutível autoridade, a inelegibilidade do candidato Senhor Abravanel decorrente do controle acionário majoritário de suas empresas, que ele inegavelmente detém.

51. Não me foi possível, em face da exiguidade do tempo, examinar com mais vagar as doudas considerações do insigne jurisconsulto. Peço-vênia, contudo, para persistir entendendo desnecessário valer-me de tal tese, assim como daquela atinente à “superação da pessoa jurídica”, suscitada pelo PDT, à conta do fato de que a fundamentação por mim adotada se me afigura suficiente à demonstração da inelegibilidade do aludido candidato.

52. Em conclusão, Sr. Presidente, tenho por procedentes os dois fundamentos suscitados – perda de eficácia do registro provisório do PMB e inelegibilidade do candidato – para acolher as impugnações e indeferir o pedido.

53. Todavia, tendo em vista que o primeiro fundamento é prejudicial, acolho-o, para denegar o pedido de registro dos novos candidatos, formulado pelo PMB, reafirmando embora minha convicção de que o art. 1º, II, d, da LC nº 5/70 se aplica ao candidato Senhor Abravanel, tornando-o, de consequência, inelegível.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, rejeito as preliminares já repelidas pelo eminente Relator, pelos mesmos fundamentos. Apenas acrescento, quanto à exceção de inconstitucionalidade por omissão, que, se omissão existe, em lei já em vigor, cabe ao intérprete extrair as consequências disso decorrentes segundo o ordenamento jurídico

em vigor, as quais não incluem a invalidação da lei eventualmente lacunosa.

2. A Coligação *Brasil Novo* (PRN/PTR/PSC/PST), ao apresentar impugnação ao pedido apresentado pelo Partido Municipalista Brasileiro – PMB, no sentido da substituição de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República (Armário Corrêa da Silva e Agostinho Linhares de Souza) por Senhor Abravanel, conhecido pelo nome artístico de Sílvio Santos, e Marcondes Iran Benevides Gadelha, suscitou uma primeira preliminar, nos termos seguintes:

“I – Primeira preliminar – Extinção do requerente como partido político com registro provisório, por haver ultrapassado o prazo para organizar-se.

1. Por decisão de 15.10.87, no Processo nº 87 – Cls. 7ª – DF, esse egrégio Tribunal concedeu ao Partido Municipalista Brasileiro – PMB o prazo de doze meses para organizar-se como partido político de âmbito nacional, autorizando seu funcionamento, até então, com registro provisório.

2. Por força da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, art. 6º, parágrafo único, o referido prazo anual, que deveria terminar em 14.10.88, foi prorrogado automaticamente por doze meses, passando seu termo final a ser a data de 14.10.89, até quando o referido PMB poderia funcionar como partido com registro provisório.

3. É o que se vê das disposições legais aplicáveis, quais sejam as da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *in verbis*:

‘Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independentemente de decisão judicial.’

4. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5.10.89, surgiram dúvidas sobre a eficácia da Lei nº 5.682, de 1971, frente ao disposto no art. 17 da mencionada Constituição.

Tais dúvidas, contudo, foram espancadas por essa egrégia Corte, pela Resolução nº 15.076, no Processo nº 9.784 – Cls. 10ª – DF, assim emendada:

‘Partido político. Registro. CF, art. 17. Lei nº 5.682/71 (LOPP).

1. O art. 17 da Constituição Federal de 5.10.88 é auto-aplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

2. Excetua-se apenas o procedimento para aquisição de personalidade jurídica, na forma da lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP.

3. O registro provisório passa a ser considerado fase preparatória para a obtenção do registro definitivo dos estatutos junto ao TSE, satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP. (Cf. *Diário da Justiça* – Seção I – de 9.5.89, p. 7498.)

5. Conseqüentemente, é absolutamente certo que o PMB deveria, até 14.10.89, realizar Convenções em pelo menos nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios e eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, sob pena de caducidade do seu registro provisório, ficando sem efeito os atos preliminares praticados, *independente de decisão judicial*.

6. Deu-se que o PMB, na verdade, não conseguiu atender às exigências legais. Chegou o termo final do seu registro provisório sem que tivesse conseguido organizar-se nacionalmente.”

3. Tem razão, a meu ver, a Coligação *Brasil Novo* (PRN/PTR/PSC/PST), com efeito, o art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. (Lei nº 5.682, de 21.7.71, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20.12.79), continua em pleno vigor, pois nenhuma outra norma a revogou, expressa ou implicitamente.

Estabelece o dispositivo:

“Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independentemente de decisão judicial.”

Ora, no caso, a 14 de outubro de 1989 venceu o prazo previsto nesse dispositivo. E até então o PMB não preencheu o requisito da realização de Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios.

Ele próprio o admitiu em sua contestação, pois o que fez foi sustentar, apenas, a desnecessidade dessa providência, parecendo-lhe bastante a eleição do Diretório Nacional. E sem razão, pois a exigência é cumulativa e subsiste no ordenamento jurídico nacional.

4. Pouco importa que o PMB já tenha, a 13 de outubro de 1989, requerido registro definitivo. Importa, isto sim, que o registro provisório perdeu, *ipso iure*, sua eficácia, quando não se comprovou, no prazo legal, o preenchimento dos requisitos para o registro definitivo. Reafirme-se que a perda dessa eficácia independe de decisão judicial como está

expresso no art. 121. Pode, pois, ser aqui afirmada incidentalmente.

Aliás, também nos autos do pedido de registro definitivo, de que sou Relator, só juntou certidões relativas aos Estados de Pernambuco, Maranhão, Rondônia e Amazonas.

É certo que, futuramente, ainda poderá preencher todos os demais requisitos. Mas o que mais importa é que seu registro provisório caducou e o definitivo ainda não foi obtido. E quando o for e se o for, só terá eficácia a partir de seu deferimento. Não retroage a um registro provisório já caduco.

5. Ora, se o PMB ainda não obteve registro definitivo e se o registro provisório perdeu eficácia a partir de 14 de outubro de 1989, deixou de existir como partido político, não pode obviamente manter candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, anteriormente admitidos, nem indicar outros em substituição. Esclareço que o deferimento dos registros das candidaturas de Armando Corrêa e Agostinho Linhares de Souza ocorreu em 29 de agosto de 1989, quando ainda vigoravam os efeitos do registro provisório, que, todavia, como se viu, caducou a 14.10.89.

6. Isso basta para o indeferimento de seu pedido, com o que nem preciso examinar a relevantíssima impugnação relativa à inelegibilidade do candidato indicado, em substituição: Senor Abravanel ou "Sílvio Santos".

Aliás, se tivesse de enfrentar essa questão, teria de acolher tal impugnação, por me parecer fato público e notório que tal candidato não é apenas o acionista majoritário, pois, mais que isso, ostenta posição de comando direto e efetivo da administração de empresa concessionária de serviço público, o que bastaria, em tese, para a exigibilidade da desincompatibilização no prazo previsto na letra d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, que também continua em vigor, porque não revogada por qualquer outra, que haja tolerado até o abuso ou simples influência do poder econômico.

Mas, na verdade, nem preciso enfrentar essa questão relativa à inelegibilidade do candidato indicado, pois fico na solução da questão precedente, por entender que o PMB perdeu a eficácia de seu registro provisório e não obteve ainda registro definitivo.

Sem qualquer desses registros, não pode sequer manter os candidatos que indicara, menos ainda indicar outros em substituição; por isso indefiro o pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Princípio, Sr. Presidente, pelo exame da questão referente à capacidade jurídica do partido que pretende o registro, por considerar que essa matéria, dizendo respeito à existência legal da agremiação, e, portanto, à legitimidade da Comissão Diretora e a própria validade da deliberação desta que escolheu o candidato em substituição, deve, logicamente, preceder ao exame das condições de elegibilidade ou da argüida inelegibilidade do candidato escolhido.

Sob esse aspecto, a controvérsia em pouco ou nada difere – afora a inegável repercussão política

que se lhe atribui – daquela, várias vezes, recentemente enfrentada, pelo Tribunal, ao apreciar a primeira rodada de pedidos de registro para a próxima eleição presidencial (a dos registros originários), onde a Corte assentou, reiteradamente e por unanimidade, que a regularidade do registro tinha, como pressuposto inexorável, a plena vigência do registro (ao menos provisório) do partido requerente, pela Justiça Eleitoral, na data da realização da Convenção onde se procedera à escolha do candidato.

Foi assim que, ao afirmar, como Relator dos embargos de declaração do Partido Comunitário Solidariedade – PSC, no Pedido de Registro de Candidatos nº 35, que só a consumação do processo de registro do partido, perante o Tribunal, conferia a capacidade jurídica necessária ao lançamento de candidato, tive oportunidade de esclarecer:

"Antes da formal satisfação desse último requisito, não se terá realizada validamente a Convenção, sendo, portanto, inviável a pretensão em que insiste o embargante, mesmo que o registro do partido venha a ser deferido ou, até, se já o houvesse sido, mas depois da Convenção." (Res. nº 15.574, de 5.11.89.)

Para aplicar esse critério à hipótese de substituição de candidato – que é a presente –, impõe-se apenas substituir a data da realização da Convenção Nacional – que valia para o caso de registro originário – pela data da reunião extraordinária da Comissão Executiva Nacional que, no caso, promoveu a escolha do candidato substituto.

É, portanto, com base nessa última data – 4 de novembro de 1989 – que importa, agora, aferir, a existência legal do partido, como pressuposto da regularidade do registro postulado.

Como atesta a informação da Secretaria, a que fez menção o eminente Relator, o Partido Municipalista Brasileiro – PMB teve o seu registro concedido por decisão de 15 de outubro de 1987, com prazo de um ano, para organizar-se, nacionalmente.

Pela Lei nº 7.664/88, esse prazo de registro provisório foi prorrogado durante mais um ano, dilatando-se o termo final para 14 de outubro do corrente ano.

É certo que, na véspera daquele dia, isto é, em 13 de outubro próximo passado, o PMB fez protocolar requerimento de registro definitivo, não oferecendo margem de tempo para que se desse, sem solução de continuidade, a transformação do registro provisório em definitivo, mesmo porque não logrou comprovar a indispensável realização das Convenções em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios. Veja-se, no art. 12 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), a consequência desse inadimplemento:

"Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independentemente da decisão judicial."

Trata-se, pois, de um caso de nulidade cominado expressamente em lei que (enfática e até desnecessariamente) dispensa a declaração judicial.

Em sua douda contestação, da lavra de renomado jurista especializado, o postulante a candidato não se propõe a alegar a satisfação dos requisitos relativos aos Diretórios Estaduais. Pretende que a cominação seja afastada pela eleição do Diretório Nacional, como se este pudesse pairar e subsistir avulso de toda a base partidária, à revelia da lógica, do bom senso e (não bastasse isso) da regra do art. 37 da Lei nº 5.682/71:

"Art. 37. A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência de Diretórios Regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados."

Ainda, portanto, que se venha, no futuro, a deferir o registro definitivo do PMB, já está e estará inexoravelmente consumado o hiato, fatal à pretensão do requerente, cuja base temporal de aferição situa-se no dia 4 do corrente mês.

Abordo, rapidamente e por derradeiro, a alegação de coisa julgada, também tecida na contestação.

Da tríplice identidade exigida para a caracterização da coisa julgada (partes, pedido e causa de pedir), nenhuma, rigorosamente nenhuma, está presente, na espécie.

Senor Abravanel é parte neste processo. Não o foi no anterior.

Antes, o pedido era de registro de Armando Correa; agora de outro candidato.

A causa do pedido era a indicação do primeiro, pela Convenção ou pela Comissão Diretora Nacional, em julho de 1989. Aqui passou a ser a escolha do último (S. A.), em reunião da Comissão Executiva, de 4 de novembro corrente.

Se a impugnação estivesse fundada em vício relativo ao primeiro episódio (Convenção), poderia cogitar-se de coisa julgada.

Mas, estando apoiada em fato superveniente, vinculado à ulterior deliberação da Executiva, não há como vislumbrar a ocorrência daquela garantia processual.

Ante o exposto, sem embargo, indefiro o pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, a renúncia, enquanto tal, é ato jurídico unilateral, expressão, portanto, da livre manifestação da vontade.

Instituto plasmado no âmbito do direito civil, tem aplicação também, consoante conotações próprias, no direito público e mui especialmente no direito eleitoral, enquanto se trata de exercício de direito subjetivo do cidadão, tanto que a Lei nº 7.773, de 8.6.89, que rege o pleito presidencial de 15 de novembro próximo, expressamente a admite, *verbis*:

"Art. 11. Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

(Omissis.)

§ 3º Em casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do partido a que pertenceu o substituído."

2. Tudo quanto se possa, porventura, opor à renúncia trazida nesta assentada ao conhecimento do Tribunal somente poderá constituir objeto, portanto, de outra ordem de considerações, concernentes a pretensões ou a consequências jurídicas do ato unilateral trazido ao conhecimento do Tribunal; questões, por isso mesmo, absolutamente alheias ao reconhecimento, por esta Corte, da mencionada renúncia, bem como, à pronta declaração de sua imediata eficácia, tema sobre o qual não emerge controvérsia digna de maior apreço, dada sua extrema singeleza.

3. Vencida esta questão, prejudicial de qualquer outro objeto de conhecimento e pronunciamento do Tribunal, cabe apreciar e decidir a objeção relativa à própria existência do Partido Municipalista Brasileiro, na emergência da renúncia de seu candidato à Presidência da República, Armando Correa, a fim de decidir quanto ao pedido de registro de outros candidatos, indicados em substituição.

Relativamente a este ponto, cumpre primeiramente verificar a consistência do obstáculo oposto à decisão de quanto se relacione ao próprio partido, neste mesmo processo de comunicação de renúncia e de pedido de registro de outro candidato, por conseguinte, nesta mesma assentada.

4. Afasto desde logo a alegação da suposta necessidade de prévia decisão sobre este ponto, em outro feito, ou seja, no próprio processo de pedido de registro provisório, que consta achar-se pendente de exame por seu eminente Relator, o Senhor Ministro Sydney Sanches, em virtude do requerimento de conversão de seu registro provisório em definitivo.

Recordo, a este propósito, que já tive ensejo de sustentar nesta Corte a aplicabilidade, no processo eleitoral, da regra do art. 462 do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. De fato, cuida-se aqui de exercer o Tribunal função sua precipua, tal previsto no art. 22, I, a, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus Diretórios Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República."

Pois bem, instaurado como se encontra o processo de eleição do Presidente da República, nele figu-

ram indispensavelmente partidos e candidatos (Código Eleitoral, art. 87):

"Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição."

Desde que acatada pelo Tribunal, para os fins e efeitos deste processo, a renúncia do candidato originariamente indicado pelo PMB e solicitado por esse mesmo partido, concomitantemente, o registro de outro candidato em substituição (Lei nº 7.773, art. 11, § 3º), dada a urgência do pronunciamento do Tribunal, torna-se desde logo, e por isso mesmo, absolutamente imperioso, incontornável e inadiável o cumprimento, pela Corte, de seu impostergável dever de verificar, sem mais demora, a presença dos pressupostos legais dessa pretensão; e isto, mesmo quando não surgisse qualquer impugnação quanto ao atendimento das exigências legais pertinentes, pelo partido.

É o que inequivocamente advém do disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.7.71):

"Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independentemente de decisão judicial."

6. Rejeito, assim, a objeção de ordem formal ou processual, segundo a qual não poderia esta Corte decidir, nesta mesma assentada, a respeito da existência ou inexistência do próprio PMB, provisoriamente registrado como partido, de modo a se admitir ou não a pretendida substituição dos candidatos originariamente por ele indicados.

Pouco importa haja procedimento próprio para encaminhamento, em outros autos, da decisão sobre o pedido de conversão do registro provisório desse partido em registro definitivo, porquanto são os candidatos já registrados que, por sua exclusiva iniciativa, fazem chegar ao Tribunal, consoante se verifica nos autos, a questão concernente à situação do partido, cujo exame e resolução se impõe como questão prejudicial necessária da decisão sobre a admissibilidade do pretendido registro de candidato, em substituição, no que possa referir-se à subsistência do registro provisório ou à respectiva caducidade.

Sendo absolutamente indispensável que tal pedido venha conduzido por partido (Código Eleitoral, art. 87), não há senão examinar a Corte, sem delongas, o que se passa no processo de registro desse partido, cumprindo acentuar o caráter irremediavelmente peremptório do art. 12 da LOPP, há pouco transcrito, ao explicitar que o cancelamento do registro provisório nem mesmo depende de decisão; porque é automático.

7. É, aliás, de manifesta evidência que nenhum proveito poderia advir ao renunciante por obra da inútil protelação, por ele almejada, do procedimento de conversão de registro provisório do partido em registro definitivo, eis que o que cumpre atender é a instrumentabilidade do processo, cuja instauração depende do interesse legítimo de parte legítima, quanto à pretensão amparada em lei.

8. Subscrevo, portanto, sem reservas, os dótos votos que me antecederam, em seus fundamentos e em suas conclusões.

É o bastante para dar por julgado o feito que ora nos ocupa, nos termos que as notas desta assentada já consignam.

9. Penso, contudo, que não deveriam passar sem expressa consideração, dentre as questões que a espécie suscita, aquela que se me afigura a principal, por sua negável relevância; porquanto, uma vez estabelecida como certa a inexistência do partido a postular registro de candidatos, em substituição dos renunciantes, tem-se, como consequência inarredável, a inexistência de candidato filiado devidamente a partido.

De fato, do candidato se requer indispensavelmente seja ele filiado a partido, seja elegível e não sofra restrição por inelegibilidade.

10. Tenho para mim que o cidadão indicado como substituto do candidato a Presidente não preenche o requisito de filiação partidária, pois considero de rigorosa propriedade dizer que a filiação partidária não pode consistir em mero expediente de manifesta precipitação imediatista, de sentido meramente formal, visivelmente destituído da necessária seriedade, sem a qual o ato de ingresso nas fileiras partidárias não caracteriza qualquer compromisso com programa e projetos políticos que o partido é destinado a definir e defender.

A Constituição da República, no art. 14, § 3º, V, de fato, preceitua:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(*Omissis.*)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(*Omissis.*)

V – a filiação partidária;"

Seria verdadeiramente impróprio, incompatível com as elevadas inspirações da Lei Maior (vocacionada a reger as sucessivas emanações normativas imprescindíveis à integração da ordem jurídica), que a exigência nela contida, não somente de partido político disposto a sufragar por decreto de seus órgãos representativos e decisórios as candidaturas dos mandatos eletivos como, também, de que os indicados pelas Convenções sejam filiados a partidos, pudesse, no entanto, ser grosseiramente postergada mediante artificioso expediente de última hora.

Não é demais aduzir, quanto ao ponto, as opiniões de abalizados constitucionalistas brasileiros.

Assim, entre outros, José Afonso da Silva, *verbis*:

"Os partidos exercem decisiva influência no governo dos Estados contemporâneos. Daí nasce a concepção do Estado de Partido, que melhor se diria governo de partido, para denotar o primado dos partidos na organização governamental de nossos dias. É que o fenômeno partidário permeia todas as instituições político-governamentais: como o princípio da separação de poderes, o sistema eleitoral, a técnica de representação política. Segundo nosso direito positivo, os partidos destinam-se a assegurar a autenticidade do sistema representativo. Eles são, assim, canais por onde se realiza a representação política do povo, desde que, no sistema pátrio, não se admite candidaturas avulsas, pois ninguém pode concorrer a eleições se não for registrado por um partido. Isso agora ficou explícito no art. 14, § 3º, V, que exige a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade." (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª ed., RIT, 1988, p. 350.)

Mais adiante, insiste no ponto o ilustre publicista:

"Uma das consequências da função representativa dos partidos é que o exercício do mandato político, que o povo outorga a seus representantes, faz-se por intermédio deles, que, desse modo, estão de permeio entre o povo e o governo, mas não no sentido de simples intermediário entre dois pólos opostos ou alheios entre si; porém, como um instrumento por meio do qual o povo governa. Dir-se-ia — em tese, ao menos — que o povo participa do poder por meio dos partidos políticos. Deverão servir de instrumento para a atuação política do cidadão, visando influir na condução da gestão dos negócios políticos do Estado. De acordo com o sistema constitucional e legal brasileiro, os partidos políticos deverão desenvolver atividades que oferecem várias manifestações, tais como: permitem aos cidadãos participar nas funções públicas; atuam como representantes da vontade popular e da opinião pública; instrumentam a educação política do povo; facilitam a coordenação dos órgãos políticos do Estado. Sua função primordial apóia-se em suas atividades eleitorais, tanto no momento de designar os candidatos como no de condicionar sua eleição e o exercício do mandato." (*Op. cit.*, p. 351.)

No mesmo sentido, José Celso de Mello Filho, agora Ministro do Supremo Tribunal, escrevendo ainda a propósito do art. 150 da Constituição anterior, anotou:

"Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (Código Eleitoral, art. 87). As candidaturas, em nosso direito, são um monopólio dos partidos políticos. Não há, portanto, nem pode haver, candidaturas extrapartidárias. A prévia filiação partidária constitui requisito de elegibilidade, salvo para os militares da ativa. Com efeito, a elegibilidade não depende, para o militar da ativa, de prévia filia-

ção político-partidária (CF, art. 150, § 2º). Isso significa que o militar da ativa, embora devendo candidatar-se por partido político, não está nem pode ser obrigado a filiar-se previamente a qualquer agremiação partidária. Conseqüentemente, não se aplicam ao militar da ativa os prazos de filiação partidária prévia estipulados pela Lei Federal nº 5.782, de 6.6.72. O ilustre Ministro Raul Mayer, do STF, analisando a questão do monopólio partidário das candidaturas eleitorais, e invocando opinião doutrinária do autor deste livro, em passagem dele extraída, assim se pronunciou: 'O sentido da preceituação constitucional, acima aludida, foi bem ressaltado pelo ilustre José Celso de Mello Filho, ao dizer que "não há candidatura avulsa, independente ou extrapartidária" e que "os partidos políticos, no Brasil, detêm o monopólio de todas as candidaturas", exigindo que "o candidato presidencial seja registrado por partido político" (*Constituição Federal Anotada*, p. 190) (v. MS nº 20.484-2 — Distrito Federal, DJU, 1º fev. 1985, p. 481-2)' (*Constituição Federal anotada*, 2ª ed., Saraiva, p. 415)."

11. Como se vê, as candidaturas a mandato político, no direito brasileiro, assemelham-se a verdadeiros monopólios de partidos políticos: não há, em verdade (não pode haver, de fato), candidaturas extrapartidárias.

Verifica-se, assim, que a prévia filiação partidária constitui requisito de elegibilidade do cidadão que a própria Constituição expressamente impõe, com ressalva daquelas exceções explicitamente contempladas no próprio texto da Lei Maior, como é o caso dos militares da ativa, que ficam dispensados dessa exigência.

Vê-se, então, que a Constituição vigente assegura aos partidos papel de grande relevância política e constitucional, que não se pode diminuir ou banalizar no jogo insólito e oportunístico de pequenos interesses momentâneos de grupos ou de pessoas, sem grave risco de comprometimento das instituições políticas do Brasil.

Estas observações, faço-as especialmente em vista da forma como vem sendo amplamente noticiado pela imprensa de nosso País o súbito aparecimento da candidatura substitutiva à do renunciante; e, precipuamente, considerando o confronto das datas que os autos revelam, ou seja, que a renúncia, subseqüentemente vinculada a uma indicação de substituto, deu-se concomitantemente com o início do procedimento de filiação partidária deste.

12. É bem verdade que lei recente teria dispensado (aparentemente apenas, segundo penso) o requisito de filiação antecedente: a questão, no entanto, ainda comporta considerações.

De fato, o art. 11 da Lei nº 7.773, de 1989, e seu § 4º, dispõe, *verbis*:

"Art. 11. Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

(*Omissis*.)

§ 4º Se o partido ou coligação, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a Vice-Presidente, o candidato a Presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo partido político do substituído."

Assim, muito embora vetado o art. 8º, que consistia desse diploma; e conquanto este veto não tenha sido recusado pelo Congresso Nacional, isto, contudo, não implica (nem muito menos de modo inexorável) na pronta exclusão do requisito de prévia filiação partidária, uma vez que a lei reclama interpretação coerente, sistemática e contextual; e, por outro lado, se verifica que a citada Lei nº 7.773, de 8.6.89, não revogou (nem poderia fazê-lo) a exigência de prévia filiação partidária para indicação e registro de candidato, ou seja, de filiação partidária concretizada mediante a observância do devido procedimento legal.

No caso do candidato apontado para registro, mostram os autos que, em 31 de outubro (fl. 64), já declarava aceitar sua indicação pelo PMB; enquanto à fl. 66 se verifica que sua filiação somente foi efetuada em 4 de novembro, data, também, da comunicação de fato à Justiça Eleitoral (fl. 68) e da própria Convenção partidária (fl. 56).

Como se vê, não está comprovado que o procedimento de filiação do candidato indicado em substituição tenha observado o tríduo destinado a eventuais impugnações, nos precisos termos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.682, de 21.6.71, *verbis*:

"Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias."

Se, portanto, não emerge seguramente evidenciada nos autos a condição de elegibilidade do candidato indicado em substituição (Constituição, art. 14, § 3º, V, c.c. a LOPP, art. 65, §§ 1º e 2º), acresce, ainda, que o mesmo há de ser também considerado inelegível, na conformidade do que preceitua a Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, nestes termos:

"Art. 1º São inelegíveis:

(Omissis.)

II - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(Omissis.)

d) os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim

como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;"

A este propósito, cumpre acentuar que não deve bastar o fato de o indicado trazer para os autos, em resposta às impugnações, documentos relativos a atos da vida societária das empresas de comunicação, notadamente concessionária de serviços de televisão de âmbito nacional, segundo os quais recentemente deixou de ser Presidente ou Diretor das pessoas jurídicas concessionárias desses serviços.

É fato notório, que dispensa comprovação formal nos autos; público, porquanto amplamente divulgado pelas aparições semanais do candidato a registro em programas de televisão divulgados em rede nacional, que o mesmo detém, de fato, a administração da empresa concessionária, da qual possui, de direito e de fato, o controle acionário, o que os autos comprovam, mercê de documentação que o próprio requerente ofertou.

A cabal demonstração do exercício, de fato, pelo candidato a registro, do poder de decisão e de administração da TVS, está em sua aparição no vídeo, em 22 de outubro, anunciando ao País sua deliberação de aceitar a candidatura presidencial.

Foi este um longo pronunciamento inserido, ao vivo, no *Show de Calouros* da TVS, transmitido para todo o País, com duração superior a trinta minutos, em que o animador de auditórios historiou com riqueza de pormenores todas as negociações que conduziram a sua decisão de se candidatar.

Não fosse o conhecido animador o verdadeiro dirigente, de fato, da empresa de que ele é, de fato e de direito, o controlador; fosse ele, apenas, a par de acionista majoritário, um artista sem poder pessoal de decisão e uma tal aparição, evidentemente, não seria possível, sem que o Diretor (de direito, mas não de fato) a autorizasse.

E, no entanto, jamais se cuidou de demonstrar a existência dessa autorização, evidentemente indispensável para que um *Show de Calouros* se transformasse em plataforma para o lançamento de uma candidatura à Presidência da República.

Seria, aliás, injuriosa para o animador Sílvia Santos, tal o dinamismo que o caracteriza, a par de sua sempre encarecida eficiência de empresário bem-sucedido, admitir que ele não tinha o efetivo controle e a concreta e pessoal administração de suas empresas.

Mais não é mister acrescentar, de modo a se patentear que, além de não existir partido legitimamente constituído para conduzir a pretendida candidatura, o indicado substituto não comprovou filiação partidária oportuna; e, ademais, é absolutamente inelegível.

Eis porque acompanho os doutos votos já proferidos no sentido de indeferir o pretendido registro.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, o eminente Relator opõe-se ao registro da candidatura ora em exame, à consideração de que o Partido Municipalista Brasileiro - PMB, ao promover

a substituição de seus candidatos, em decorrência da renúncia dos anteriormente indicados, já não reunia os pressupostos de sua existência legal. Ainda, ao sentir de Sua Excelência, estaria presente caso de inelegibilidade, previsto no art. 1º, item II, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 1970, a inviabilizar o pretendido registro, de vez que o candidato Senhor Abravanel, acionista de empresa de comunicação, concessionária de serviço público, embora não figure no seu quadro diretor, é, na realidade, quem de fato a administra.

Detenho-me na análise do primeiro fundamento, prejudicial de todas as demais questões enfocadas por Sua Excelência.

E o faço atento desde logo ao critério, prevalecente nesta Corte, de que se torna imprescindível conferir, no momento da indicação de candidatos a cargos eletivos, os requisitos de validade da agremiação política que os patrocina.

No caso inexistia óbice ao lançamento dos candidatos renunciantes, por isso que o PMB, naquela oportunidade, tinha situação regular, amparado que estava por um registro provisório. Agora, ao proceder à substituição desses candidatos, impõe-se indagar, como medida preliminar, se poderia fazê-lo, isto é, se mantinha o *status* de partido político, à luz da legislação de regência.

Das informações prestadas pelo setor competente da Corte, verifica-se que o Partido Municipalista Brasileiro – PMB obteve registro provisório a 15 de outubro de 1987, com prazo de um ano para organizar-se definitivamente. Esse prazo, peremptório, a terminar a 15 de outubro de 1988, foi prorrogado por mais um ano, nos termos da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, prorrogação que chegou a termo a 15 de outubro último.

Às vésperas da expiração desse prazo – precisamente a 13 de outubro –, o partido requereu registro definitivo, mas fê-lo, à evidência, sem atendimento, dentro do prazo decadencial que lhe fora assinado, dos requisitos essenciais à sua existência como entidade política.

Com efeito.

Embora alegue ter realizado a Convenção Nacional, com eleição da Comissão Executiva Nacional, bem como promovido a realização de Convenções para eleger Diretórios Regionais, em dez Unidades da Federação, a verdade é que, consoante anotado na planilha informativa da Subsecretaria Judiciária, apenas acostou quatro certidões comprobatórias desses eventos. Sua justificativa de que deixava de exibir as certidões relativas à realização das Convenções na Paraíba, Brasília, Bahia, Rio de Janeiro, Amapá e Roraima, porque os processos respectivos ainda se encontram em tramitação nas Cortes Regionais, é de todo improcedente e inconsistente, ao desamparo de qualquer elemento probatório. Na realidade, até a presente data sequer demonstrou a existência de tais processos. Aliás, as certidões trazidas à colação, nesta assentada de julgamento, pelo digno Relator, estão a revelar, ao invés, que as alegações do requerente, neste passo, não se ajustam à verdade dos fatos.

Ora, diante desse quadro, forçoso é concluir, como fez o doutor Relator, que os atos preliminares

do partido perderam sua eficácia a 15 de outubro próximo passado, a teor do disposto no art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 12. O partido que no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger em Convenção o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independentemente de decisão judicial.”

Portanto, operou-se caducidade do registro do partido, independentemente de decisão judicial, mas tão-somente pelo transcurso do prazo de que dispunha para cumprir as exigências informadoras de sua estruturação definitiva.

Em assim sendo, quando da escolha dos candidatos, cujo registro ora postula, já não detinha as condições de existência como agremiação política. Vale dizer: essa escolha foi ato írrito, sem efeito, porque praticado por partido sem vida legal.

O fato de haver requerido registro definitivo em nada altera essa situação, porquanto a providência não tem o condão de, por si só, convalescer atos pretéritos, efetivados após a cessação de sua existência legal. O pedido de registro definitivo, que fez, vale, em verdade, como pedido de renovação de registro, a ser processado regularmente, com prova de atendimento dos requisitos legais, inclusive da obtenção de sua personalidade jurídica nos termos da lei civil, até agora não demonstrada. Se deferido o pedido, ao fim desse processo, desde então é que os atos da agremiação terão eficácia. Aqueles atos, porém, praticados no hiato verificado da caducidade do registro provisório ao eventual deferimento do novo registro, são atos sem valia e não produzem qualquer efeito.

De igual modo, não colhe a assertiva de que basta a eleição, em Convenção, do Diretório Nacional, para dar-se por atendida a prescrição do citado art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O argumento peca pelo seu silogismo, porquanto teríamos de admitir a existência de Diretório Nacional sem as bases regionais. Uma cabeça, sem corpo. E não fora essa evidência, há a contrariá-lo a norma do art. 37 da referenciada LOPP, que, taxativamente, dispõe: “A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência de Diretórios Regionais, registrados em pelo menos 9 (nove) Estados”.

Não prospera, por outro lado, a objeção de existência de direito adquirido, pois, desse conceito, estão excluídos, como consabido, aqueles direitos relativos a interesses públicos. De qualquer sorte, se, no caso, algum direito houvesse, seria do candidato renunciante e jamais de quem é proposto para substituí-lo.

Impende ressaltar que esse Tribunal tem sistematicamente negado registro a candidatos de partidos que não reúnem as condições legais para escolhê-los. Nesse sentido, consigno, entre outros, as Resoluções nºs 15.510/89, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches; 15.548/89, Relator o ilustre Ministro Bueno de Souza; 15.574/89, Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti e 15.513/89, de meu

relato, também já declarou a caducidade de registro de partido por falta de preenchimento de requisitos legais no prazo deferido para sua formação definitiva, como dá exemplo a Resolução nº 15.077/89, de que foi Relator o ilustre Ministro Roberto Rosas.

Destarte, a caducidade do registro do Partido Municipalista Brasileiro – PMB, invocado pelo digno Relator, é para mim razão suficiente a obstaculizar o reconhecimento da substituição de candidatos, que promoveu.

Penso que, a esta constatação, perde qualquer significado perquirir se ocorre, igualmente, caso de inelegibilidade subsistente no ordenamento jurídico, em decorrência do fenômeno da recepção da legislação anterior pela nova ordem constitucional.

Se cessara a vida legal do partido, falecia-lhe, inquestionavelmente, o direito de substituir candidatos sufragados quando regular era a sua situação. Partido sem registro ou com registro caduco não pode indicar, em face da legislação vigente, candidatos a cargos eletivos. É o quando basta. Por isso, dispense-me de abordar a irrogada inelegibilidade do cidadão Senhor Abravanel, frente à Lei Complementar nº 5, de 1970, sem embargo de reconhecer a relevância dessa impugnação.

Cuida-se, assim, exclusivamente, da reta aplicação do direito, indiferente ao tumulto das paixões que o caso desencadeou.

Cuida-se, Senhor Presidente, simplesmente de fazer prevalecer o império da lei, a que todos devemos obediência e respeito. Obediência e respeito, sem transigências e sem tibiezas, sem o que não poderíamos subsistir o regime democrático e o estado de direito.

A essas considerações, adotando o primeiro fundamento deduzido pelo eminente Relator, também indefiro o pedido.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, destaco, dentre as várias arguições, aquela que entendo prejudicial às demais, visto que pressuposto do registro de candidatura, isto é, a existência do partido, porque a Lei nº 7.773 (art. 11, § 3º) defere ao partido a providência de substituir o candidato que renunciou à candidatura. Logo, necessário verificar se o partido tem existência legal.

Ainda que não esteja julgando o registro do partido, posso, mediante prova emprestada, verificar, no processo do registro definitivo do Partido Municipalista Brasileiro, se ele atende aos requisitos de validade de existência partidária, entendendo-se que a 15 de outubro de 1989 expirou o prazo dado pelo Tribunal, no caso específico, de dois anos para atendimento aos requisitos para o definitivo registro, sendo o ato, que se pretende registrar, de 4 de novembro.

2. A formação do partido político depende de circunstâncias, desde a vontade popular, a agregação de vontades em torno de um ideal e do programa até a reunião de correligionários. Após longa maturação, a partir de 1946, e até por influência da Constituição daquele ano, formou-se um sistema partidário, que, acusado do número excessivo de entidades, foi gol-

peado de morte pelo Ato Institucional nº 2, de 1965. Fomos para o sistema bipartidário, que se mostrou artificial e inconsistente, sem permitir a multiplicação do pensamento político; quase às portas do nefasto partido único, reduzido aos adeptos do governo, e àqueles que não são contra o governo. Após o sepultamento do sistema partidário brasileiro, e após a malograda tentativa de bipartir o sistema, e até polarizar governo e oposição, permitiu-se uma abertura partidária, com a possibilidade da participação dos chamados partidos habilitados pelo TSE, depois os partidos com registro provisório, e finalmente partido com registro definitivo. Não se pode entender, politicamente, como requereu-se o registro do partido sem dar o caráter nacional, e a extensão política de sua penetração nacional. Isso podia ser entendido em 1971, porque ou o partido preenche imediatamente os requisitos legais, ou então é mera agremiação política, sem a consistência partidária. No entanto, na tentativa da consolidação partidária, a Lei nº 7.664, da eleição de 1988, prorrogou por mais um ano o registro provisório dos partidos registrados provisoriamente em 1987.

3. Da necessidade do estabelecimento de um sistema partidário sério cuidou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de 1971, ao estabelecer requisitos para o registro provisório e para o registro definitivo, principalmente o atendimento ao mandamento constitucional, de que o partido deve ter atuação em âmbito nacional, como dizia a Constituição de 1969 (art. 152, V), e diz a atual – caráter nacional (art. 17, I). Em decorrência, há necessidade de demonstrar a existência do partido em 9 Estados, e nesses em 1/5 de seus Municípios. Logo, não é mera filigrana jurídica, ou a exigência superável, e sim imposição constitucional, isto é, o partido não é regional, ou estadual, e sim nacional.

Tal orientação da LOPP continua de pé, como tem entendido este Tribunal em várias decisões (Consulta nº 9.927 – Relator o Ministro Francisco Rezek; Consulta nº 10.034 – Relator o Ministro Sydney Sanches; Consulta nº 9.784 – Relator o Ministro Roberto Rosas).

4. Ora, o Tribunal defere o registro provisório por 12 meses, a fim de que haja a organização definitiva (art. 9º). Ao final desses 12 meses, extingue-se o prazo de validade do registro provisório, e conseqüentemente ocorre a caducidade. Assim entendi, e tive esse entendimento acolhido pelo Tribunal, ao considerar caduco o registro provisório de partido que não atendera aos requisitos para a constituição definitiva (Res. nº 15.077 – 28.2.89), concluindo:

“Tendo o partido requerente ultrapassado o prazo anual, considero extinto o direito como partido com registro provisório.”

Logo, deve ser entendida a data fatal dos 12 meses com o preenchimento dos requisitos para a definitividade, e não somente, dentro desse prazo, re-querer o definitivo.

5. O TSE concedeu o prazo de 12 meses para a completa organização do PMB, em 15 de outubro de 1987 (art. 9º – LOPP), vencendo-se, portanto, a 15 de outubro de 1988. A lei referente à eleição de 1988

(Lei nº 7.664, de 29.6.88 – art. 6º, § único) prorrogou, por 12 meses, o registro provisório dos partidos que completassem, em 1988, o período de 12 meses. Foi o caso do Partido Municipalista Brasileiro – PMB.

Estabelece-se, portanto, um elemento temporal, para provar ao TSE o cumprimento da realização das convenções regionais e municipais, que não é mera formalidade, e sim para dar ao partido o caráter nacional.

Entendo que a prova da constituição do partido, em grande parte do território brasileiro, não pode ser levada ao Tribunal para completá-la após o término do prazo, como se tal falta pudesse ser entendida como omissão sanável.

O argumento da realização das Convenções em 12 meses, e a apresentação dessa realização após os 12 meses, levaria qualquer partido a protrair os efeitos de um registro provisório, extinto por força do art. 12 da LOPP.

6. Ainda que superasse todos esses fundamentos, passo a examinar o pedido de registro definitivo contido no Processo de Registro nº 165, do PMB, que validamente registrou o candidato Armando Correa, em 29 de agosto, quando o partido ainda estava com registro provisório. Examina-se, agora, não aquela candidatura, e sim, se após a extinção do registro provisório é possível substituir.

Está em vigor a Resolução-TSE nº 10.785, de 1980, sobre registro de partidos, que exige (art. 16) a apresentação de certidões de 9 TREs com o número de Municípios dos Estados, e em quantos houve registro de Diretório Municipal, bem como registro do Diretório Regional.

Vejo o pedido de registro definitivo, e o examino, porque considero extinto o provisório a 15 de outubro; porque o PMB apresentou, em 13 de outubro, somente 4 certidões das 9 exigidas. Somente as de Pernambuco e Rondônia dão como atendidos os requisitos. Declara-se mais, a realização de Convenções regionais em outros Estados. Entretanto, na impugnação do PRN são acostadas certidões dos TREs desses Estados, sendo que o TRE do DF e o TRE/Bahia indeferiram o registro do Diretório Regional, e o TRE/Paraíba e TRE/RJ mencionam que não há Diretório Regional.

Nessas circunstâncias, ainda que aceitasse o pedido de registro definitivo, ao examiná-lo, não o acolheria porque não atende aos requisitos do art. 9º e 12 da LOPP e à Resolução nº 10.785.

7. Em conclusão, julgando extinto o registro provisório, e não aperfeiçoado o registro definitivo do PMB, indefiro o registro, por substituição, considerando prejudicadas as demais questões argüidas.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente):
- A exemplo dos meus pares, eu me abstenho do exame de temas relacionados em algumas das impugnações, e pertinentes às circunstâncias em que se deu esta substituição, à renúncia dos primitivos candidatos do Partido Municipalista, e à escolha, em executiva nacional, do seu substituto. Toda análise desse gênero de matéria neste momento nos condu-

ziria ao *non-liquet*; não seria possível, no prazo que as circunstâncias requerem, chegar a algo de sólido.

Refiro-me à questão do Partido Municipalista Brasileiro. Parece-me que a proposta do Relator, acolhida pelos demais Ministros, é de uma irrecusável consistência. Talvez nos defrontássemos com interessante problema se cogitássemos da hipótese de uma candidatura registrada nesta Casa em pleno curso de validade do registro provisório do partido, se antes do pleito o prazo desse registro viesse a expirar, sem que, todavia, pudéssemos contestar a legitimidade da situação partidária no instante em que se fez a Convenção, e depois, no instante em que se produziu aqui o seu registro. Talvez uma situação de tal gênero nos atormentasse; nunca, porém, uma como a que aqui se espelha.

Em toda espécie de registro de candidatura – originalmente, ou mais tarde, por substituição – é da mais rudimentar rotina da Casa que os autos se instruem com a peça reveladora da situação partidária ante o Tribunal. Assim foi que, nos idos de agosto, a Casa registrou as candidaturas de Armando Correa e do Deputado Linhares. O Partido Municipalista encontrava-se em pleno gozo da situação jurídica resultante do registro provisório. Deu-se, entretanto, a expiração; entrou-se no hiato porque não concedido o registro definitivo e porque de duvidosa validade o novo acervo documental. Dentro do hiato ocorrem a renúncia e o ato decisório intrapartidário: o encontro da executiva nacional onde se delibera sobre quem serão os substitutos.

Tais as circunstâncias, não há base partidária para semelhante determinação e para semelhante proposta à Justiça Eleitoral. Tudo se exaure, portanto, numa questão desenganadamente infraconstitucional, tendo a ver com a situação do Partido Municipalista Brasileiro ante esta Casa nos dias da semana em que os fatos se produziram.

Quero, entretanto, em atenção aos três eminentes Ministros que adentraram o tema de mérito, dizer que, se necessário fosse, nele também me filiaria à corrente que entende que o registro é impossível, em razão de inelegibilidade.

Nesse terreno há, sim, uma questão constitucional. A Carta diz – sem que isso constitua novidade em nosso direito fundamental – que o tema das inelegibilidades prosseguirá, à base do que ela própria estatui, em texto de lei complementar, cujos fundamentos ideológicos serão a prevenção do abuso do poder econômico e o exercício de cargos, na função pública direta ou indireta, que possam comprometer a regularidade e a lisura das eleições.

Com esse preceito constitucional é da mais rigorosa compatibilidade aquele que, na Lei Complementar nº 5, diz da inelegibilidade dos que hajam exercido a direção, administração ou representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. O prazo de desincompatibilização é de três meses.

A Lei Complementar nº 5 é mal nascida, por seu momento histórico: o leitor se defrontará, nas suas primeiras páginas, com hipóteses, hoje impalatáveis, de inelegibilidade por antagonismo político com o regime.

Mas é igualmente certo que, dentro do seu contexto, existem hipóteses de inelegibilidade em nada relacionadas com o quadro então chamado revolucionário, e portanto subsistentes, e portanto assimiladas pela Carta de 1988.

Quanto à situação pessoal de que estamos cuidando, fico, com os três Ministros que abordaram esse tema, na consideração singela de uma realidade notória: o candidato em questão, o postulante do registro, não é apenas o proprietário de um vasto e bem-sucedido sistema televisivo, e não é apenas sua grande estrela: no meio dessas duas qualidades, é também o seu efetivo comandante, o seu administrador, que, muitas vezes, no ar, durante emissões captadas em todo o País, deu mostras do seu poder de mando, deu mostras da sua atividade gerencial.

É preciso que fique bem claro: a inelegibilidade não desabona ninguém. Inelegíveis somos todos nós; inelegível é o Procurador-Geral da República. Mais que isso: quando a Lei Complementar nº 5 se refere à perspectiva de abuso do poder econômico, mediante o exercício desse gênero de função, ela está apenas exteriorizando o direito que tem o legislador de presumir. Não se quer afirmar que alguém, necessariamente, cometerá abuso de poder econômico. Há uma presunção de que tais responsabilidades não convivem bem com a igualdade que a disputa eleitoral reclama, tal como há a presunção de que jamais coexistiriam os nossos cargos com o embate eleitoral. São presunções, portanto, que de modo algum lançam mácula sobre a personalidade, ou sobre a atividade privada do candidato em questão.

Insisto em que me conteria na preliminar; ou, mais exatamente, no primeiro tópico de análise, que é prejudicial do segundo. Quis entretanto dizer da minha concordância com a outra tese, que é a existência da impugnação do Procurador-Geral da República.

Examinando, nos últimos dias, este tormentoso feito, nós nos defrontamos com um trabalho árduo, não exatamente previsto para esta fase do processo eleitoral, e fizemos por bem desenvolvê-lo tal como manda a Constituição. Convivemos, nesse período, não apenas com o trabalho: também com manifestações da mais variada origem, da mais variada índole; manifestações inteiramente lícitas, porque não advindas de algum núcleo de poder, mas de pessoas comuns, de populares e articulistas da imprensa, que valem-se do seu direito de dizer o que pensam, sem pretender com isso que o Tribunal seja permeável, no deslinde de uma questão jurídica, a considerações de tal natureza.

Lembro, entretanto, que convivemos também com algumas manifestações reveladoras do desconhecimento do fenômeno judiciário, que insinuaram perspectivas decisórias à base de fatores tão absolutamente desimportantes quanto teria ocorrido se pretendessem inferir a provável decisão de um membro da Casa por sua origem étnica, por sua confissão religiosa ou por sua vizinhança habitacional. Chegou-se perto disso. É algo penoso, que não chega, entretanto, a ser grave.

Um dia, quando atendidas tantas outras prioridades, é possível que a sociedade brasileira venha a

entender melhor a função judiciária e suas características. Deus sabe quando isto ocorrerá. Mas talvez então alguém se lembre de que, neste momento histórico, o Tribunal Superior Eleitoral contribuiu para o alcance de semelhante propósito.

EXTRATO DA ATA

RP nº 31 – Cls. 8ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Indeferido o pedido. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Usaram da palavra pelos impugnantes: Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Matta Machado, Dr. José Messias e o Dr. Célio Silva.

Usaram da palavra pelo impugnado: Dr. Carmino Donato, Dr. Arnaldo Malheiros e o Dr. Francisco Otávio de Almeida Prado.

Presidência do Ministro Francisco Rezek: Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.945

(de 16 de novembro de 1989)

Consulta nº 9.974 – Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Alistamento eleitoral. Militares. Obrigatoriedade. CF, art. 14, § 2º.

O alistamento eleitoral é obrigatório para os militares, exceto para os conscritos, enquanto durar o serviço militar obrigatório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Cui-da-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de teor seguinte:

“Face às disposições do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral e do art. 14, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, consulta este Tribunal sobre tratamento a ser dispensado aos soldados e cabos engajados no Exército, não conscritos, que desejam alistar-se como eleitores.”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 7/8, entendeu não haver nenhuma razão

jurídica para denegar os pedidos de inscrição, como eleitores, dos soldados e cabos engajados no Exército, e que a questão relativa à impossibilidade de votar, por estar o militar em serviço, soluciona-se com a justificação perante o Juiz Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para responder à consulta no sentido de que apenas os conscritos estão impedidos de alistarem-se, *ex vi* do art. 14, § 2º, da CF, enquanto durar o serviço militar obrigatório.

Os demais devem alistar-se, à vista da obrigatoriedade do alistamento para os maiores de 18 anos e da ausência de restrição aos militares na nova Carta.

Se, eventualmente, estiverem os militares, no dia do pleito, impossibilitados de votar, devem proceder à justificação perante o Juiz Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.974 – Cls. 10ª – AM – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 16.007

(de 28 de novembro de 1989)

Registro de Partido nº 171 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Francisco Dantas de Araújo, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório. Partido para Valorização de Todos – PVT.

À falta de requisitos mínimos exigidos por lei para formação de agremiação partidária, indefere-se o pedido de registro provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 22.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido para Valorização de Todos

requer a concessão de sua capacidade jurídica provisória. Junta, para tanto, relação de assinaturas, cópia de estatuto; a Secretaria, nos termos da informação de fl. 21, esclarece que o requerente não juntou ao pedido qualquer documento que preencha os requisitos legais à pretensão requerida.

Por essas razões, a Secretaria deixou de encaminhar à publicação o edital de que trata o art. 13 da Resolução nº 10.785 e submeteu o feito à apreciação superior.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação de fl. 21, indefiro o pedido, uma vez que o requerente deixou de atender os requisitos legais pertinentes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RP nº 171 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Francisco Dantas de Araújo, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 16.019

(de 28 de novembro de 1989)

Consulta nº 10.639 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários. Inativos. Majoração de proventos. Aplicação do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

Não havendo a Constituição de 1988 reproduzido restrição semelhante à do regime anterior, o benefício do art. 184 do Estatuto volta a ter aplicação, sem limitações, tanto para os servidores aposentados com proventos integrais antes da nova Lei Fundamental, como para os que depois dela hajam se transferido para a inatividade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de novembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): No decurso da ordem constitucional antecedente, penso haver-se formado um consenso, no sentido de que o art. 184 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei nº 1.711/52) não foi revogado pelo citado § 2º do art. 102 da Carta revogada.

Interpretou-se, este último dispositivo, como um teto de retribuição, a condicionar e limitar o valor dos proventos dos aposentados, ao montante da remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato.

Não havendo a Constituição de 1988 reproduzido restrição semelhante à do regime anterior, julgo que o benefício do art. 184 do estatuto volta a ter aplicação, sem limitações, tanto para os servidores aposentados antes da nova Lei Fundamental, como para os que depois dela hajam se transferido para a inatividade.

Nesse sentido, firmaram-se tanto a orientação do egrégio Tribunal de Contas da União (cfr. Anexo XXIX da Ata nº 26 da sessão de 7.6.89) como o parecer da douta Consultoria-Geral da República (SR-90, DO de 14.6.89).

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Voto, assim, pelo acolhimento da proposta da Secretaria, manifestada às fls. 23/24.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.639 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Pelo acolhimento da proposta. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 16.120*

(de 14 de dezembro de 1989)

Processo nº 48 – Classe 9ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleição presidencial em primeiro turno. Alteração dos resultados de âmbito municipal, estadual e nacional, aprovados pela Resolução nº 16.005, de 27.11.89.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração dos resultados, em primeiro turno, das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizadas em 15 de novembro de 1989, face ao julgamento de recursos eleitorais nos Estados da Bahia, Tocantins, Ceará, Goiás, Pernambuco e Paraná.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator –

Octávio Gallotti – Bueno de Souza – Miguel Ferrante – Roberto Rosas – Vilas Boas – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.12.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Coordenador-Geral de Informática, Dr. Roberto de Lima Siqueira, prestou-me as seguintes informações, na qualidade de Relator-Geral das eleições (fl. 2):

"Após o julgamento de todos os recursos manifestados no primeiro turno da eleição de 15.11.89 e a transformação da votação conferida ao candidato Armando Corrêa, em votos nulos, nota-se que o resultado final, em alguns Municípios, Estados a nível de Brasil, sofreu alteração.

Juntamos, em anexo, relação indicando os Estados e os Municípios onde as alterações foram detectadas. Dado o grande volume de relatórios, a nível de Município a Município, encontram-se eles arquivados nesta Coordenação, bem como estão disponíveis, também, em meio magnético (disquete).

Os resultados, tanto o da proclamação (processamentos do dia 21.11.89), como o acertado após o julgamento dos recursos, já com a transformação em votos nulos dos apurados para o candidato Armando Corrêa, estão arquivados, também, em meio magnético (disquete).

Assim, propomos seja levado ao conhecimento do Tribunal o novo resultado, ressaltando-se que não houve alteração no posicionamento final dos candidatos."

Segue-se, aqui, um quadro demonstrativo dos recursos julgados, procedência, resultados e repercussão no quadro já apurado.

Vem a demonstração da situação anterior com cada um dos candidatos, cada um dos Municípios e Estados e se encontra à fl. 118 o resultado final do pleito de 15.11.89, após o julgamento dos recursos e a transformação em votos nulos dos votos conferidos ao candidato Armando Corrêa.

Eu havia feito observação a respeito de que tinham sido considerados como atribuídos a Armando Corrêa, quando, na verdade, são votos nulos, porque já estava excluído da disputa eleitoral.

Segue-se, aqui, o resultado final com as alterações (fl. 119):

"Área geográfica: Brasil

Eleitorado da área: 82.074.718

Eleitorado das Seções totalizadas: 82.074.718 (100,00%)

Comparecimento: 72.290.216 (88,08%)

Nome	Nº de Votos	%
20 – Collor	20.611.030	28,51
13 – Lula	11.622.321	16,08
12 – Brizola	11.167.665	15,45
45 – Mário Covas	7.790.381	10,78

11 – Maluf	5.986.585	8,28
22 – Afif	3.272.520	4,53
15 – Ulysses Guimarães	3.204.996	4,43
23 – Roberto Freire	769.117	1,06
25 – Aureliano Chaves	600.821	0,83
51 – Ronaldo Caiado	488.893	0,68
14 – Afonso Camargo	379.284	0,52
56 – Enéas	360.578	0,50
42 – Marronzinho	238.408	0,33
54 – P. G.	198.710	0,27
31 – Zamir	187.164	0,26
27 – Livia Maria	179.925	0,25
55 – Eudes Mattar	162.343	0,22
43 – Gabeira	125.844	0,17
33 – Celso Brant	109.903	0,15
16 – Pedreira	86.107	0,12
57 – Manoel Horta	83.291	0,12
26 – Corrêa	0	0,00

Estatísticas das Seções Totalizadas

	Absoluto	%
V. Candidatos	67.625.886	82,40
V. Brancos	1.176.367	1,43
V. Nulos	3.487.963	4,25

Abstenções	9.784.502	11,92
Total	82.074.718	100,00"

E com estas informações finais, dou por alterado o relatório anteriormente feito.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, submeto a alteração à consideração do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 48 – Cls. 9ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Aprovada a alteração dos resultados das eleições presidenciais no primeiro turno, face ao julgamento de recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo nº 134.193 – 9 – São Paulo*

Agravante: Partido Democrático Social – PDS, por seu Presidente Regional. (Adv.: Dr. Thenard Pereira de Figueiredo.)

Agravado: Osvaldo Sanches Fernandes (Adv.: Dr. Sérgio Luiz Monteiro Salles e outra).

Despacho: Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra despacho que não admitiu recurso extraordinário interposto de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim está expresso na decisão agravada (fl. 176):

“1. O recurso, ajuizado diretamente no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, é extemporâneo. A decisão recorrida – Acórdão nº 10.988, de 31.10.89 – foi publicada no *Diário da Justiça da União* de 21 de novembro passado, fluindo, a partir daí, o tríduo legal previsto no art. 281 do Código Eleitoral. A petição somente foi recebida na Secretaria deste Tribunal em 1º de dezembro subsequente.

2. Conquanto se pudesse afastar a preliminar, restaria o fato de que o recorrente, órgão partidário regional, não possui legitimação ativa perante esta Instância, a teor da regra do art. 58, § 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Tais as circunstâncias, indefiro o processamento do recurso extraordinário.”

Apesar de o recurso estar limitado a tema de tempestividade, não consta, do instrumento, o traslado da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial para se aferir a temporaneidade contestada (Súmula nº 288).

O agravante, em suas razões, diz (fl. 6):

“4. No momento presente, mais inconformado e irredimido está o agravante, pois protocolou no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo o apelo extremo em menos de 24 horas (às 16h51min de 22.11.89) da publicação no *DJU* (21.11.89) do venerando Acórdão nº 10.988 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e entende-se que o mesmo egrégio Tribunal Regional *a quo* teria (e continua tendo) condições de remeter ao colendo Tribunal Superior Eleitoral o recurso extraordinário, com arguição de relevância da questão federal ainda dentro do prazo e, contudo, é lógico que não há razão para constar o ‘extemporâneo’, mesmo porque, se tivesse re-

metido à Instância Superior assim que recebeu o aludido recurso extraordinário, com arguição de relevância da questão federal, teria sido, este, recebido na Secretaria do colendo Tribunal Superior Eleitoral antes do final do prazo. Portanto, o recorrente, ora agravante, não pode ser penalizado em consequência da burocracia e morosidade do egrégio Tribunal Regional *a quo*.”

Não tem, contudo, razão o agravante. É que a orientação do Supremo Tribunal Federal a propósito da protocolização de recurso é no sentido de que ela tem de fazer-se, no prazo, no próprio Supremo Tribunal Federal, e não nos Tribunais Estaduais ou nos Regionais.

A respeito, e apenas como exemplo de tal orientação, menciono estes arestos desta Corte:

“O prazo para interposição do agravo regimental se conta a partir da protocolização da petição recursal no Tribunal competente. Não se exime da intempestividade o fato de o recurso ter sido protocolizado erroneamente em outro Tribunal no prazo; porém, quando da sua protocolização no STF, era extemporâneo. Agravo regimental não conhecido” (Ag. nº 119.020, Relator o Min. Djaci Falcão, acórdão publicado no *DJ* de 21.8.87).

“Agravo de instrumento. Intempestividade. A petição de agravo deve ser protocolizada, na Secretaria do Tribunal *a quo*, no quinquídio. Se o agravante apresentou a petição, no último dia do prazo, em Cartório de Comarca do interior do Estado onde reside, somente no dia seguinte sendo o documento entregue na Secretaria da Corte, há de ter-se por intempestivo o recurso. Aos efeitos de prazo de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento contra despacho do Presidente do Tribunal, que não o admite, não cabe invocar Provimento, do Conselho Superior da Magistratura do Estado, que admite a entrega de petição destinada a outra Comarca, do mesmo Estado, em Cartório da Comarca do domicílio da parte interessada. Agravo regimental desprovido” (Ag. nº 117.336, Relator o Ministro Néri da Silveira, publicado no *DJ* de 18.9.87).

Na hipótese, sequer consta haver qualquer ato normativo da Corte Regional Eleitoral – o que, aliás, seria irrelevante – com disposição equivalente àquela do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo. Brasília, 10 de abril de 1990 – Ministro Aldir Pasarinho, Relator.

* Vide Acórdão-TSE nº 10.988, publicado neste Número.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 8.054, de 21 de junho de 1990

Prorroga o prazo de vencimento do registro de partidos com representação parlamentar, federal ou estadual.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O partido com representação parlamentar, federal ou estadual, terá prorrogado por 12 (doze) meses o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, quando seu ven-

cimento se der em ano eleitoral até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições, revalidando-se os efeitos dos atos preliminares praticados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

Bernardo Cabral

(DO de 22.6.90.)

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Traslado (peças obrigatórias). CE, art. 279, § 2º. **Ac. 10.924 BE 467/735.**

Alistamento eleitoral. Militares. Obrigatoriedade. CF, art. 14, § 2º. **Res. 15.945 BE 467/810.**

Apuração. Recontagem de votos. Junta Especial. Competência. Excepcionalidade. CE, arts. 179, § 6º, e 180, I e II. **Ac. 10.993 BE 467/745.**

C

Câmara Municipal. Número de vagas. Fixação pelo TRE. Critério. Dados oficiais do IBGE (recusa). Aumento posterior às eleições (descabimento). Precedentes. Concessão de segurança. **Ac. 10.918 BE 467/733.**

Cartório Eleitoral. Funcionamento ininterrupto (desobrigatoriedade). Eleição (inexistência). **Res. 15.501 BE 467/774.**

Cédula oficial. Inclusão de símbolo do partido (impossibilidade). **Res. 15.553 BE 467/775.**

Coligação. Fiscais e Delegados. Credenciamento. Caso excepcional. **Res. 15.829 BE 467/787.**

Coligação municipal. Legitimidade recursal. **Ac. 10.924 BE 467/735.**

D

Diploma. Cassação (inocorrência). Comitê Interpartidário de Inspeção (falta). Campanha eleitoral. Precedentes. **Ac. 10.978 BE 467/736.**

Diretórios partidários. Funções executivas. Detentores de cargos eletivos majoritários. Membros natos. LOPP, art. 26, I, (exegese). **Res. 15.358 BE 467/770.**

Domicílio eleitoral. Prazo. Eleições de 1990. CE, art. 55, § 1º, I. **Res. 15.727 BE 467/782.**

E

Eleição. Data. Posse. Pleito de 1990. Matéria já decidida pelo TSE. **Res. 15.873 BE 467/793.**

Eleição presidencial. Juntas Apuradoras. Totalização dos votos. Competência. CE, art. 204 (interpretação). **Ac. 11.003 BE 467/754.**

Eleição presidencial. Primeiro turno. Alteração dos resultados (aprovação). **Res. 16.120 BE 467/812.**

Eleições majoritárias. Dois turnos. CF/88, arts. 32, § 2º, e 77 (interpretação). **Res. 15.846 BE 467/789.**

Eleitor. Serviço militar obrigatório. Conscrito (alcance da expressão). Aluno de órgão de formação da Reserva. CF/88, art. 14, § 2º. Lei 4.375/64, art. 12. **Res. 15.850 BE 467/790.**

Embargos de declaração. Decisão em conselho. Cabimento. **Res. 15.191 BE 467/762.**

F

Filiação partidária. Prazo. Eleições de 1990. **Res. 15.846 BE 467/789**

Funcionalismo. Inativos. Proventos (majoração). Lei 1.711/52, art. 184 (aplicação). **Res. 16.019 BE 467/811.**

H

Habeas corpus. Inquérito policial. Deputado Estadual. Imunidade processual. **Ac. 10.533 BE 467/727.**

Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial (descabimento). Constrangimento inexistente. Apuração dos fatos. **Ac. 10.533 BE 467/727.**

I

Inelegibilidade. Membro do Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado. Cargo de Prefeito. Cassação do diploma. CF/88, 128, II, e, e 130. ADCT, art. 29, § 3º. Lei Estadual 382/80-RJ. (Caso Arraial do Cabo). **Ac. 11.002 BE 467/750.**

Inelegibilidade. Parentesco. CF/88, art. 14, § 2º (interpretação). **Res. 15.284 BE 467/765.**

J

Julgamento. Publicação de pauta. Antecedência mínima (inobservância). Nulidade. CE, art. 271. **Ac. 11.005 BE 467/759.**

Justiça Eleitoral. Funcionário concursado. Detentor de mandato eletivo. Posse. CF/88, art. 37. CE, art. 366. **Res. 15.357 BE 467/769.**

Justiça Eleitoral. Funcionário. Cessão a órgão do Poder Judiciário (impossibilidade). Acúmulo de serviço. **Res. 15.790 BE 467/786.**

Justiça Eleitoral. Juizes de Direito. Gratificação (natureza). Incorporação. Aposentadoria. **Res. 14.985 BE 467/760.**

M

Mandato eletivo. Perda (inocorrência). Infidelidade partidária (inexistência). Mudança de partido. Decisão do STF. **Ac. 10.988 BE 467/743.**

Mesa Receptora. Junta Apuradora. Composição. Eleitor (idade mínima). **Res. 15.782 BE 467/785.**

P

Partido político. Alteração de sigla. Atos constitutivos (aproveitamento). Órgãos partidários (validade). **Res. 15.632 BE 467/776.**

Partido político. Comissão Executiva. Vagas (preenchimento). Eleição. LOPP, art. 58, § 4º (interpretação). **Res. 15.358 BE 467/770.**

Partido político. Difusão de programa. Rede Nacional de rádio e TV (transmissão gratuita). Suspensão liminar (impossibilidade). Previsão legal (inexistência). **Res. 15.269 BE 467/764.**

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede Nacional de rádio e TV. Representação no Congresso Nacional (falta). Indeferimento do pedido. Lei 7.773/89, art. 28 (aplicação). **Res. 15.348 BE 467/768.**

Partido político. Diretório Nacional e Comissão Executiva. Registro (concessão). Partido Democrático Trabalhista – PDT. **Res. 15.228 BE 467/764.**

Partido político. Diretório Nacional (eleição). Impugnação (oportunidade). Legitimidade. Resolução 10.785/80, art. 92, parágrafo único (aplicação). **Res. 15.498 BE 467/774.**

Partido político. Órgãos de direção partidária. Prorrogação de mandato. Comissão Executiva Nacional (competência). Lei 7.607/87. **Res. 15.700 BE 467/780.**

Partido político. Órgãos partidários. Intervenção. Ato disciplinar. Recurso *interna corporis*. **Ac. 10.995 BE 467/747.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido do Solidarismo Libertador – PSL. **Res. 15.657 BE 467/777.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Social Trabalhista – PST. **Res. 15.297 BE 467/767.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Trabalhista Nacional – PTN. **Res. 15.475 BE 467/773.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Verde – PV. **Res. 15.299 BE 467/767.**

Partido político. Registro provisório (denegação). Requisitos legais (desatendimento). Partido da Ação Nacional – PAN. **Res. 15.682 BE 467/779.**

Partido político. Registro provisório (denegação). Requisitos legais (desatendimento). Partido para Valorização de Todos – PVT. **Res. 16.007 BE 467/811.**

Partido político. Registro provisório (extinção). Registro de candidatos (insubsistência). Substituição (impossibilidade). Caso Sílvia Santos. **Res. 15.900 BE 467/793.**

Partido político. Registro provisório (indeferimento). Documentação ausente. Diligência para suprimento (descabimento). LOPP, art. 8º (aplicação). **Res. 15.610 BE 467/775.**

Partido político. Registro provisório (indeferimento). Formalidades legais (descumprimento). Partido Unitário Brasileiro – PUB. **Res. 15.658 BE 467/778.**

Partido político. Registro provisório (indeferimento). Requisitos legais (desatendimento). Partido da Juventude Brasileira – PJB. **Res. 15.684 BE 467/779.**

Propaganda eleitoral. Atos públicos. Indicação do local. Comunicação (antecedência mínima). **Res. 15.797 BE 467/787.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alteração (caráter excepcional). Emissora de rádio. **Res. 15.741 BE 467/783.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Cadeia nacional. Emissoras de rádio (recusa). Instauração de inquérito (determinação). **Res. 15.666 BE 467/778.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito autoral (proteção). Justiça Eleitoral (incompetência). **Res. 15.717 BE 467/781. Res. 15.785 BE 467/786.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Crime de calúnia. Pessoa jurídica. **Res. 15.773 BE 467/784.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta (deferimento). Lei 7.773, art. 20. **Res. 15.774 BE 467/784.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta (concessão). Suspensão do programa. CE, art. 249. **Res. 15.868 BE 467/792.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Emissoras de rádio e TV. Candidato não registrado (proibição). Suspensão. **Res. 15.854 BE 467/791.**

Propaganda eleitoral. Emissoras de rádio e TV. Direito do candidato registrado. **Res. 15.833 BE 467/788.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Entrega de fitas. Credenciamento. Substituição (indeferimento). Anuência do candidato (falta). **Res. 15.835 BE 467/789.**

R

Recurso de diplomação. Cassação de diploma. Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída (exigência). Princípio do contraditório (observância). **Ac. 10.978 BE 467/736.**

Recurso especial. Interposição por telex. Firma subscrita (autenticação). **Ac. 10.924 BE 467/735.**

S

Seção Eleitoral. Localização. Canteiro de obras em empresas construtoras nacionais. Prestação de serviços no exterior. Eleição presidencial. **Res. 15.376 BE 467/771.**

Seção Eleitoral. Localização. Propriedade particular. Nulidade relativa. Preclusão. **Ac. 10.780 BE 467/729.**

V

Votação. Fraude generalizada (alegação). Impugnação (falta). Preclusão. CE, art. 171. **Ac. 10.909 BE 467/732.**

Voto. Intenção do eleitor. Assinalação em local impróprio. Nulidade (inexistência). **Ac. 10.983 BE 467/742.**

Z

Zonas Eleitorais. Juízes de Direito (insuficiência). Membros do TRE (designação excepcional). Estado de Tocantins. **Res. 15.149 BE 467/761.**

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

- Nº 10.533, de 13.3.89 (HC nº 134 - Rec. - RS)	727
- Nº 10.780, de 8.6.89 (Rec. nº 8.167 - PA)	729
- Nº 10.909, de 26.9.89 (Rec. nº 8.391 - BA)	732
- Nº 10.918, de 3.10.89 (MS nº 1.131 - MA)	733
- Nº 10.924, de 3.10.89 (Rec. nº 8.177 - SC)	735
- Nº 10.978, de 24.10.89 (Rec. nº 8.513 - CE)	736
- Nº 10.983, de 26.10.89 (Rec. nº 8.355 - CE)	742
- Nº 10.988, de 31.10.89 (Rec. nº 8.527 - SP)	743
- Nº 10.993, de 7.11.89 (Rec. nº 8.383 - MA)	745
- Nº 10.995, de 21.11.89 (MS nº 1.167 - PI)	747
- Nº 11.002, de 23.11.89 (Rec. nº 8.481 - Ag. - RJ)	750
- Nº 11.003, de 23.11.89 (MS nº 1.200 - DF)	754
- Nº 11.005, de 28.11.89 (Rec. nº 8.609 - Ag. - BA)	759

RESOLUÇÕES:

- Nº 14.985, de 19.12.88 (Proc. nº 9.170 - GO)	760
- Nº 15.149, de 28.3.89 (Cons. nº 9.939 - TO)	761
- Nº 15.191, de 13.4.89 (Cons. nº 9.669 - EDcl. - GO)	762
- Nº 15.228, de 4.5.89 (Proc. nº 10.002 - DF)	764
- Nº 15.269, de 18.5.89 (Rp. nº 10.091 - DF)	764
- Nº 15.284, de 30.5.89 (Proc. nº 10.008 - DF)	765
- Nº 15.297, de 1º.6.89 (RP nº 128 - DF)	767
- Nº 15.299, de 1º.6.89 (RP nº 139 - DF)	767
- Nº 15.348, de 22.6.89 (Proc. nº 10.134 - DF)	768
- Nº 15.357, de 27.6.89 (Cons. nº 10.062 - PI)	769
- Nº 15.358, de 27.6.89 (Cons. nº 10.098 - DF)	770
- Nº 15.376, de 29.6.89 (Cons. nº 10.163 - DF)	771
- Nº 15.475, de 22.8.89 (RP nº 150 - DF)	773
- Nº 15.498, de 24.8.89 (Rp. nº 10.185 - DF)	774
- Nº 15.501, de 24.8.89 (Cons. nº 10.281 - DF)	774
- Nº 15.553, de 21.8.89 (Proc. nº 9.945 - DF)	775
- Nº 15.610, de 14.9.89 (RP nº 149 - DF)	775
- Nº 15.632, de 19.9.89 (Cons. nº 10.249 - SE)	776
- Nº 15.657, de 26.9.89 (RP nº 159 - DF)	777
- Nº 15.658, de 26.9.89 (RP nº 157 - DF)	778

- Nº 15.666, de 26.9.89 (Rp. nº 10.352 - MA)	778
- Nº 15.682, de 28.9.89 (RP nº 161 - DF)	779
- Nº 15.684, de 28.9.89 (RP nº 158 - DF)	779
- Nº 15.700, de 3.10.89 (Cons. nº 10.240 - DF)	780
- Nº 15.717, de 5.10.89 (Rp. nº 10.417 - RJ)	781
- Nº 15.727, de 10.10.89 (Cons. nº 10.335 - DF)	782
- Nº 15.741, de 12.10.89 (Proc. nº 10.446 - RS)	783
- Nº 15.773, de 24.10.89 (Proc. nº 10.500 - DF)	784
- Nº 15.774, de 24.10.89 (Rp. nº 10.495 - DF)	784
- Nº 15.782, de 24.10.89 (Proc. nº 10.293 - GO)	785
- Nº 15.785, de 24.10.89 (Rp. nº 10.475 - DF)	786
- Nº 15.790, de 24.10.89 (Proc. nº 10.492 - SE)	786
- Nº 15.797, de 26.10.89 (Cons. nº 10.509 - DF)	787
- Nº 15.829, de 31.10.89 (Rp. nº 10.529 - DF)	787
- Nº 15.833, de 31.10.89 (Rp. nº 10.529 - DF)	788
- Nº 15.835, de 31.10.89 (Proc. nº 10.531 - DF)	789
- Nº 15.846, de 3.11.89 (Cons. nº 10.183)	789
- Nº 15.850, de 3.11.89 (Cons. nº 10.471 - DF)	790
- Nº 15.854, de 3.11.89 (Rp. nº 10.552 - DF)	791
- Nº 15.868, de 7.11.89 (Rp. nº 10.583 - SP)	792
- Nº 15.873, de 7.11.89 (Proc. nº 10.385 - DF)	793
- Nº 15.900, de 9.11.89 (RC nº 31 - DF)	793
- Nº 15.945, de 16.11.89 (Cons. nº 9.974 - AM)	810
- Nº 16.007, de 28.11.89 (RP nº 171 - DF)	811
- Nº 16.019, de 28.11.89 (Cons. nº 10.639 - DF)	811
- Nº 16.120, de 14.12.89 (Proc. nº 48 - DF)	812

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Agravo nº 134.193-9 - SP	815
----------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 8.054, de 21.6.90	817
----------------------------------	-----